

ISSN 1414-5146



ESTUDOS ELEITORAIS

Violência Política de Gênero

Vol. 16, n. 2
Julho/Dezembro
2022



Brasília
TSE
2023

© 2023 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência

José Levi Mello do Amaral Júnior

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal

Rogério Augusto Viana Galloro

Diretor da EJE

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Unidade responsável pelo conteúdo

Escola Judiciária Eleitoral do TSE (EJE/TSE)

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento

Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações

Washington Luiz de Oliveira

Capa

Bruna Pagy

Projeto gráfico

Leandro Moraes

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação

Leila Gomes

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão

Harrison da Rocha e Paula Lins

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)

Conferência de editoração

Harrison da Rocha

Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)

Impressão e acabamento

Seção de Serviços Gráficos (Segraf/Cedip/SGIC)

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

DIREITO À ACESSIBILIDADE

Avisar às pessoas cegas, com baixa visão, analfabetas ou às que, mesmo sem deficiência, preferem ler em outros formatos que o documento também está disponível em meio digital. Para acessar o conteúdo, acesse o link <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/?publicacoes=estudos-eleitorais>.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysso Darowish Mitraud

Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. – Vol. 1, n. 1 (jan./abr. 1997)- . – Brasília :
Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Documentação e Informação, 1997- .
v. ; 24 cm.

Título varia: Revista estudos eleitorais.

Semestral: 2021-.

Quadrimestral: 1997-2020.

Interrompida: maio 1998 a dez. 2005; set. 2006 a dez. 2007; maio a dez. 2008; 2019; set. a
dez. 2020.

Editor: Tribunal Superior Eleitoral: 2008-.

Unidade responsável pelo conteúdo: Escola Judiciária Eleitoral do TSE, 2008-.

Número especial: Vol. 4 (2009).

Edição especial: Vol. 14, n. 1 (jan./abr. 2020).

Comemoração: 90 anos da Justiça Eleitoral e do voto feminino no Brasil: Vol. 16, n. 1
(jan./jul. 2022).

Disponível, também, na internet (2009)-:

<<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>
ISSN 1414-5146

1. Direito eleitoral – Brasil – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. II. Escola
Judiciária Eleitoral (Brasil).

CDD 342.810 705
CDU 342.8(81)(05)

Missão

A Revista *Estudos Eleitorais* é uma publicação semestral produzida pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE). É um periódico de fluxo contínuo (*rolling pass*), de acesso aberto (*open access*), arbitrado por pares, que divulga artigos inéditos, nacionais e internacionais, nas áreas de Direito Eleitoral, Direito Político, Direito Partidário e suas interlocuções com as ciências sociais e humanas. Sua missão é estimular a produção intelectual sobre as questões do processo democrático, da cidadania e temas correlatos.

Fundadores: Ministro Walter Ramos Costa Porto (1997); Ministro André Ramos Tavares (2008)

Editor-Chefe: João Andrade Neto

Editora-Adjunta: Roberta Maia Gresta

Gestão editorial: Caroline Sant’Ana Delfino; Luciana Ferreira Pinto da Silva; Polianna Pereira dos Santos

Indexadores: Scholar Google; Biblioteca Digital da Justiça Eleitoral (BDJE); Catálogo Coletivo Nacional de Publicações Seriadas (CCN IBICT); Rede Virtual de Bibliotecas do Senado Federal (RVBI).

A Revista *Estudos Eleitorais* adota uma Licença Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional.

CONSELHO EDITORIAL: **Anahi Guedes de Mello**, Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis/SC; **Bruno Reis**, Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG; **Edilene Lôbo**, Universidade de Itaúna, Itaúna/MG; **Fernanda de Carvalho Lage**, Universidade de Brasília, Brasília/DF; **Flávio Luiz Yarshell**, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP; **Georgina Helena**, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas/RS; **José Jairo Gomes**, Ministério Público Federal, Brasília/DF; **Juliana Rodrigues de Freitas**, Centro Universitário do Pará, Belém/PA; **Luciana Panke**, Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR; **Luís Virgílio Afonso da Silva**, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP; **Marcelo Weick**, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB; **Maria do Socorro Braga**, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos/SP; **Marilda de Paula Silveira**, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília/DF; **Renato Barros de Carvalho**, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília/DF; **Rodolfo Viana Pereira**, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG; **Salete Maria da Silva**, Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA; **Vânia Siciliano Aieta**, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ; **Walber de Moura Agra**, Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE.

PARECERISTAS: **Adriano Oliveira dos Santos**, Universidade Federal de Pernambuco, Recife/PE; **Aparecida Luzia Alzira Zuin**, Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho/RO; **Bruno Camilloto Arantes**, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto/MG; **Bruno Cezar Andrade de Souza**, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ; **Caroline Maria Vieira Lacerda**, Universidade de Brasília, Brasília, Brasília/DF; **Clarissa Fonseca Maia**, Universidade Estadual do Piauí, Teresina/PI; **Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis**, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília/DF; **Danilo Nascimento Cruz**, Universidade Federal do Piauí, Teresina/PI; **Danyelle da Silva Galvão**, Centro de Extensão e Pesquisa do Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF; **Eduardo Henrique Lolli**, Universidade Federal de Goiás, Goiânia/GO; **Elaine Harzheim Macedo**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS; **Emerson Urizzi Cervi**, Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR; **Fabio Francisco Esteves**, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP; **Fernanda Lage**, Universidade de Brasília, Brasília/DF; **Fernanda Natasha Bravo Cruz**, Universidade de Brasília, Brasília/DF; **Flávio Cheim Jorge**, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória/ES; **Frederico Franco Alvim**, Universidade de Fortaleza, Fortaleza/CE; **Georgina Helena Lima Nunes**, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas/RS; **José Guerra de Andrade Lima Neto**, Universidade Católica de Pernambuco, Recife/PE; **Juliana Rodrigues Freitas**, Centro Universitário do Pará, Belém/PA; **Julianna Moreira Reis Garcia Guedes**, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS; **Luciana Panke**, Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR; **Maria do Socorro Braga**, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos/SP; **Marilda de Paula Silveira**, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília/DF; **Patrícia Gasparro Sevilha Greco**, Universidade Estadual de Londrina, Londrina/PR; **Pedro Augusto Lopes Sabino**, Universidade do Estado da Bahia, Valença/BA; **Rafael Silveira e Silva**, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília/DF; **Ramon Mapa da Silva**, Universidade Presidente Antônio Carlos, Itabirito/MG; **Raquel Ramos Machado**, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza/CE; **Reinaldo dos Santos**, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados/MS; **Salette Maria da Silva**, Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA; **Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques**, Universidade Nove de Julho, São Paulo/SP; **Samara Carvalho Santos (Samara Pataxó)**,

Universidade de Brasília, Brasília/DF; **Sandro Kozikoski**, Universidade Federal do Paraná, Curitiba/PR; **Silvana Batini Cesar Góes**, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro/RJ; **Vitor de Andrade Monteiro**, Universidad Complutense de Madrid, Madrid/ES; **Volgane Carvalho**, Universidade Federal do Piauí, Teresina/PI; **Wagner Wilson Deiró Gundim**, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP; **Rodolfo Viana Pereira**, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG.



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Diretor

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Assessora-Chefe

Polianna Pereira dos Santos

Servidoras

Camila Fonseca Brandão Cavalcanti Lopes Silva

Edilan Kelma Nascimento Sousa

Julianna Moreira Reis Garcia Guedes

Lara Marina Ferreira

Luciana Ferreira Pinto da Silva

Colaboradores

Caroline Sant'Ana Delfino

Cristianne Sampaio de Oliveira

Keylla Cristina de Oliveira Ferreira

Walter Leonardo Carvalho Vasconcelos

Estagiária

Maria Eduarda Ramos de Almeida

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministro Alexandre de Moraes

Vice-Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Ministros

Ministro Nunes Marques

Ministro Benedito Gonçalves

Ministro Raul Araújo

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Ministro Ramos Tavares

Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Paulo Gonet Branco

Sumário

O Tribunal Superior Eleitoral e a igualdade de gênero: oportunidades e desafios à luz da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça 14

The Superior Electoral Court and gender equality: opportunities and challenges under the 2030 Agenda of the United Nations and the resolutions of the National Council of Justice..... 14

Mariana Rezende Ferreira Yoshida

Salise Monteiro Sanhotene

Lesão corporal: a violência doméstica contra a mulher não enseja inelegibilidade. O anacronismo da LC nº 64/1990 57

Bodily harm: domestic violence against women does not lead to ineligibility. The anachronism of LC nº 64/1990 57

Alessandra Almeida Barreto

Representação e representatividade no Congresso Nacional e a Lei nº 14.192/2021, que versa sobre a violência política contra mulheres 72

Representation and representativeness in the National Congress and Law nº 14.192/2021 that deals with political violence against women72

Juliana Alice Fernandes Gonçalves

Eneida Desiree Salgado

Mensagens de ódio recebidas por candidatas pretas e brancas durante as eleições no Brasil de 2022 e suas potenciais implicações 96

Hate messages received by black and white candidates during the 2022 brazilian elections, and its potential implications..... 96

Ladyane Souza

Luise Koch

Maria Paula Russo Riva

Raji Ghawi

Supremacia masculina nos partidos políticos: violência política simbólica contra as mulheres? 127

Male supremacy in political agreements: symbolic political violence against women? 127

Salete Maria da Silva

A angústia, o medo e a coragem de ser uma candidata mulher à eleição no Brasil: violência política de gênero..... 155

The anguish, the fear and the courage of being political candidate woman in Brazil: violence gender policy 155

Nildete Santana de Oliveira

O financiamento de campanhas femininas: a importância de uma legislação emancipadora no combate à violência política de gênero..... 175

The financing of female campaigns: the importance of an emancipatory legislation in the fight against political gender violence 175

José Renato de Oliveira Silva

Murilo Oliveira Souza

Sub-representação das candidaturas femininas: análise sobre os avanços da legislação para promover a ampliação das candidaturas femininas e a redução da violência política de gênero..... 199

Sub-representation of female applications: analysis of legislation advances to promote the expansion of female applications and the reduction of political gender violence..... 199

Daniela Novaes Souza Lira Vieira

Silvia Regina dos Santos Coelho

Gendered political violence as a legal framework: an analysis of the brazilian reality 220

Violência política de gênero como enquadramento jurídico: uma análise da realidade brasileira 220

Adriana Jacob Carneiro

Farida Jalalzai

Pedro A. G. dos Santos

Editorial

No ano de 2022, a Justiça Eleitoral organizou o maior pleito dos 90 anos de sua existência, com a participação de mais de 123 milhões de eleitoras e eleitores. O povo elegeu 91 deputadas federais, o que corresponde a 17,7% do total, e quatro senadoras – 14,8% das pessoas eleitas para a casa. Os números evidenciam que, apesar da contínua luta das mulheres pela ocupação de espaços na sociedade, ainda há muitos obstáculos a serem vencidos para que a política seja um ambiente menos hostil à presença feminina.

Essa análise levou à concepção do novo número da revista *Estudos Eleitorais* da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE), que trata da violência política de gênero. Em discussão, temas relativos aos entraves à participação feminina na política, à violência de gênero sob a perspectiva racial e às candidaturas fictícias, entre outros.

No artigo *O Tribunal Superior Eleitoral e a Igualdade de Gênero: oportunidades e desafios à luz da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça*, Mariana Rezende Ferreira Yoshida e Salise Monteiro Sanchotene, autoras convidadas desta edição, analisam como o TSE tem atuado na consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS5) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que selecionou a igualdade de gênero como uma das metas a serem alcançadas pela humanidade até o ano de 2030. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, as autoras identificam as iniciativas do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) voltadas à matéria e as lacunas a serem preenchidas.

Em *Lesão Corporal: a violência doméstica contra a mulher não enseja inelegibilidade. O Anacronismo da LC nº 64/1990*, Alessandra Almeida Barreto apresenta análise sobre a desatualização da LC nº 64, de 18 de maio de 1990. Ao abordar princípios penais que vêm sendo aplicados no Direito Eleitoral, a autora propõe a atualização normativa da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e da LC nº 64/1990, de modo a compatibilizá-las com o microssistema de enfrentamento à violência de gênero.

Representação e Representatividade no Congresso Nacional e a Lei nº 14.192/2021, que Versa sobre a Violência Política contra Mulheres, de autoria de Juliana Alice Fernandes Gonçalves e Eneida Desiree Salgado, discute a representação descritiva das mulheres no Congresso Nacional na legislatura 2019-2023, examinando a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. A pesquisa explora temas relativos à violência política baseada no gênero, como representação e representatividade, inclusão, reconhecimento e identidade.

No artigo *Mensagens de Ódio Recebidas por Candidatas Pretas e Brancas Durante as Eleições no Brasil de 2022 e Suas Potenciais Implicações*, Ladyane Souza, Luise Koch, Maria Paula Russo Riva e Raji Ghawi investigam violências específicas experimentadas na internet por mulheres na política sob a perspectiva racial. O estudo observa o conteúdo dos comentários de ódio no Twitter endereçados a três candidatas negras e a três candidatas brancas em disputa ao cargo de deputada federal por partidos de esquerda durante o período de campanha eleitoral de 2022.

Em *Supremacia Masculina nos Partidos Políticos: violência política simbólica contra as mulheres?*, a Professora Salete Maria da Silva examina o reflexo da supremacia masculina no âmbito dos partidos políticos no imaginário social e no exercício dos direitos políticos pela parcela feminina da sociedade. A autora argumenta a favor da adoção de uma perspectiva feminista crítica ao déficit democrático de gênero e raça no seio partidário, estimulando a produção de pesquisas científicas que deem conta da violência política simbólica.

A *Angústia, o Medo e a Coragem de Ser uma Candidata Mulher à Eleição no Brasil: violência política de gênero*, de Nildete Santana de Oliveira, destaca a evolução da participação feminina na política, indicando a cultura de violência e a exclusão que permeiam esse histórico. A autora suscita circunstâncias dessa discriminação e propõe ações e políticas para assegurar a integração feminina.

O artigo *O Financiamento de Campanhas Femininas: a importância de uma legislação emancipadora no combate à violência política de gênero*, de José Renato de Oliveira Silva e Murilo Oliveira Souza, explora os reflexos das alterações legislativas voltadas a romper com a violência política de gênero em relação a candidaturas e campanhas eleitorais fictícias, perscrutando os incentivos legais para a inserção das mulheres na política.

Sub-representação das Candidaturas Femininas: análise sobre os avanços da legislação para promover a ampliação das candidaturas femininas e a redução da violência política de gênero, de Daniela Novaes Souza Lira Vieira e Silvia Regina dos Santos Coelho, examina a violência política de gênero contra a mulher na perspectiva da política de sub-representação feminina, a fim de contribuir para estimular o lançamento de mais candidaturas femininas.

Finalizando este número, o artigo *Gendered Political Violence as a Legal Framework: an analysis of the brazilian reality*, de Adriana Jacob Carneiro, Farida Jalalzai e Pedro A. G. dos Santos, discute como a Lei nº 14.192/2021 aborda os tipos de violência contra a mulher na política, contextualizando a norma legal no cenário político brasileiro e comparando-o com a lei modelo interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher na vida política.

Como se nota, os artigos reunidos neste segundo número da revista *Estudos Eleitorais* do ano de 2022, publicado pela EJE/TSE, suscitam questões atuais e de grande relevância para historicizar a participação das mulheres na política brasileira.

Desejamos a todas e a todos uma leitura profícua!

João Andrade Neto, Editor-Chefe, e
Roberta Maia Gresta, Editora-Adjunta.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A IGUALDADE DE GÊNERO: OPORTUNIDADES E DESAFIOS À LUZ DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

*The Superior Electoral Court and gender equality:
opportunities and challenges under the 2030 Agenda of the
United Nations and the resolutions of the National Council
of Justice*

Mariana Rezende Ferreira Yoshida¹

Salise Monteiro Sanchotene²

<https://www.youtube.com/watch?v=uJ3ePeIYAhc&t=39m47s>

¹ Juíza Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Mestra em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

² Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (Biênio 2021/2023). Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito pela Universidade de Brasília. Doutora em Direito pela Universidad Autónoma de Madrid.

Resumo

O presente artigo tem por objeto investigar como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem atuado na consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS5) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que elegeu a igualdade de gênero como uma das metas a ser alcançada pela humanidade até o ano de 2030 e que foi incorporada ao Poder Judiciário brasileiro por intermédio de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa desenvolve-se inicialmente a partir do método bibliográfico. Em um segundo momento, utiliza-se o método documental para levantar quais resoluções do CNJ baixadas, entre setembro de 2015 e 20 de abril de 2023, são atinentes ao ODS5 e aplicáveis à Justiça Eleitoral e, por outro lado, quais as respostas do TSE a tais normativas. Ao final, conclui-se que o CNJ concita os Tribunais a atuarem em três eixos fundamentais nessa matéria: o jurisdicional, o organizacional e o social. No período estudado, o TSE deflagrou 64 iniciativas voltadas à igualdade de gênero. Todavia, ainda há lacunas por preencher nos eixos institucional e social, a fim de 1) fomentar a participação feminina no TSE e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); 2) inserir a flexão de gênero na apresentação de ministras e ministros da Corte na página da internet; e 3) atender mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de rua. Dessa forma, o TSE vem atendendo de forma satisfatória a efetivação do ODS5, sendo necessário o constante diagnóstico e monitoramento das ações para eventuais correções de rumos e obtenção de resultados mais abrangentes.

Palavras-chave: Agenda 2030. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5. Igualdade de gênero. Tribunal Superior Eleitoral. Atuação jurisdicional, institucional e social.

Abstract

This article aims to investigate how the Superior Electoral Court (TSE) has acted in the achievement of Sustainable Development Goal 5 (ODS5) of the 2030 Agenda of the United Nations (ONU), which elected gender equality as one of the goals to be achieved by humanity by the year 2030 and was incorporated into the Brazilian Judiciary through resolutions of the National Council of Justice (CNJ). The research is initially developed from the bibliographic method. In a second moment,

the documentary method is used to raise which CNJ resolutions arised between September 2015 and April 20, 2023 are related to ODS5 and applicable to the Electoral Justice and, on the other hand, what are the TSE's responses to such regulations. In the end, the conclusion is that CNJ calls on the Courts to act in 03 fundamental axes in this matter: the jurisdictional, the organizational and the social. On the period studied, the TSE triggered 64 initiatives aimed at gender equality. There are still gaps to be filled in the institutional and social axes, in order to (1) foster female participation in the TSE and Regional Electoral Courts, (2) insert gender flexion in the presentation of Ministers of the Court on the website and (3) assist women victims of domestic violence and homeless. Thus, the TSE has been satisfactorily meeting the implementation of the ODS5 however is necessary the constant diagnosis and monitoring of actions for eventual corrections and obtaining more comprehensive results.

Keywords: Agenda 2030. Sustainable Development Goal 5. Gender equality. Superior Electoral Court. Jurisdictional, institutional and social performance.

Introdução

Em 15 de setembro de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou a chamada Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que se trata de plano de ação universal e transformador reconhecido por chefes de Estado e de governo e altos representantes que estiveram reunidos na sede do órgão, em Nova York, entre os dias 25 a 27 de setembro de 2015, por ocasião do 70º aniversário da instituição. No documento, foram eleitos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) para implementação até o ano de 2030, a fim de vencer o que a ONU considera “o maior desafio global” e “requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”: “a erradicação da pobreza em todas as suas formas” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 3).

Os principais tratados e convenções de Direito Internacional e de direitos humanos, bem como as conferências e cúpulas voltadas ao desenvolvimento global, fundamentam a nova agenda (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 6), que se estrutura no compromisso primordial de que “ninguém seja deixado para trás”. Nesse contexto, os ODSs – que são fruto “de mais de dois anos de consulta pública intensiva e envolvimento junto à sociedade civil e outras partes interessadas em todo o mundo” – apresentam-se expressamente “integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 4).

A busca pela igualdade de gênero aparece na Agenda 2030 com indiscutível destaque. Primeiro, porque se irradia sobre todas as metas ali previstas, num movimento de transversalidade, pois, de acordo com o documento, “alcançar o potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades”, inclusive no âmbito da participação política, da tomada de decisões em todos os níveis e do emprego. E, de acordo com o plano de ação, “a integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 9). Segundo, porque o tema ganhou um ODS específico, ODS nº 5 (ODS5), cujo conteúdo é “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, desdobrando-se nas seguintes metas/ações:

- 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.
- 5.2 Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.
- 5.3 Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.
- 5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.
- 5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.
- 5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.
 - 5.a Realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais.
 - 5.b Aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres.
 - 5.c Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 24-5).

Tais metas há muito têm sido debatidas e buscadas por organismos de direito público internacional, num percurso que se iniciou com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979, assinada pelo Brasil em 1981 e aqui promulgada em sua inteireza somente em 2002

(BRASIL, 2002). A Plataforma de Cairo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1994) e a Declaração e a Plataforma de Pequim (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995) também definiram campos estratégicos de atuação dos Estados-Partes e as formas de consecução dos propósitos traçados para dar concretude aos direitos humanos das mulheres. No plano regional, ganha relevância a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e promulgada pelo Brasil em 1996 (BRASIL, 1996).

Em âmbito local, a Constituição Federal de 1988 é o documento jurídico paradigmático. No art. 3º, IV, ao tratar sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, vedou a discriminação baseada no sexo e, no art. 5º, I, garantiu a igualdade entre homens e mulheres. Ainda, por toda sua extensão, o texto constitucional previu ações afirmativas em prol das mulheres na maternidade, no mercado de trabalho, no serviço militar obrigatório, no acesso à terra urbana e rural, na previdência social e na sociedade conjugal (art. 5º, XX; art. 6º; art. 7º, XX; art. 40; art. 143; art. 183; art. 189; art. 201; art. 203; e art. 226), além de equiparar os tratados sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos(as) respectivos(as) membras e membros, às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º) (BRASIL, 1988).

Portanto, o Estado brasileiro encontra-se firmemente vinculado à obrigação de garantir e efetivar a igualdade de gênero em todos os campos da vida em sociedade, de maneira que o Poder Judiciário também deve somar esforços nesse sentido.

Com isso, o objeto principal do presente estudo é analisar de que maneira o Poder Judiciário brasileiro, em especial a Justiça Eleitoral, tem contribuído para o alcance do ODS5. Para tanto, a ideia é mapear as ações administrativas e jurisdicionais implementadas pelo TSE atinentes ao ODS5 desde o lançamento da Agenda 2030 (setembro de 2015) e, a partir do arcabouço jurídico vigente, sugerir eventuais medidas que possam fomentar esse processo, tendo como referência a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A pesquisa desenvolve-se a partir dos métodos bibliográfico e documental, com a apresentação do referencial teórico pertinente ao objeto investigado, e a busca nos *sites* do CNJ e do TSE de notícias, atos normativos e acórdãos que contemplem verbetes relacionados ao

ODS5 (como “gênero”, “igualdade de gênero” e “perspectiva de gênero”, dentre outros) no período de setembro de 2015 a 20 de abril de 2023.

Dessa maneira, o trabalho resulta em outras quatro seções. A primeira explora a perspectiva de gênero em sua vertente conceitual. A segunda descreve o Poder Judiciário, com enfoque na Justiça Eleitoral e no CNJ. A terceira traz os resultados encontrados na pesquisa documental realizada, com as ações administrativas e jurisdicionais do CNJ e do TSE voltadas ao ODS5 no período de setembro de 2015 a 20 de abril de 2023, bem como sugere o leque de medidas pendentes que a Justiça Eleitoral poderia adotar para o alcance do ODS5. A quinta trata das conclusões.

1 A perspectiva de gênero: conceito e aplicação

Como visto na introdução, a Agenda 2030 proclama que a incorporação transversal da perspectiva de gênero na sua consecução é fundamental (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, p. 9), daí porque, nesse primeiro momento, revela-se importante a compreensão do que seja a perspectiva de gênero e de como se faz possível a sua aplicação pela Justiça Eleitoral para o cumprimento do ODS5.

O gênero, como categoria analítica, surge nas ciências sociais com a historiadora feminista estadunidense Joan Scott, a qual, em seu inovador texto *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, publicado originalmente na década de 1980 e depois republicado em 1994, sustenta a importância de se categorizar o gênero a fim de que as relações sociais humanas e o conhecimento histórico sejam compreendidos para além da “experiência masculina e a experiência feminina no passado mas também da conexão entre a história passada e a prática histórica presentes”, englobando, inclusive, as questões de política e poder subjacentes nesses contextos, a fim de “questionar (e mudar) os paradigmas históricos existentes” (SCOTT, 1995, p. 74 e 76).

Portanto, o gênero, tal qual cunhado por Joan Scott, é uma categoria que não se esgota em seu viés descritivo; pelo contrário, perfaz uma análise crítica das interações sociais travadas entre homens e mulheres ao longo da história e no presente para demonstrar a exclusão das mulheres das arenas política e de poder, compreender os motivos do fenômeno e indicar caminhos para superá-lo.

Nesse percurso, a autora define gênero em dois aspectos integrados: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86). Quanto ao primeiro aspecto, o decompõe em quatro partes que se interrelacionam: 1.1) as representações simbólicas do que se entende por ser homem ou mulher; 1.2) as prescrições de comportamento que advêm da interpretação (geralmente binária) desses símbolos; 1.3) a formação do gênero na sociedade não só pelo sistema de parentesco (lar e família) mas também nas relações econômicas e políticas; e 1.4) a identidade de gênero construída a partir dessas representações, atividades e instituições sociais. A ideia aqui é “clarificar e especificar como se deve pensar o efeito do gênero nas relações sociais e instituições” (SCOTT, 1995, p. 88). Com relação ao segundo aspecto, é a teorização propriamente dita do conceito como “um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado”. Invocando Pierre Bourdier, Scott complementa que o gênero é parte estruturante da sociedade, pois determina quem tem e quem não deve ter acesso ao poder mediante a distribuição assimétrica de recursos materiais e simbólicos. O gênero, portanto, é um “meio de decodificar o significado e compreender as complexas conexões entre várias formas de interação humana” (SCOTT, 1995, p. 88-89).

Os estudos de Joan Scott, como visto, abriram portas para que o gênero se tornasse um método de análise da realidade social e deram ensejo a formulações posteriores, como a trazida pela jurista feminista costarrriquenha Alda Facio, que transpõe o gênero ao fenômeno jurídico, numa tentativa de democratizar o Direito, e se baseia nas seguintes premissas: 1) a comprovada discriminação sofrida pelas mulheres em praticamente todos os campos da atividade humana; 2) a tipificação do que seja discriminação contra mulher trazida pela CEDAW³; 3) o sexismo como a crença, baseada em uma série de mitos e mistificações, na superioridade do gênero masculino sobre o feminino; 4) a convicção de que a subordinação das mulheres em relação aos homens do seu mesmo setor social e em relação aos homens em geral não decorre de sua

³ No seu art. 1º, a CEDAW define discriminação contra a mulher como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (BRASIL, 2002).

natureza inferior, de menos oportunidades ou educação, mas sim porque a sociedade se baseia em uma estrutura de gênero que assim determina; 5) a convicção de que a lei é androcêntrica, ou seja, toma a perspectiva masculina como parâmetro do humano, e de que, portanto, as leis – que supostamente nascem da necessidade de todas e todos, que são dirigidas a todas e todos e que teriam efeitos semelhantes sobre todas e todos – não são neutras em termos de gênero (FACIO, 1999, pp. 182-191).

Assim, partindo de tais pontos, Alda Facio trabalha com seis passos para a análise do fenômeno jurídico numa perspectiva de gênero: 1) conscientizar-se da subordinação das mulheres na vida em sociedade; 2) identificar as diferentes formas de expressão da discriminação contra as mulheres; 3) vislumbrar qual mulher está presente ou invisível, atentando-se também para os demais marcadores sociais, como raça, classe e etnia; 4) identificar qual é a concepção ou estereótipo de mulher que se faz presente; 5) levar em conta a “influência de”, os “efeitos em” e outros componentes do fenômeno legal; e 6) ampliar e aprofundar a tomada de consciência do que é o sexismo e coletivizá-la (FACIO, 1999, p. 182-191).

No contraponto trazido pela jurista feminista brasileira Salete Maria da Silva, a perspectiva de gênero, que ilumina o que está obscurecido, “pode e deve ser incorporada à análise das instituições, dos órgãos e das funções estatais, dentre elas a própria Justiça em seus diversos níveis, instâncias, competências e especialidades”, por revelar e debater criticamente as assimetrias entre homens e mulheres, gerando, assim, medidas institucionais que enfrentem a problemática (SILVA, 2021, p. 53).

Tais aportes teóricos são de grande valia quando se pensa na transversalidade da perspectiva de gênero na Agenda 2030, na medida em que, a partir do reconhecimento da discriminação contra a mulher em qualquer campo da vida, a concretização dos ODSs passa necessariamente pelo questionamento acerca da presença (ou ausência) das mulheres no contexto abordado pela interseccionalidade⁴ bem como pela superação de eventuais estereótipos de gênero e do sexismo. Com isso, os direitos humanos das mulheres tendem a ser mais efetivos e abrangentes.

⁴ No presente estudo, adota-se a concepção de interseccionalidade cunhada pela estadunidense Kimberlé Crenshaw, referindo-se à “forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (CRENSHAW, 2002).

O desafio agora é transpor tais ingredientes à atuação da Justiça Eleitoral no Brasil, num recorte voltado ao cumprimento pelo TSE das resoluções do CNJ que abordem a igualdade de gênero.

2 A Justiça Eleitoral brasileira em diálogo com o Conselho Nacional de Justiça: brevíssimas considerações

No Brasil, a Justiça Eleitoral é um dos órgãos do Poder Judiciário (art. 92, V, da Constituição Federal/1988) e é composta pelo TSE, pelos TREs, pelas juízas e pelos juízes eleitorais e pelas juntas eleitorais (art. 118 da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

O TSE é integrado por sete membras ou membros, sendo cinco eleitos(as) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois ou duas nomeados(as) pelo(a) presidente da República. Dentre as eleitas e os eleitos, três são ministras ou ministros do STF e dois ou duas são ministras ou ministros do STJ. As nomeadas ou os nomeados devem ser advogadas ou advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral dentre os(as) seis indicados(as) pelo STF (art. 119 da Constituição Federal) (BRASIL, 1988).

Os TREs são as Cortes Eleitorais dos estados e figuram entre suas membras e seus membros: duas desembargadoras ou dois desembargadores e duas juízas ou dois juízes escolhidos pelo respectivo Tribunal de Justiça (TJ); uma juíza ou um juiz do Tribunal Regional Federal (TRF) com sede na capital do estado ou, não havendo, uma juíza ou um juiz federal escolhido(a) pelo TRF respectivo; e, por nomeação do(a) presidente da República, duas advogadas ou dois advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada dentre seis indicados(as) pelo respectivo TJ (art. 120 da Constituição Federal). No tocante às juízas ou aos juízes-membros(as) da Justiça Eleitoral, há peculiaridade de que servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (art. 121, § 2º, da Constituição Federal), de sorte que são cargos marcados pela transitoriedade, com a alternância de ocupantes a cada dois anos (BRASIL, 1988).

Já as juntas eleitorais são órgãos vinculados às zonas eleitorais e criados especificamente para apurar os resultados das eleições, resolver os incidentes surgidos durante a contagem e apuração dos votos e expedir os boletins de apuração e o diploma às eleitas e aos eleitos para cargos municipais. Sua composição abrange uma juíza ou

um juiz de direito, que a preside, e dois (duas) ou quatro cidadãos ou cidadãos de notória idoneidade (art. 36 e seguintes do Código Eleitoral) (BRASIL, 1965).

Na função jurisdicional, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatas e de candidatos às eleições; os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos; o *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral; as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; e as impugnações à apuração do resultado geral, à proclamação das eleitas e dos eleitos e à expedição de diploma nas eleições (arts. 22, 29 e 35 do Código Eleitoral) (BRASIL, 1965).

Na seara administrativa, a Justiça Eleitoral tem autonomia para organizar e disciplinar o seu quadro pessoal e os órgãos internos, além de promover todo o necessário para a realização das eleições periódicas no país, de acordo com as diretrizes fixadas pelo TSE, podendo, inclusive, responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridades ou partidos políticos (arts. 23, 30 e 35 do Código Eleitoral) (BRASIL, 1965).

Portanto, a Justiça Eleitoral funciona como verdadeira guardiã da democracia, na medida em que assegura a cidadania e o pluralismo político, dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal) (BRASIL, 1988). Isso significa dizer que, para compreender como a Justiça Eleitoral brasileira pode contribuir para o alcance do ODS5, é necessário lançar o olhar para toda a sua atuação, ou seja, tanto na esfera jurisdicional quanto na administrativa, haja vista o poder transformador que esse ramo da justiça é capaz de enfeixar na sociedade.

Nesse contexto, também não se pode perder de vista o influxo das ações do CNJ, que é o órgão do Poder Judiciário (art. 92, I-A, da Constituição Federal) (BRASIL, 1988) criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para exercer o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário brasileiro, de onde também se extrai o papel de formulador de políticas para toda a instituição” (BRASIL, 2022a, p. 28), daí por que a análise da Justiça Eleitoral no cenário do ODS5 deve se dar à luz das políticas judiciárias instituídas pelo CNJ acerca da temática.

Na próxima sessão, portanto, serão apresentados os dados colhidos durante o mapeamento das ações tomadas pelo CNJ e pelo TSE que convergem para o ODS5 de setembro de 2015 a 20 de abril de 2023.

3 O Tribunal Superior Eleitoral e o ODS5: um diagnóstico permeado pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça

Conforme explicitado na introdução, o objetivo principal do presente trabalho é observar de que maneira a Justiça Eleitoral tem se comportado na efetivação do ODS5 e, para tanto, uma das ideias é mapear as resoluções do CNJ em cotejo com as ações administrativas e jurisdicionais implementadas pelo TSE atinentes ao ODS5 desde o lançamento da Agenda 2030 (setembro de 2015) até 20 de abril de 2023.

A coleta de tais dados deu-se nos *sites* do CNJ⁵ e do TSE⁶ entre os dias 22 e 23 de abril de 2023. No *site* do CNJ, foram consultadas resoluções⁷ baixadas no período estudado que estivessem associadas ao tema “igualdade de gênero” ou que contivessem os verbetes “ODS”, “igualdade de gênero” e “perspectiva de gênero”⁸, destacando-se aquelas afeitas à Justiça Eleitoral. No *site* do TSE, foram buscadas notícias, atos normativos e acórdãos⁹ que se referissem às resoluções do CNJ encontradas na etapa anterior.

⁵ www.cnj.jus.br.

⁶ www.tse.jus.br e <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>.

⁷ A busca foi limitada às resoluções por serem os atos normativos do CNJ que possuem caráter cogente e vinculam os Tribunais que mencionam, conforme art. 105, § 5º, do Regimento Interno do CNJ (CNJ, 2009).

⁸ O caminho percorrido foi o seguinte: 1) página principal do CNJ na internet, aba “O CNJ”, *link* “Atos Normativos”, selecionadas as opções “Resolução”, anos “2015”, “2016”, “2017”, “2018”, “2019”, “2020”, “2021” e “2021” e argumentos “ODS”, “gênero” “igualdade de gênero” e “perspectiva de gênero”, filtrando-se os atos aplicáveis à Justiça Eleitoral; (2) página principal do CNJ na internet, aba “O CNJ”, *link* “Atos Normativos”, selecionadas as opções “Resolução”, anos “2015”, “2016”, “2017”, “2018”, “2019”, “2020”, “2021” e “2022” e o tema “igualdade de gênero”, filtrando-se os atos aplicáveis à Justiça Eleitoral.

⁹ As buscas temáticas sobre notícias no *site* do TSE são difíceis. Não há *links* que permitam pesquisa por verbetes específicos. Assim, foi utilizada a ferramenta de busca situada logo acima da página inicial, que é genérica e entrega inúmeros resultados, muitos dos quais desconexos. Todavia, após essa busca, aparece a opção “Busca avançada”, a partir da qual foi possível delimitar melhor a pesquisa com a utilização simultânea dos campos “Procurar resultados”, “com QUALQUER UMA das palavras” e “com TODAS as palavras” e com o recorte do intervalo temporal de 15/9/2015 a 20/4/2023. Dessa forma, foram inseridos os números das resoluções selecionadas no campo “com QUALQUER UMA das palavras” e as palavras “resolução” e “CNJ” ou “Conselho Nacional de Justiça” no campo “com TODAS AS PALAVRAS”, encontrando-se 170 resultados com a utilização dos verbetes “CNJ” e “Conselho Nacional de Justiça”, que foram analisados, com a exclusão daqueles que não guardavam pertinência com o objetivo da pesquisa ou foram apresentados em duplicidade. Quanto à legislação, a pesquisa é mais intuitiva, e o caminho foi o seguinte: página inicial do TSE na internet, aba “Legislação”, *link* “Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar”, com a inserção no campo “Pesquisar

Nesse sentido, os achados no *site* do CNJ, em ordem cronológica, são os seguintes:

Tabela 1 – Resoluções do CNJ baixadas entre setembro de 2015 e 20 de abril de 2023 que contemplam o ODS5 e são aplicáveis à Justiça Eleitoral

Resolução nº	Data	Tema	Dispositivos filtrados para fins desse estudo	Aderência ao ODS5	Reflexos na Justiça Eleitoral
213	15/12/2015	Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.	Protocolo I, Itens 2.VI e 4.V	Metas 5.1 e 5.2 Ação 5.c	Observância das regras estabelecidas para a realização das audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante em crimes eleitorais praticados por mulheres.
252	4/9/2018	Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências.	Art. 4º Art. 5º	Metas 5.1, 5.2 e 5.3 Ação 5.c	Observância das regras estabelecidas para a realização das audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante em crimes eleitorais praticados por mulheres.

dentro do Código Eleitoral Anotado” dos números das resoluções e dos verbetes “CNJ” ou “Conselho Nacional de Justiça”, entre aspas, e, depois, somente dos verbetes “igualdade de gênero”, “perspectiva de gênero”, “ODS”, “candidatura feminina” e “cota de gênero”, entre aspas. Quanto aos acórdãos, o caminho percorrido foi o seguinte: 1) página inicial do TSE na internet, aba “Jurisprudência”, *link* “Pesquisa nova”, seleção de “acórdão” no filtro “tipo de decisão”, data inicial 15/9/2015 e data final 20/4/2023, com a inserção no campo “Pesquisa livre” dos números das resoluções e dos verbetes “CNJ” ou “Conselho Nacional de Justiça”, entre aspas; 2) página inicial do TSE na internet, aba “Jurisprudência”, *link* “Pesquisa nova”, seleção de “acórdão” no filtro “tipo de decisão”, data inicial 15/9/2015 e data final 20/4/2023, com a inserção no campo “Pesquisa livre” dos verbetes “igualdade de gênero”, “perspectiva de gênero”, “ODS”, “candidatura feminina” e “cota de gênero”, entre aspas. Foram descartados os acórdãos que não guardavam pertinência com o tema pesquisado, que apareceram em duplicidade ou que, por fragilidade probatória, deixaram de reconhecer irregularidades eleitorais acerca da cota de gênero.

(continuação)

Resolução nº	Data	Tema	Dispositivos filtrados para fins desse estudo	Aderência ao ODS5	Reflexos na Justiça Eleitoral
254	4/9/2018	Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.	Art. 2º, II, III, VII, VIII e XI Art. 9º Art. 10	Metas 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 Ações 5.a e 5.c	<p>Estabelecimento de parcerias para favorecer a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da Justiça Eleitoral.</p> <p>Adesão a programas como o Sinal Vermelho¹⁰ para receber denúncias de mulheres vítimas de violência doméstica.</p> <p>Capacitação permanente de magistradas e magistrados e servidoras e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais.</p>
					<p>Campanha para estimular a expedição de títulos eleitorais junto às mulheres.</p> <p>Realização de eventos públicos com os temas relativos à aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.</p> <p>Ações de enfrentamento à violência institucional de gênero.</p>

¹⁰ O programa de cooperação Sinal Vermelho foi instituído pela Lei nº 14.188/2021 para que o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas estabelecessem um canal de comunicação imediata, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha (BRASIL, 2021b).

(continuação)

Resolução nº	Data	Tema	Dispositivos filtrados para fins desse estudo	Aderência ao ODS5	Reflexos na Justiça Eleitoral
255	4/9/2018	Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.	Art. 2º	Metas 5.1, 5.2 e 5.5 Ação 5.c	Ações de incentivo à participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais. Criação do repositório <i>on-line</i> para cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito.
270	11/12/2018	Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membras e membros, servidoras e servidores, estagiárias e estagiários e trabalhadoras e trabalhadores terceirizados(as) dos tribunais brasileiros.	Art. 1º, 7º e 8º	Metas 5.1 e 5.2 Ação 5.c	Modificação nos sistemas administrativos e jurisdicionais. Capacitação permanente de membras e membros e servidoras e servidores sobre a identidade de gênero. Criação de fluxo para denúncias em casos de discriminação de gênero.
296	19/9/2019	Cria e revoga comissões permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.	Art. 1º, XIII Art. 14	Todas as metas	Observância da Agenda 2030.
305	17/12/2019	Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário.	Art. 4º, III	Meta 5.1 Ação 5.c	Vedar a emissão ou compartilhamento de opiniões em rede sociais por magistradas ou magistrados eleitorais que caracterizem discurso discriminatório de gênero.
307	17/12/2019	Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevenindo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.	Art. 4º, V Art. 8º, IV e V e parágrafo único	Metas 5.1, 5.2 e 5.3 Ação 5.c	Parcerias para a contratação e expedição de título eleitoral para as mulheres egressas.

(continuação)

Resolução nº	Data	Tema	Dispositivos filtrados para fins desse estudo	Aderência ao ODS5	Reflexos na Justiça Eleitoral
325	29/6/2020	Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.	Art. 3º, § 2º	Todas as metas e ações	Observância do ODS5 nos macrodesafios relativos à sociedade (garantia de direitos fundamentais e fortalecimento da relação institucional do Judiciário com a sociedade) e nos processos internos (agilidade e produtividade na prestação jurisdicional, prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para conflitos e aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal).
348	13/10/2020	Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário no âmbito criminal com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.	Art. 2º Art. 5º Art. 6º Art. 7º Art. 10	Metas 5.1, 5.2 e 5.3 Ação 5.c	Observância das regras estabelecidas nos feitos decorrentes de crimes eleitorais praticados por mulheres lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis ou intersexos.
351	28/10/2020	Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.	Art. 2º, IV Art. 15, § 1º, III	Metas 5.1 Ação 5.c	Instituir a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual.
376	2/3/2021	Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.	Art. 1º Art. 2º	Metas 5.1 Ação 5.c	Adequar a comunicação social e institucional à flexão de gênero.
400	16/6/2021	Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário	Art. 2º, § 4º Art. 7º, I, i Art. 16, VII, h, e §§ 3º e 5º	Metas 5.1 e 5.5 Ação 5.c	Criação do Plano de Logística Sustentável (PLS) que contemple a promoção da igualdade de gênero em todas as esferas.

(continuação)

Resolução nº	Data	Tema	Dispositivos filtrados para fins desse estudo	Aderência ao ODS5	Reflexos na Justiça Eleitoral
425	8/10/2021	Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.	Art. 1º, II e X	Metas 5.1 e 5.2 Ação 5.c	Assegurar às pessoas, em situação de rua, o alistamento eleitoral sem discriminação de gênero.
492	17/3/2023	Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria-CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.	Art. 1º Art. 2º	Metas 5.1 e 5.2 Ação 5.c	Adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todas as instâncias. Promover capacitação de magistradas e magistrados acerca do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no mínimo uma vez por ano. Disponibilizar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para o público interno e externo mediante QR Code, card eletrônico, link ou outro recurso de comunicação social nas dependências do Tribunal, no sítio do Tribunal e na sua intranet.
497	14/4/2023	Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade.	Art. 3º	Metas 5.1, 5.2 e 5.3 Ação 5.c	Reservar no mínimo 5% das vagas nos contratos que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra a mulheres, prioritariamente pretas e pardas: vítimas de violência doméstica e familiar; trans e travestis; migrantes e refugiadas; em situação de rua; egressas do sistema prisional; e indígenas, camponesas e quilombolas.

Fonte: Elaboração própria.

Portanto, foram mapeadas 16 resoluções temáticas no CNJ que fomentam o alcance do ODS5 em seus mais diversos matizes no âmbito Poder Judiciário e com reflexos na Justiça Eleitoral. A partir desses dados, foi possível categorizar¹¹ três eixos básicos de atuação do Poder Judiciário nesse particular: a jurisdicional, a organizacional e a social. A jurisdicional, no exercício de sua função típica, qual seja, a prolação de decisões com perspectiva de gênero. A institucional, que decorre do fomento da igualdade de gênero em suas relações internas. E a social, derivada de suas interações com o público externo, em ações que atingem a sociedade em geral.

Com base nesses dados, foram realizadas buscas no *site* do TSE, a fim de cotejar as ações do órgão frente às resoluções mapeadas, conforme tabela abaixo. No tocante aos acórdãos, existem três casos paradigmáticos acerca da interpretação conferida ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009¹², que instituiu a chamada cota de gênero nas candidaturas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Trata-se do Recurso Especial Eleitoral nº 19392/PI (BRASIL, 2019c), da Consulta nº 060025218/DF (BRASIL, 2018a) e da Consulta nº 060048306/DF (BRASIL, 2022d). De acordo com tais precedentes, 1) na hipótese de comprovada fraude à cota de gênero com o registro de candidaturas femininas fictícias, tão somente para cumprir o percentual legal de 30%, devem ser cassados os diplomas das candidatas e dos candidatos coligados(as) beneficiados(as); 2) a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, ou seja, 30%, sendo que, no caso de percentual superior de candidaturas, o acréscimo de recursos e de tempo de propagando deve ser na mesma proporção; e 3) o tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e pessoas negras deve observar o percentual global e o

¹¹ A categorização é a técnica de pesquisa inserida no método denominado análise de conteúdo, que permite, dentre outras possibilidades, extrair sentidos comuns dos dados coletados a partir de agrupamentos temáticos e frequência de aparição (BARDIN, 1995).

¹² Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

individual, considerados separadamente os blocos e as inserções de rádio e televisão, com a disponibilização pelos Tribunais Eleitorais das informações respectivas e compensação se houver inobservância dessas diretrizes. Assim, tais acórdãos e outros que ratificaram o mesmo entendimento não serão abaixo catalogados.

Feitas tais considerações, seguem os dados coletados, que são apresentados conforme a resolução do CNJ a que se referem e a ordem cronológica de edição.

Tabela 2 – Atos do TSE datados de setembro de 2015 a 20 de abril de 2023 que contemplam as resoluções do CNJ listadas na Tabela 1

Resolução CNJ nº	Ato TSE	Data	Tema/Natureza	Informações complementares
213	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático VI: crimes eleitorais e Processo Penal</i>	2019	Livro	Orientações quanto à audiência de custódia, sem especificidade de gênero.
255	Portaria nº 791	10/10/2019	Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência.	Planejamento e acompanhamento de ações relacionadas ao eixo temático do incentivo à participação institucional feminina na Justiça Eleitoral.
	Dimensionamento da força de trabalho	2019	Projeto	Coleta, organização e tratamento dos dados de gestão de pessoal, desagregados por gênero e outros marcadores sociais.
	Portaria nº 665	10/3/2020	Estabelece critérios para garantir a equidade de gênero nas ações institucionais e educacionais promovidas ou apoiadas pela Escola Judiciária do TSE.	
	Portaria Conjunta nº 3	3/11/2020	Estabelece critérios para garantir a equidade de gênero nas ações institucionais e educacionais promovidas ou apoiadas pelas Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs).	

(continuação)

Resolução CNJ n°	Ato TSE	Data	Tema/Natureza	Informações complementares
	<i>Participa Mulher: por uma cidadania feminina plena. Homenagem à Ministra Cármen Lúcia</i>	2020	Artigos	Artigos dedicados aos temas do pioneirismo feminino no Poder Judiciário federal, a mulher no Parlamento, mulheres no poder e as regras das Eleições 2020.
	Mulheres no TSE: saiba mais sobre aquelas que ajudaram a construir a história da Justiça Eleitoral	5/7/2021	Notícia	Matéria sobre as oito mulheres que, até então, tinham integrado o Plenário do TSE.
	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático II: Justiça Eleitoral Volume 3</i>	2021	Artigo	Justiça Eleitoral e (Des)Igualdades de Gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral, de autoria de Salete Maria da Silva.
	<i>Estudos Eleitorais Volume 15 Número 1</i>	2021	Artigo	A Participação Feminina na Vida Político-Social Brasileira Ante a Constituição de 1988: uma breve incursão sobre o poder judiciário no feminino, de autoria de Angela Issa Haonat e Kamile Moreira Castro.
	Portaria n° 738	11/8/2022	Dispõe sobre a Medalha Eleitoral Almerinda Gama no âmbito do TSE.	Agracia mulheres que tenham se destacado por suas iniciativas em prol das atividades do TSE destinadas à promoção da participação feminina na política, nas eleições e na Justiça Eleitoral.
	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático II: direitos políticos e temas correlatos Volume 2</i>	2022	Artigo	Por Uma Cidadania Democrática, de autoria de Luiz Edson Fachin e Polianna Pereira dos Santos.
	Relatório de Gestão: Ministro Barroso (2020/2022)	2022	Livro	Dados sobre a participação feminina no TSE.
	III Encontro Nacional de Magistradas Integrantes de Cortes Eleitorais	28/3/2023	Evento	Debate de temas relacionados às questões femininas no âmbito da Justiça Eleitoral.
270	Resolução n° 23.609	18/12/2019	Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.	Possibilidade de candidatas e de candidatos transgêneros(as), transexuais ou travestis utilizarem o nome social para constar na urna eletrônica.
	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático VII: participação das minorias no processo eleitoral</i>	2019	Livro	Artigos diversos sobre a candidatura de pessoas transgêneras.

(continuação)

Resolução CNJ nº	Ato TSE	Data	Tema/Natureza	Informações complementares
	Resolução nº 23.659	26/10/2021	Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.	Garante à pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero, bem como dispensa as mulheres transgêneras da quitação militar nas hipóteses que prevê.
296	Portaria nº 791	10/10/2019	Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência.	Planejamento e acompanhamento de ações relacionadas aos eixos temáticos do incentivo à participação feminina na política.
	Resolução nº 23.604	17/12/2019	Regulamenta o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.	Determina aos órgãos partidários que destinem, no mínimo, 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. E, em anos eleitorais, os partidos políticos devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas, no mínimo, 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário. Se houver percentual mais elevado de candidaturas femininas, a aplicação desses recursos deve alcançar a mesma proporção de candidaturas femininas existentes.
	Mostra	12/2019	Voto Feminino no Brasil.	O material contou a história das pioneiras do voto feminino e destacou a sua importância para que todas as mulheres hoje possam votar e ter voz e representação política em todas as esferas decisórias.
	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático VII: participação das minorias no processo eleitoral. Estudo preliminar</i>	2019	Livro	Artigos e dados diversos acerca da candidatura feminina.
	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático VII: participação das minorias no processo eleitoral</i>	2019	Livro	Artigos e dados diversos acerca da candidatura feminina.

(continuação)

Resolução CNJ nº	Ato TSE	Data	Tema/Natureza	Informações complementares
	Participa Mulher	2019	Campanha publicitária	<i>Site</i> voltado para a divulgação, destaque, valorização e fortalecimento do papel e da participação feminina na vida política nacional, estadual e municipal.
	Ações Afirmativas em Matéria Eleitoral	5 e 6/11/2020	Evento	Painéis sobre a violência política de gênero e a ocupação dos espaços de poder pelas mulheres.
	Violência Política de Gênero Existe	11/11/2020	Campanha publicitária	Vídeos sobre as diversas formas de violência contra as mulheres no cenário político.
	Balanço das Eleições 2020	7/12/2020	Evento	Painel sobre a eleição de mulheres em 2020.
	VII Encontro do Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral	14 e 15/12/2020	Evento	Painel sobre a candidatura de mulheres.
	<i>Participa Mulher: por uma cidadania feminina plena. Homenagem à Ministra Carmen Lúcia</i>	2020	Livro	Artigos dedicados aos temas do pioneirismo feminino no Poder Judiciário Federal, a mulher no Parlamento, mulheres no poder e as regras das eleições 2020.
	<i>Estudos Eleitorais Volume 15 Número 1</i>	2021	Artigos	Somos Todas Terezas – a (re)inclusão feminina e a igualdade de gênero na sociedade e na política, de autoria de Roberta Ferme Sivolella. Da Sub-Representação à Participação das Mulheres na Política: uma breve análise sobre o projeto “elas no congresso”, de autoria de Bruna Camilo de Souza Lima e Silva e outras. Una Mirada Inclusiva en la Democracia Representativa: los derechos políticos-electorales de las personas LGBTQ+, de autoria de Elena Isabel Gómez.
	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático I: direitos políticos e temas correlatos</i>	2021	Artigos	O Direito e o Dever de Votar: análise da (in)constitucionalidade do art. 7º do Código Eleitoral e propostas de instrumentos efetivos de estímulo ao voto, de autoria de Estefânia Maria de Queiróz Barboza e outros/as. Direitos Políticos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade: revisão de normas eleitorais para enfrentar processos de exclusão, de autoria de Fernanda Natasha Bravo Cruz e outros/as. Por Uma Teoria dos Direitos Políticos Democrática, Pluralista e Conforme a Constituição, de autoria de João Andrade Neto.

(continuação)

Resolução CNJ nº	Ato TSE	Data	Tema/Natureza	Informações complementares
				Notas Sobre Alistamento e Justificativa Eleitoral: subsídios para elaboração do relatório parcial do grupo revisor 1 – direitos políticos e correlatos, de autoria de Tatiana Dias Silva.
	Mais Mulheres na Política – sem violência de gênero	2/8 a 31/12/2021	Campanha publicitária	Vídeos com atrizes que representam a diversidade com o tema violência de gênero na política.
	Mais Mulheres na Política – sem violência de gênero	18/10/2021	Seminário	Palestras e debates sobre como superar a sub-representação feminina no cenário político, o preconceito e a violência contra a mulher e suas interseccionalidades.
	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009745/MS	19/8/2021	Acórdão	Desaprovação de contas de partido político que, de forma reiterada, destinou recursos públicos para cota de gênero abaixo do valor mínimo. No mesmo sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 060521626/RJ, Prestação de Contas nº 060121356/DF, Agravo Interno em Recurso Especial Eleitoral nº 060017988/RN, Prestação de Contas nº 060136337/DF, Prestação de Contas nº 060123602/DF, Prestação de Contas nº 060123602/DF e Recurso Especial n 18155/PR.
	Portaria nº 738	11/8/2022	Dispõe sobre a Medalha Eleitoral Almerinda Gama no âmbito do TSE.	Agracia mulheres que tenham se destacado por suas iniciativas em prol das atividades do TSE destinadas à promoção da participação feminina na política, nas eleições e na Justiça Eleitoral.
	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático VII: participação política dos grupos minorizados Volume 8</i>	2022	Revista	Artigos escritos por autoras e autores diversos acerca da participação política de mulheres e suas interseccionalidades.
	<i>Relatório de Gestão: Ministro Barroso (2020/2022)</i>	2022	Livro	Curso para jornalistas sobre a cobertura das Eleições 2020 e o Direito Eleitoral, incluindo o tema da participação feminina na política. Dados sobre a candidatura e a eleição de mulheres nas Eleições 2020. Restrição de contratação de empresas para fornecimento de urnas eletrônicas que tenham sido condenadas por discriminação de raça, cor e gênero.
	Guia Prático – Eleições 2022	2022	Livro	Orientações a respeito da participação política de grupos minorizados.

(continuação)

Resolução CNJ nº	Ato TSE	Data	Tema/Natureza	Informações complementares
	<i>Sistematização das Normas Eleitorais Eixo Temático II: direitos políticos e temas correlatos Volume 2</i>	2022	Artigo	Além da Retórica: metodologia aplicada na sistematização das normas eleitorais fase 2, de autoria de Renísia Cristina Garcia Filice e outras/os.
351	Portaria nº 306	13/5/2021	Institui, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.	
	<i>#Assédio Não: cartilha de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho</i>	2021	Livro	
	Portaria nº 456	12/5/2022	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos titulares de funções comissionadas de natureza gerencial, no Tribunal Superior Eleitoral, em pelo menos uma ação educacional anual de prevenção e enfrentamento da discriminação, do assédio moral e sexual no trabalho, bem como do respeito à diversidade e outros conteúdos correlatos.	
	<i>Orientações para Procedimentos nas Ouvidorias Eleitorais</i>	2022	Livro	Orientações a respeito do atendimento em casos de assédio moral, sexual e discriminação.
376	<i>Guia de Linguagem Inclusiva para Flexão de Gênero</i>	27/5/2021	Livro	
	TRANSformando a Democracia: meu nome, minhas lutas e conquistas	26/8/2021	Evento	Palestras e apresentação do <i>Guia de Linguagem Inclusiva para Gênero: aplicação e uso com foco em comunicação social</i> .

(continuação)

Resolução CNJ nº	Ato TSE	Data	Tema/Natureza	Informações complementares
	Resolução nº 23.672	14/12/2021	Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.	Determina a republicação integral do texto da Resolução-TSE nº 23.608/2018 para a flexão de gênero.
	<i>Relatório de Gestão: Ministro Barroso (2020/2022)</i>	2022	Livro	Alteração do Espaço do Servidor para Meu Espaço, atendendo à nomenclatura de gênero.
400	Portaria nº 98	16/2/2023	Altera o Plano de Logística Sustentável do Tribunal Superior Eleitoral (PLS/TSE).	Não foram encontrados indicadores relativos à igualdade de gênero.
425	<i>Orientações para Procedimentos nas Ouvidorias Eleitorais</i>	2022	Livro	Orientações a respeito do atendimento a pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades.
492	Recurso em Mandado de Segurança nº 060023658	1º/12/2022	Acórdão	Aplica o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ para determinar a reintegração da dependente econômica de servidor ao plano de saúde, nas mesmas condições anteriores ao divórcio, sendo de sua responsabilidade o valor cobrado a título de coparticipação.

Fonte: Elaboração própria.

Portanto, foram rastreadas um total de 64 iniciativas do TSE que, direta ou indiretamente, são afetas às resoluções do CNJ citadas na Tabela 1. A Resolução-CNJ nº 213 gerou somente um ato no TSE, sem que, todavia, agregasse, em seu conteúdo, a questão de gênero; a Resolução-CNJ nº 255 ensejou 18 atos; a Resolução-CNJ nº 270, 3 atos; a Resolução-CNJ nº 296, 31 atos; a Resolução-CNJ nº 351, 4 atos; a Resolução-CNJ nº 376, 4 atos; e as Resoluções-CNJ nºs 400, 425 e 492, 1 ato cada uma, com a particularidade que, no caso da 400, a iniciativa da Corte Eleitoral não contemplou indicadores relativos à igualdade de gênero. Não foram encontrados atos que se reportassem às Resoluções-CNJ nºs 252, 254, 305, 307, 325, 348 e 497.

Pelos números trazidos por esse apanhado, verifica-se que, no período estudado, o TSE tem se dedicado intensamente ao fomento da participação feminina na Justiça Eleitoral e na política partidária,

sendo que, com relação a essa última, há um notório avanço do eixo jurisdicional de atuação da Corte, com precedentes importantíssimos, que influenciam diretamente o processo eleitoral na tentativa de aumentar a representatividade das mulheres nos parlamentos.

Isso porque, como visto, o estabelecimento da cota de gênero nas candidaturas pela lei eleitoral em 2009 não foi suficiente para aplacar o quadro de desigualdade entre homens e mulheres naquele espaço, tendo sido criados estratagemas ilícitos para fraudar a ação afirmativa. Num primeiro momento, o TSE cassou o registro/diploma das candidaturas coligadas beneficiadas pela fraude e, nos últimos tempos, a jurisprudência tem caminhado também para desaprovar as contas dos partidos políticos envolvidos. Em 19 de abril de 2023, no julgamento dos Agravos em Recurso Especial Eleitoral n.ºs 0601556-31.2020.6.26.0009 e 0601558-98.2020.6.26.0009, que tratam de fraude à cota de gênero nas Eleições 2020, a Ministra Maria Claudia Bucchianeri, em voto-vista, divergiu parcialmente do relator para abarcar os(as) dirigentes partidários(as) em ações dessa natureza, como litisconsórcio passivo necessário, a partir das Eleições 2024, por serem essas e esses os(as) responsáveis legais pela apresentação dos registros das candidatas e dos candidatos da chapa na Justiça Eleitoral, encontrando-se o feito com vista ao Ministro Alexandre de Moraes para conclusão (VITAL, 2023)¹³.

Tal esforço da Corte Eleitoral justifica-se. Para além do ODS5 e das resoluções do CNJ, os dados mais atualizados acerca das mulheres brasileiras nos espaços públicos de poder indicam que, apesar de constituírem 51,1% da população (BRASIL, 2021a) e 52% do eleitorado (BRASIL, 2023f), ocupam somente 12% das prefeituras municipais (BRASIL, 2023g), 7% dos governos estaduais (BRASIL, 2023l), 16% das Câmaras Municipais (BRASIL, 2023h), 18%/17% das Assembleias Legislativas/Câmara Distrital, 18% da Câmara Federal e 15% do Senado Federal (BRASIL, 2023i; BRASIL, 2023j; BRASIL, 2023k).

No Poder Judiciário, a realidade é um pouco melhor, mas ainda longe da representatividade populacional, pois as magistradas somam

¹³ Não obstante, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 9/2023, de autoria do Deputado Federal Paulo Magalhães (PSD/BA), que visa proibir a aplicação de sanções aos partidos políticos por descumprimento da cota mínima de recursos para as candidaturas femininas até as eleições de 2022 ou pelas prestações de contas anteriores a 5 de abril de 2020. A proposta encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e recebeu parecer pela admissibilidade por parte do relator, Deputado Diogo Coronel (PSD/BA) (BRASIL, 2023a).

38% do total, 18% das ministras em Tribunais Superiores, média de 21,2% nos Tribunais de segundo grau e 40% em primeiro grau (BRASIL, 2023b). Especificamente na Justiça Eleitoral, das sete vagas de ministras e ministros efetivos(as) do TSE, atualmente somente uma é ocupada por mulher (Ministra Carmen Lúcia) e, das sete vagas de ministras e ministros substitutos(as), duas são ocupadas por mulheres (Ministras Isabel Gallotti e Maria Claudia Bucchianeri), chamando atenção a ausência de flexão de gênero na designação dos cargos mencionados (BRASIL, 2023e). Nos TREs, o percentual de magistradas é de 21%, sendo que os TREs do Rio Grande do Norte, Ceará, São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais, Rondônia e Distrito Federal não registram mulheres em seus quadros. Já nas zonas eleitorais, 35% são titularizadas por “magistradas”, mas no Acre não há sequer uma juíza eleitoral (BRASIL, 2023b). Esse quadro, portanto, justifica o reforço e a vigilância constante na observância da Resolução-CNJ nº 255.

Ainda, nota-se que há um espaço no eixo social a ser preenchido pelo TSE, sobretudo no que diz respeito ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de rua.

Assim, com suporte nas resoluções do CNJ ainda não contempladas, pouco contempladas ou que demandam ações permanentes, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

Tabela 3 – Medidas sugeridas a partir dos resultados apresentados nas Tabelas 1 e 2

Resolução-CNJ nº	Medidas sugeridas
213, 252, 325 e 348	Manual de atuação no âmbito eleitoral para audiências de custódia e processos criminais com perspectiva de gênero e raça.
254 e 497	Adesão da Justiça Eleitoral ao Programa Sinal Vermelho. Realização de eventos para o público interno acerca das questões de gênero e da violência doméstica e familiar contra a mulher. Realização de eventos públicos com os temas relativos à aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. Realização de ações de enfrentamento à violência institucional de gênero. Efetivação do Programa Transformação.

(continuação)

Resolução-CNJ n°	Medidas sugeridas
255	Fomento à participação de mulheres nas listas para preenchimento das vagas abertas no TSE. Fomento à participação feminina nos TREs, especialmente naqueles com nenhuma representatividade de magistradas. Flexão de gênero na designação dos cargos de ministras e ministros na apresentação institucional do <i>site</i> do TSE.
307	Estabelecimento de parcerias para a expedição de título eleitoral para as mulheres egressas e em situação de rua.
400	Inserção da promoção da igualdade de gênero em todas as esferas no Plano de Logística Sustentável (PLS).
492	Adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todas as instâncias, com a realização minimamente anual dos cursos de formação inicial e continuado para magistradas e magistrados e servidoras e servidores e disponibilização do documento nos prédios da Justiça Eleitoral.

Fonte: Elaboração própria.

Considerações finais

Pelo menos, desde 1979, há no cenário internacional o surgimento crescente de instrumentos jurídicos voltados para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, a exemplo da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Em setembro de 2015, a ONU tratou na Agenda 2030 das metas e ações necessárias para que a humanidade promova um desenvolvimento sustentável até o ano de 2030, estabelecendo os ODSs, os quais, além de integrados, são atravessados pela perspectiva de gênero, haja vista a situação de desigualdade ainda observada entre homens e mulheres em praticamente todas as esferas da vida no mundo todo. Além disso, dentre os ODSs estabelecidos, está o de número cinco, que aborda a igualdade de gênero em três vertentes elementares: 1) acabar com todas as formas de discriminação e violência contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 2) equalizar os deveres domésticos entre homens e mulheres, bem como garantir a estas últimas a participação plena e efetiva no espaço público; e 3) assegurar a todas as mulheres e meninas o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos.

O Poder Judiciário brasileiro, por intermédio do CNJ, aderiu à Agenda 2030 e, no campo do ODS5, vem implementando políticas judiciárias tendentes a promover a igualdade de gênero. Nesse espectro, são encontradas 16 resoluções do CNJ aplicáveis à Justiça Eleitoral, que

preveem três eixos básicos de atuação: a jurisdicional, a organizacional e a social. A jurisdicional, no exercício de sua função típica, qual seja, a prolação de decisões com perspectiva de gênero. A institucional, que decorre do fomento da igualdade de gênero em suas relações internas. E a social, derivada de suas interações com o público externo, em ações que atingem a sociedade em geral.

A partir dessas premissas, foi realizado levantamento no repositório de informações disponíveis no *site* do TSE acerca das ações levadas a efeito pela Corte Eleitoral desde o início da Agenda 2030 até 20 abril de 2023, sendo encontrado um total de 64 iniciativas que, direta ou indiretamente, são afetas ao ODS5 e às resoluções mapeadas do CNJ. Dentre as iniciativas encontradas, 49 são voltadas à participação feminina na Justiça Eleitoral e na política partidária, em que também foi verificado um notório avanço do eixo jurisdicional de atuação, mediante o surgimento de precedentes importantíssimos, que influenciam o processo eleitoral na tentativa de aumentar a representatividade das mulheres nos parlamentos.

Todavia, nota-se que ainda há um espaço de atuação do TSE por preencher nos eixos institucional e social. No institucional, para fomentar a participação feminina no TSE e nos TREs, bem como para inserir a flexão de gênero na apresentação de ministras e ministros da Corte na página da internet. Quanto ao social, vislumbram-se oportunidades para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de rua.

Dessa forma, o TSE vem atendendo de forma satisfatória a consecução do ODS5 e contribuindo enormemente para o alcance da igualdade de gênero em sua esfera de atuação, sendo, todavia, necessário o constante diagnóstico e monitoramento das ações empreendidas para eventuais correções de rumos e obtenção de resultados mais abrangentes.

Referências

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição n. 9, de 22 de março de 2023*. Altera a Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua Anual, 2021* (acumulado de primeiras visitas, exceto 2020-2021, acumulado de acumulado de quintas visitas, devido à pandemia de Covid-19). - Tabela 6786 - População residente, por sexo. Rio de Janeiro: IBGE, 2021a. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6786#resultado>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 de julho de 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 de julho de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 1º de outubro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. *A participação das magistradas no Conselho Nacional de Justiça*: números e trajetórias. Brasília, DF: Enfam, 2022a. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *#AssédioNão*: cartilha de combate ao assédio à discriminação no ambiente de trabalho. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/internet/arquivos/cartilha-assedio-revisada.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo em Recurso Especial n. 060075619/SC*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. J. 2 set. 2022b. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22candidatura%20feminina%22¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial n. 060047437/MG*. Relator: Ministro Raul Araújo. J. 06 dez. 2022c. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22candidatura%20feminina%22¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 060009745/MS*. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília. J. 19 ago. 2021d. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22igualdade%20de%20g%C3%AAnero%22¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta n. 060025218/DF*. Relatora: Ministra Rosa Weber. J. 22 mai. 2018a. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=60025218>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta n. 060048306/DF*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. J. 13 set. 2022d. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=&numeroProcesso=60048306>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Guia de linguagem inclusiva para flexão de gênero: aplicação e uso com foco em comunicação social*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, mar. 2023d. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/tse-guia-de-linguagem-inclusiva/@@download/file/Guia%20de%20Linguagem%20Inclusiva%20TSE_mar-2023.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Guia prático: eleições brasileiras 2022*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022e. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/

arquivos/guia-pratico-eleicoes-brasileiras-2022/@@download/file/guia-pratico-eleicoes-brasileiras-2022.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Institucional*. Apresentação. Composição atual. Ministros efetivos. Ministros substitutos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023e. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/ministros/apresentacao>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Mulheres no TSE: saiba mais sobre aquelas que ajudaram a construir a história da Justiça Eleitoral*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Assessoria de Comunicação (Ascom), 5 de jul. 2021e. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/mulheres-no-tse-saiba-mais-sobre-aquelas-que-ajudaram-a-construir-a-historia-da-justica-eleitoral?SearchableText=213%20252%20254%20255%20270%20296%20305%20307%20325%20348%20351%20376%20400%20425%20492%20497%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20cnj>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Comunicação. Notícias. *Nome social é tema de live promovida na próxima quinta (26) pelo Sistema Nacional das Escolas Judiciárias Eleitorais*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Assessoria de Comunicação, 20 ago. 2021f. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/nome-social-e-tema-de-live-promovida-na-proxima-quinta-26-pelo-sistema-nacional-das-escolas-judiciarias-eleitorais?SearchableText=213%20252%20254%20255%20270%20296%20305%20307%20325%20348%20351%20376%20400%20425%20492%20497%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20cnj>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Orientações para procedimentos nas ouvidorias eleitorais*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022f. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/guia-orientacoes-para-procedimentos-nas-ouvidorias-eleitorais/@@download/file/guia-orientacoes-para-procedimentos-nas-ouvidorias-eleitorais.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *#Participa mulher: por uma cidadania feminina plena: homenagem à Ministra Carmen Lúcia*.

Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020a. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/participa-mulher-obra/@@download/file/participa-mulher-obra.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 306, de 13 de maio de 2021. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*: Brasília, DF, n. 87, 14 de maio de 2021g. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-306-de-13-de-maio-de-2021?SearchableText=213%20252%20254%20255%20270%20296%20305%20307%20325%20348%20351%20376%20400%20425%20492%20497%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20cnj>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 456, de 12 de maio de 2022. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*: Brasília, DF, n. 92, 20 de maio de 2022g. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-456-de-12-de-maio-de-2022?SearchableText=213%20252%20254%20255%20270%20296%20305%20307%20325%20348%20351%20376%20400%20425%20492%20497%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20cnj>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 738, de 11 de agosto de 2022. Dispõe sobre a Medalha Eleitoral Almerinda Gama no âmbito do TSE. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*: Brasília, DF, n. 156, 16 de ago. de 2022h. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-738-de-11-de-agosto-de-2022?SearchableText=213%20252%20254%20255%20270%20296%20305%20307%20325%20348%20351%20376%20400%20425%20492%20497%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20cnj>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Prestação de Contas n. 060121356/DF*. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. J. 29 mar. 2022i. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22igualdade%20de%20g%C3%AAnero%22¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Prestação de Contas n. 060123602/DF*. Relator designado: Ministro Mauro Campbell Marques. J. 17 fev. 2022j. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22igualdade%20de%20g%C3%AAnero%22¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Prestação de Contas n. 060136337/DF*. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. J. 31 mar. 2022k. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22igualdade%20de%20g%C3%AAnero%22¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso em Mandado de Segurança n. 060023658/PI*. Relator: Sergio Silveira Banhos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. J. 1º dez. 2022l. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22perspectiva%20de%20g%C3%AAnero%22¶ms=s>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 060521626/RJ*. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. J. 24 mar. 2022m. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22igualdade%20de%20g%C3%AAnero%22¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 18155/PR*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. J. 2 jun. 2022n. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=%22igualdade%20de%20g%C3%AAnero%22¶ms=s&pag=1&tamPag=25>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 19392/PI*. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. J. 17 set. 2019c.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório de Atividades 2016*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/relatorio-de-atividades-2016-2/@@download/file/Relat%C3%B3rio%20de%20Atividades%202016-2.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório de Atividades 2017*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018b. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/relatorio-atividades-2017-web/@@download/file/relatorio-atividades-2017-web.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório de Gestão: Ministra Rosa Weber (agosto 2018 a maio 2020)*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020b. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/relatorio-gestao-rosa-weber/@@download/file/relatorio-gestao-rosa-weber.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório de Gestão: Ministro Barroso (2020/2022)*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022o. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/ministro-barroso-2020-2022/@@download/file/ministro-barroso-2020-2022.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.604, de 17 de dezembro de 2019. Regulamenta o disposto no título III – Das finanças e contabilidade dos partidos – da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2019d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-604-de-17-de-dezembro-de-2019?SearchableText=feminina>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, 5 de novembro de 2021h. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021?SearchableText=%22igualdade%20de%20g%C3%AAnero%22>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.672, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Resolução-TSE n. 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições. *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral*: Brasília, DF, n. 236, 21 de dezembro de 2021i. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-672-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais*: eixo temático I: direitos políticos e temas correlatos. v. 2. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021j. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/legislacao/sne/arquivos/colecao-sne-2-volume-2/@@download/file/SNE_2_volume_2_FINAL.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais*: eixo temático VI: crimes eleitorais e processo penal. v. 7. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019e. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/legislacao/sne/arquivos/digital/tse-sne-eixo-tematico-vi-crimes-eleitorais-e-processo-penal-eleitoral-2/@@download/file/TSE-SNE-eixo-tematico-vi-crimes-eleitorais-processo-penal-eleitoral-atualizado-29-01-2020.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais*: estudo preliminar. Grupo VII: participação feminina, jovens, negros, indígenas, pessoas com deficiência e presos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019f. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/legislacao/sne/arquivos/digital/tse-sne-eixo-tematico-vii-estudo-preliminar-2019f.pdf.

[jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/legislacao/sne/arquivos/gt-vii-eixo-transversal-estudo-preliminar/@@download/file/gt-vii-eixo-transversal-estudo-preliminar.pdf](https://www.tse.jus.br/theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/legislacao/sne/arquivos/gt-vii-eixo-transversal-estudo-preliminar/@@download/file/gt-vii-eixo-transversal-estudo-preliminar.pdf). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais: eixo temático VII: participação das minorias no processo eleitoral*. v. 8. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019g. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/legislacao/sne/arquivos/acesivel/tse-sne-eixo-tematico-vii-participacao-das-minorias-no-processo-eleitoral/@@download/file/TSE-SNE-eixo-tematico-vii-participacao-das-minorias-no-processo-eleitoral.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais: eixo temático VII: participação política dos grupos minorizados*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022p. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/sne2-vol8.pdf/@@download/file/sne2-vol8.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais: metodologia e registros históricos do GT-SNE 2*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022q. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/sne2-vol1-gt-sne2/@@download/file/sne2-vol1-GT-SNE2.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE mulheres. Estatísticas. Participação feminina, visão geral*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023f. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres. Estatísticas. Participação feminina, eleições 2020, prefeita*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023g. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres. Estatísticas*. Participação feminina, eleições municipais, eleições 2020, vereadora. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023h. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres. Estatísticas*. Participação feminina, eleições Gerais, eleições 2022, deputada estadual e deputada distrital. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023i. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres. Estatísticas*. Participação feminina, eleições gerais, eleições 2022, deputada federal. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023j. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres. Estatísticas*. Participação feminina, eleições gerais, eleições 2022, senadora. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023k. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres. Estatísticas*. Participação feminina, eleições gerais, eleições 2022, governadora. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023l. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>. Acesso em: 26 abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). *Participação feminina na magistratura: atualizações 2023*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalografica.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*: Brasília, DF, n. 262, 18 de dezembro

de 2019a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em 23 abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Resolução n. 307, de 17 de dezembro de 2019. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*: Brasília, DF, n. 269, 31 de dezembro de 2019b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em 23 abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Resolução n. 497, de 14 de abril de 2023. Institui, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Programa “Transformação”, estabelece critérios para a inclusão, pelos Tribunais e Conselhos, de reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados para as pessoas em condição de vulnerabilidade. *Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça*: n. 79, Brasília, DF, 20 de abril de 2023c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5048>. Acesso em 23 abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Resolução n. 67, de 03 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 09 de março de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em 23 abr. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

FACHIN, Luiz Edson. SANTOS, Polianna Pereira dos. Por uma cidadania democrática. *Sistematização das normas eleitorais: metodologias e registros históricos do GT-SNE*, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, 2022, fase II, v. 2, 2022, p. 23-44. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/sne2-vol1-gt-sne2/@@download/file/sne2-vol1-GT-SNE2.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

FACIO, Alda. Metodologia para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Org.). *Género y Derecho*. Santiago do Chile: Edições LOM, 1999. p. 99-136.

FILICE, Renísia Cristina Garcia *et al.* *Além da retórica: metodologia aplicada na sistematização das normas eleitorais fase 2. Sistematização das normas eleitorais: metodologias e registros históricos do GT-SNE fase II*, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, v. 2, 2022. p. 45-75. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/sne2-vol1-gt-sne2/@@download/file/sne2-vol1-GT-SNE2.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

GÓMEZ, Elena Isabel. Una mirada inclusiva en la democracia representativa: los derechos políticos-electorales de las personas, LGBTQ+. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 223-244, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/anexo_1884398_estudos_eleitorais_15-1_digital_seprevok_final/@@download/file/Anexo_1884398_Estudos_Eleitorais_15.1_DIGITAL_Seprevok_final.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

HAONAT, Angela Issa. CASTRO, Kamile Moreira. A participação feminina na vida político-social brasileira ante a Constituição de 1988: uma breve incursão sobre o Poder Judiciário no feminino. *Estudos Eleitorais*, Brasília, vol. 15, n. 1, p. 29-48, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/anexo_1884398_estudos_eleitorais_15-1_digital_seprevok_final/@@download/file/Anexo_1884398_Estudos_Eleitorais_15.1_DIGITAL_Seprevok_final.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Brasília, DF: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher*. Pequim: ONU, 1994. Disponível em: Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 16 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo*. Cairo: ONU, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, Bruna Camilo de Souza Lima e *et al.* Da sub-representação à participação das mulheres na política: uma breve análise sobre o projeto “elas no Congresso”. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 79-96, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/anexo_1884398_estudos_eleitorais_15-1_digital_seprevok_final/@download/file/Anexo_1884398_Estudos_Eleitorais_15.1_DIGITAL_Seprevok_final.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Justiça Eleitoral e (des) igualdades de gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das Normas Eleitorais: eixo temático II: Justiça Eleitoral*, Brasília, fase II, v. 3, p. 47-84, 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/sne2-vol3/@download/file/sne2-vol3.pdf. Acesso em 23 abr. 2023.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. “Somos todas terezas” – a (re) inclusão feminina e a igualdade de gênero na sociedade e na política. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 188-211, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/anexo_1884398_estudos_eleitorais_15-1_digital_seprevok_final/@download/file/Anexo_1884398_Estudos_Eleitorais_15.1_DIGITAL_Seprevok_final.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

VITAL, Danilo. Ministra propõe que TSE inclua dirigentes em ações por fraude à cota de gênero. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-19/tse-debate-dirigentes-responder-fraude-cota-genero>. Acesso em 20 abr. 2023.

Como citar este artigo:

YOSHIDA, Mariana R. F; SANCHOTENE, Salisa M. O Tribunal Superior Eleitoral e Igualdade de Gênero: oportunidades e desafios à luz da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p.____, jul./dez. 2022.

LESÃO CORPORAL: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NÃO ENSEJA INELEGIBILIDADE. O ANACRONISMO DA LC nº 64/1990

Bodily harm: domestic violence against women does not lead to ineligibility. The anachronism of LC nº 64/1990

Alessandra Almeida Barreto¹

Recebido em: 6/11/2022

Aprovado em: 4/4/2023

¹ Pós-graduada em Direito Político e Eleitoral; Direito Penal e Processo Penal. Servidora da Justiça.

Resumo

O presente trabalho, cuja metodologia jurídica consistiu em pesquisa de caráter bibliográfico e qualitativo, tem por objeto nuclear trazer uma análise, embora perfunctória, sobre a desatualização da Lei Complementar (LC) nº 64/1990, que versa sobre a inelegibilidade no seu aspecto penal, em especial quanto à ausência do crime de lesão corporal dolosa qualificada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no rol previsto no seu inciso I, alínea *e*. Aborda, também, de modo subjacente, princípios penais como o da fragmentariedade, que, embora próprios do ramo penal, vêm sendo aplicados em Direito Eleitoral, num movimento inverso, subvertendo-se a lógica doutrinária, como se depreende pelo descompasso da omissão legislativa com o sistema de proteção e com as políticas de enfrentamento à violência de gênero, reconhecida como não insignificante pela jurisprudência. Na omissão não isolada, mas sistêmica, até na lei de efeitos primariamente penais, como a dos crimes hediondos, verifica-se tal anacronismo. Nesse sentido, para servir de resposta da sociedade em não admitir como governante um agente com tal perfil, faz-se imperiosa a necessidade de incluir os crimes do art. 129 do Código Penal, em seus diversos graus qualificadores contra a mulher, nas hipóteses legais caracterizadoras da hediondez, bem como, extra penalmente, ensejam inelegibilidade. Assim, é necessária a atualização normativa da Lei nº 8.072/1990 e da LC nº 64/1990 para estarem em sintonia com o microsistema de enfrentamento à violência de gênero.

Palavras-chaves: Violência contra a mulher. Inelegibilidade. Ausência legal.

Abstract

The present work, whose legal methodology consisted of a bibliographic and qualitative research, has as its core object to bring an analysis, although perfunctory, on the outdated of LC 64/1990 that deals with ineligibility in its criminal aspect, especially regarding the absence of the crime of qualified willful bodily harm within the scope of domestic and family violence against women in the list provided for in its item I, subparagraph *e*. It also addresses, in an underlying way, the principle of fragmentarity that, although typical of the criminal branch, has been applied in criminal procedural law and even in electoral law, in an

inverse movement, subverting the doctrinal logic, as can be seen. by the mismatch of the legislative omission of these branches of law with the protection system and policies to combat gender violence, recognized as not insignificant by jurisprudence. In this sense, in order to serve as a response from society in not admitting an agent with such a profile as a ruler, there is an urgent need to include the crimes of art. 129 of the penal code in its various qualifying degrees against women in the legal hypotheses that characterize hideousness and that, extrapenally, give rise to ineligibility.

Keywords: Violence against women. Ineligibility. Legal absence.

1 Introdução

1.1 Aspectos gerais

A lesão corporal, inserta no capítulo dos crimes contra a pessoa no Código Penal brasileiro, tipifica a conduta que busca atingir a integridade corpórea e incorpórea do indivíduo tanto na sua dimensão física quanto na dimensão da saúde mental e psicológica. Para tanto, o Decreto-Lei (DL) nº 2.848/1940, no art. 129 e parágrafos, em seu preceito secundário, comina resposta punitiva que varia entre 1 e 12 anos como máxima, segundo a gravidade e as consequências dessas lesões (leve, grave, gravíssima, seguida de morte; majorada; qualificada e culposa). Verifica-se que o aspecto psicológico quanto à honra, seja objetiva ou subjetiva, tem previsão em outro dispositivo legal, entre os arts. 138 a 140, como são os crimes de calúnia, difamação e injúria. Assim também a liberdade como bem jurídico a ser tutelado, seja no aspecto individual-pessoal, seja na privacidade domiciliar, restrita à moradia/casa; seja a inviolabilidade dos segredos epistolar, profissional ou telemático, inclusive do próprio aparelho/dispositivo (entre os dispositivos 146 a 154-A). Pontua-se que a violência psicológica contra a mulher foi, topograficamente, inserida nos crimes contra a liberdade pessoal, ganhando contornos expressos somente a partir de 2021 com a *novatio legis* 14.188/2021.

Sob esse prisma, a violência, em qualquer de suas faces, impetrada no ambiente doméstico, familiar e íntimo, na qual a ofendida é a mulher, vem aumentando. O que denota um paradoxo ante os avanços na luta por igualdade jurídica de gênero. Nesse sentido, o apanágio popular que diz que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, numa alusão de que a relação íntima seria receita caseira, autodeglutível e indevassável ao escrutínio público, já vem sendo derogada há algum tempo. Mas a “colher” não parece ser suficiente. É o que se revela, dentre outros, pelos dados reunidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento desse tipo de violência. Nesse relatório, constatou-se, levando-se em conta somente as ocorrências oficialmente registradas, um crescimento de cerca de 45% de novos casos de violência doméstica por 100 mil mulheres entre 2016 e 2021: de 404 para 587 num intervalo

de apenas 5 anos. Sendo acompanhados, como restará assente nesse trabalho, por uma insuficiente e tímida resposta normativa estatal:

De acordo com dados do CNJ, em 2016, foram instaurados, em todo o Brasil, cerca de 270 inquéritos policiais; concedidas pouco mais de 180 medidas protetivas e iniciados ao redor de 12 processos de execução penal em casos relativos à violência doméstica contra mulheres (todos os indicadores relativos ao número de registros por grupo de 100 mil mulheres). Portanto, é possível estimar que, a cada 20 inquéritos policiais abertos, são concedidas 13 medidas protetivas e há apenas 1 condenação penal do agressor.

1.2 A Lesão corporal como expressão da violência de gênero: conduta embrionária do feminicídio

Com efeito, os crimes de violência doméstica contra a mulher não estão adstritos apenas aos casos de feminicídio, a qualificadora do homicídio em sua forma tentada ou consumada por razões de gênero. Numa das mais recentes respostas legislativas, a Lei nº 14.188, publicada e em vigor sem *vacatio*, em 28 de julho de 2021, acrescentou o § 13 ao art. 129 do Código Penal, qualificando a lesão corporal que tem a mulher como sujeito passivo:

Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

De fato, para enquadrar no dolo específico, tendo a condição feminina a mola propulsora do agir, o legislador faz alusão ao crime de feminicídio, no qual é necessário existir um motivo de caráter objetivo que envolva puramente o ambiente (doméstico e familiar) ou motivos mais carregados de subjetividade que são o menosprezo ou a discriminação à condição feminina. Em ambos os casos, a carga axiológica da exposição da mulher a uma fragilidade de gênero, que historicamente veio alicerçada por múltiplos fundamentos sociais e filosóficos trazidos alhures neste trabalho, tem como principal agressor, em sua grande parte, alguém da relação íntima/marital/convivencial dessa vítima.

1.3 Aspectos sociofilosóficos da violência de gênero

Analisando a dimensão relacional subjacente à conduta da violência, em seu aspecto sociofilosófico e histórico, constata-se que foram cerceados às mulheres os espaços de poder, visando à concretude da igualdade formal. Num artigo publicado na edição especial da revista do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), intitulado *A Dissimetria entre Homens e Mulheres nos Espaços de Poder*, a autora Thais Diniz Coelho de Souza, atenta aos pensamentos de Bourdieu e Beauvoir, analisa que a lógica patriarcal violou a neutralidade desses espaços:

Por esse viés, espaços de poder podem ser entendidos a partir da noção de mundo antropocêntrica desenvolvida por Pierre Bourdieu e das considerações de Simone de Beauvoir sobre a construção da feminilidade e do mundo patriarcal. *A história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos; desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra elas; e assim foi que ela se constitui concretamente como Outro* (BEAUVOIR, 2019a, p. 199). Grifo nosso.

Ainda, às mulheres seria proibido participar de um mundo público político baseado no consentimento e na ideia de igualdade, uma vez que o caráter patriarcal do próprio Estado, pelo qual se constatam, segundo Matos e Paradis (2014), por meio de suas ações, omissões e em sua própria estrutura altamente gentrificada:

Sendo assim, o modelo liberal de cidadania e de representação, baseado na concepção do contrato social, no qual as dicotomias entre público e privado, cultura e natureza, razão e emoção, igualdade e diferença *estão profundamente vinculadas à hierarquização do masculino sobre o feminino e na dominação dos homens sobre as mulheres* (MATOS; PARADIS, 2014).

2 Desenvolvimento

2.1 Evolução histórica do microsistema no enfrentamento à violência de gênero

Assentou-se que o conceito de violência cuja vítima é a mulher não é indeterminado, embora abarque diferentes formas como a moral, patrimonial, psicológica, sexual e física, tendo sua definição inclusive em documentos internacionais que visam à proteção dos direitos humanos insertos no chamado bloco de convencionalidade como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, realizadas em 1979 (entrada em vigor em 1981) e 1994, respectivamente, cabendo a esta, em seu art. 1º, definir a violência contra as mulheres como qualquer conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Este conceito é adotado internamente no Brasil pela Política Nacional de Combate à Violência contra a Mulher do Ministério da Justiça:

No que diz respeito aos direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1981). No eixo da garantia de direitos, deverão ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e ao resgate das mulheres como sujeito de direito (BRASIL, 2018).

Orientação semelhante foi trazida por instrumentos internacionais mais recentes, como a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres, em especial no âmbito doméstico, que reforçaram a necessidade de o sistema protetivo às mulheres alcançar o ambiente mais privado. Realizada na

Turquia em 2011, a Convenção de Istambul foi ratificada pela então União Europeia e por mais 44 países, porém ainda não foi pelo Brasil.

De fato, no rastro desses instrumentos além-fronteira e de pautas mundiais de enfrentamento, o Brasil andou a passos lentos. Destacamos alguns diplomas nessa cronologia normativa: em 2004, no âmbito criminal, a Lei nº 10.886/2004 cria o tipo derivativo da lesão corporal, a violência doméstica, não só com a mulher como vítima, prevendo majorante no § 9º do art. 129 do Código Penal:

Art. 129. [...]

§ 9º Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada posteriormente pela Lei nº 11.340, de 2006.)

Em seguida, a *novatio legis* 11.106/2005 veio descriminalizar o tipo penal do adultério no rol dos crimes contra a família e, de quebra, tutelar o bem jurídico costumes, retirando a sedução e o rapto da tipicidade penal. No entanto, aplicando a técnica da continuidade normativa, tutela a liberdade do indivíduo ao prever a qualificadora do sequestro com tais elementares, ou seja, envolve pessoas muito próximas ao agente e ato de cunho libidinoso.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;
V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

Até que, em 2006, encabeçando o microsistema protetivo no ordenamento jurídico brasileiro, foi aprovada a tão debatida Lei Maria da Penha. Somente três anos depois, promoveu-se outra minirreforma penal, trazida, dentre outros diplomas, pela Lei nº 12.015/2009, que capitula a dignidade sexual como uma projeção da dignidade da pessoa,

advindo desse postulado constitucional importantes consequências jurídicas como a unificação da conduta de atentado violento ao pudor ao tipo penal do estupro, bem como o reconhecimento expresso da igualdade entre gêneros no âmbito penal, ao não distinguir o sujeito passivo dos crimes contra a liberdade sexual.

No Brasil, as inúmeras orientações internacionais, em referência à repressão à violência doméstica contra a mulher impactaram em mudanças legislativas, pois diversos foram os textos legais que destacaram o tema, entre eles a Constituição de 1988, sendo o primeiro texto legal a reconhecer e proclamar a igualdade entre homens e mulheres, em seu art. 5º, inciso I, que reza: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição”; e, ainda no art. 226, § 8º, o qual tratou sobre a questão da violência contra a mulher no âmbito familiar: “O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Assinala-se que o feminicídio, como figura tipificada, foi incluído pela Lei nº 13.104/2015. Somente seis anos depois, é que o crime de lesão corporal contra a mulher alcançou o *status* legal de qualificado, com pena de reclusão entre um e quatro anos, por meio da Lei nº 14.188/2021, que também definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho e criou o tipo penal da Violência Psicológica contra a mulher, acrescentando o art. 147-B do Código Penal.

Ainda nesse cotejo analítico, os crimes contra a dignidade sexual receberam significativas alterações do legislador infraconstitucional. O estupro, em suas diversas formas, como expressão da violência sexual, está incluso no rol dos tipos considerados hediondos, assim como o feminicídio. Observa-se, ainda, que, por meio da Lei nº 13.142/2015, foram acrescidos à Lei nº 8.072/1990 os crimes de lesão corporal gravíssima e seguida de morte quando a vítima for militar/policial/agente do sistema prisional ou até mesmo seus parentes até o terceiro grau. Diferentemente, os crimes de lesão corporal dolosa qualificada cuja vítima é a mulher não recebeu o mesmo tratamento.

2.2 Lesão corporal e o tratamento legislativo

Sob esse prisma, processualmente, o crime de lesão corporal, em quaisquer de suas modalidades, não se submete ao juízo de delibação do Conselho de Sentença, não tendo previsão para ser julgado perante o tribunal popular, como ocorre, por expressa previsão constitucional, com os crimes contra a vida. O Tribunal do Júri, composto por sete cidadãos, dá seu veredito soberano perante os crimes (e seus tipos derivativos) de homicídio doloso; infanticídio; participação em suicídio; e aborto (cujo bem jurídico tutelado é o feto). Quanto ao feminicídio, como modalidade qualificadora do homicídio, num avanço jurisprudencial que visa extirpar a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher perante o Poder Judiciário, o STF, por unanimidade, firmou entendimento, em sede da ADPF nº 779, em sintonia com os princípios constitucionais, de que a legítima defesa da honra não pode ser arguida como tese argumentativa de defesa como perpetuado, na prática forense, nos julgamentos dessa natureza.

Ainda no ramo processual, muitos dos crimes de violência doméstica são enquadrados como de menor potencial ofensivo, tramitam nos Juizados Criminais sob a égide da Lei nº 9.099/1995 e são julgados da mesma forma, levando-se a cabo princípios como a simplicidade e a oralidade, sem considerar a problemática social de fundo, favorecendo muitas vezes o agressor, e não a ofendida (GOMES; BIACHINI, 2016).

Ainda na interface quanto à evolução no combate à violência de gênero, também em 2021, portanto recentemente, uma nova alteração legislativa tipificou como crime a conduta de discriminar ou dar tratamento desigual por motivo de gênero ou raça em todas as instâncias e espaços de representação. A Lei nº 14.192/2021 define como fato típico criminal a violência política contra a mulher, prevendo, em seu preceito secundário, pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa. Dentro do período eleitoral, há previsão inclusive de aumento de pena se a ofendida for idosa ou deficiente. Porém, os avanços normativos parecem parar por aí.

2.3 Princípios penais no contexto da violência de gênero: intercâmbio entre os ramos do direito penal e do eleitoral

O caráter fragmentário do Direito Penal preceitua que esse ramo do Direito só pode ser buscado como *ultima ratio* normativa da resposta estatal, ou seja, a derradeira etapa de proteção do bem jurídico quando os demais ramos para a tutela desse bem não tiverem sido suficientes. Todavia, como se constata, na linha argumentativa levantada no presente trabalho, tal princípio vem sendo aplicado às avessas. É o que parece ocorrer, salvo melhor análise, com o crime de lesão corporal, em especial no cotejo da agressão à mulher no espaço doméstico. Ressalvados os casos de feminicídio (ou de sua tentativa) que vêm ganhando robustez normativa, a violência contra a mulher, no aspecto da lesão, ainda não vem recebendo o tratamento estatal devido em ramos do Direito como o Eleitoral, o que denota uma política criminal não concêntrica e até mesmo incoerente no enfrentamento à violência de gênero.

Com efeito, a Lei Complementar (LC) nº 64/1990 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral seja no trato da coisa pública, como é o caso de gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações, seja em crimes patrimoniais privados, como é o caso de furto, estelionato, receptação e, até mesmo, apropriação indébita. Numa interpretação sistemática e teleológica, para o rol do referido diploma, embora apresente natureza de *numerus clausus* na acepção vertical, observa-se caráter exemplificativo na sua topografia horizontal. Na expressão crimes contra o patrimônio privado, por exemplo, engloba todos os tipos penais que possam causar dano patrimonial, estejam eles tipificados no Código Penal ou em leis esparsas (GOMES, 2020).

Dessarte, como grilhões extrapenais, determinados ilícitos foram elencados pela LC nº 64/1990 como (des)merecedores da causa restritiva do *ius honorum*, ou seja, da capacidade passiva de sufrágio, alcançando o condenado por praticá-los por longos oito anos após cumprir a respectiva pena, conforme insculpido na Lei de Inelegibilidade, em seu art. 1º, I, e.

Art. 1º [...]

I - [...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

[...]

Vale recordar que, no exame das causas de inelegibilidade por prática de crime previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, deve-se levar em conta o bem jurídico protegido. Sendo assim, por qual razão os crimes de lesão corporal contra a mulher não estão contemplados nesse rol? A jurisprudência inclusive reconheceu a não aplicação do princípio da insignificância a tais crimes e até mesmo às condutas contravençionais, como se depreende do enunciado da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*:

Insignificância e infrações penais da Lei Maria da Penha: Súmula 589 do STJ: é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

De fato, a insignificância como princípio, trazida primeiramente na contribuição teórica do jurista alemão Claus Roxin, em 1964, ligada à tipicidade, implica a possibilidade de se considerarem atípicas condutas que não atingem bens jurídicos de forma relevante. O princípio da insignificância decorre do próprio modelo do Direito Penal que é um modelo de intervenção mínima do Estado na esfera de direitos da pessoa. Tal modelo tem como princípios correlatos o da subsidiariedade ou *ultima ratio* (segundo o qual só será legitimamente empregado o Direito Penal se insuficientes todas as demais instâncias de controle social); e o princípio da fragmentariedade, no qual se deve fazer uma seleção das mais graves afrontas ao bem jurídico e somente esses “fragmentos” mais gravosos serão tratados pelo ramo penalista, ou seja, a conduta só terá relevância jurídica penal se ilícita nos demais ramos (civil, administrativo, eleitoral, etc.).

Ainda no aspecto intercambiário entre os Direitos Penal e Eleitoral, indagação importante diz respeito ao anacronismo não condizente com a dimensão sociológica do Direito, da LC nº 64/1990 (mesmo com as alterações significativas trazidas pela LC nº 135/2010, tida como a Lei da Ficha Limpa), que não contempla em seu rol taxativo a inelegibilidade por prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que configuram lesões corporais dolosas nem mesmo em suas qualificadoras que denotam gradações a atrair maior reprovabilidade à conduta, como é o caso das lesões corporais de natureza grave e gravíssima. Sequer o tipo penal derivativo previsto no art. 129, § 3º, a lesão seguida de morte, de nítido caráter preterdoloso. Nenhum desses tipos penais parece merecer do legislador eleitoral a inclusão nos casos que ensejam inelegibilidade.

Nessa esteira, o silêncio eloquente do legislador de não elencar os crimes de violência doméstica, no aspecto da lesão corporal, nas causas que ensejam inelegibilidade, faz questionar sobre o perfil dos detentores do poder: usurpadores do respeito público e violadores do privado.

Considerações Finais

O *homo politicus* aristotélico varonilizado vem cedendo espaço. Todavia, não obstante alguns avanços legislativos e de políticas públicas que asseguram direitos às mulheres na busca por essa pretensa igualdade formal, constata-se o anacronismo e a renitência em certos diplomas legais a evidenciar o descompasso do Estado legiferante no reconhecimento e na univocidade desses direitos, principalmente no enfrentamento da violência de gênero. Este trabalho buscou trazer como tese argumentativa o posicionamento do Direito Eleitoral que, na contramão doutrinária e jurisprudencial, agindo como *ultima ratio*, vem aplicando princípios próprios do Direito Penal, como subsidiariedade/fragmentariedade/insignificância, e se abstendo do controle social prévio à esfera criminalista. Para tanto, na intercambialidade entre os ramos do Direito Penal e Eleitoral, faz-se imperiosa a necessidade de incluir os crimes do art. 129 do Código Penal, em suas modalidades qualificadas contra a mulher, nas hipóteses legais que ensejam inelegibilidade, previstas na LC nº 64/1990. Alertou, também, subjacentemente, para a não inclusão dos crimes de lesão corporal qualificada contra a mulher no rol da hediondez da Lei nº 8.072/1990. Depreende-se

que, caso assim não ocorra, tais omissões legislativas evidenciam e perpetuam postura anacrônica e não condizente com a dimensão sociológica do Direito diante dos avanços no enfrentamento da violência de gênero no Brasil e no mundo.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: 31 de dezembro de 1940 e retificado em 3 de janeiro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, 2006. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 14, n. 1, edição especial, p. 8-285, jan./abr. 2020.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019a.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estadobrasileiro. *Cadernos Pagu*: dossiê o gênero da política: feminismos, Estado e eleições, Campinas, n. 43, jul./dez. 2014.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da violência contra a mulher. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 11, n. 1192, 6 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9009>. Acesso em: 17 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas: onde avançamos? *Revista Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio./ago. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/6484>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi...posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. 2. ed. Editora Renovar, 2012.

Como citar este artigo:

BARRETO, Alessandra Almeida. Lesão Corporal: a violência doméstica contra a mulher não enseja inelegibilidade – o anacronismo da LC nº 64/1994. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. –, jul./dez. 2022.

REPRESENTAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE NO CONGRESSO NACIONAL E A LEI Nº 14.192/2021, QUE VERSA SOBRE A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES¹

Representation and representativeness in the National Congress and Law nº 14.192/2021 that deals with political violence against women

Juliana Alice Fernandes Gonçalves²

Eneida Desiree Salgado³

Recebido em: 30/9/2022

Aprovado em: 10/4/2023

¹ A conclusão deste trabalho ocorreu durante período de doutorado-sanduiche, realizado pela primeira autora na Universidad Nacional Autónoma de México, especificamente no Instituto de Investigaciones Jurídicas (IIJUNAM), sob orientação da professora doutora Flávia Freidenberg no marco do Observatorio de Reformas Políticas em América Latina, financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Programa de Internacionalização (PrInt).

² Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), bolsista Capes. Pesquisadora do Ninc (UFPR/CPNq). *E-mail*: afgjuliana@gmail.com.

³ Professora do Departamento de Direito Público do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Pesquisadora e líder do Núcleo de Investigações Constitucionais da Universidade Federal do Paraná. *E-mail*: desisalg@gmail.com.

Resumo

O cenário político brasileiro é marcado por aspectos sociais, econômicos e culturais específicos. O país tem desigualdades estruturais que são delineadas por gênero, raça e etnia, sexualidade, idade, região etc. Os espaços político-decisórios no Brasil continuam a refletir essas características. O objetivo deste trabalho é discutir a situação atual da representação descritiva das mulheres no Congresso Nacional, na legislatura de 2019-2023, para refletir sobre como isso implica termos de representatividade. Para aprofundar a questão, foi analisada a Lei nº 14.192, promulgada em 2021, que procura combater a violência política contra as mulheres. A pesquisa se concentra no método dedutivo, com viés qualitativo, baseado em técnicas procedimentais eminentemente bibliográficas e documentais. Com o olhar voltado às questões de gênero e ao marco teórico feminista, explora os temas de representação e representatividade, inclusão, reconhecimento e identidade que giram em torno da violência política baseada no gênero. Com relação à nova lei, as consequências e as repercussões na esfera político-eleitoral brasileira poderão ser melhor vistas na prática, principalmente a partir das eleições de 2022. Resta saber que influência uma representação mais ampla das mulheres nos espaços de tomada de decisão política teria sobre o regime democrático.

Palavras-chave: Brasil. Democracia. Mulheres e política. Representação e representatividade. Violência política de gênero.

Abstract

The Brazilian political scenario is marked by specific social, economic and cultural aspects. The country has structural inequalities that are delineated by gender, race and ethnicity, sexuality, age, region, etc. The political-decision-making spaces in Brazil continue to reflect these characteristics. The objective of this work is to discuss the current situation of the descriptive representation of women in the National Congress in the 2019-2023 legislature, to reflect on how this implies in terms of representativeness. To deepen the issue, Law n. 14,192, enacted in 2021, which seeks to combat political violence against women. The research focuses on the deductive method, with a qualitative bias, based on procedural techniques that are eminently bibliographical and documental. With a focus on gender and feminist issues, it explores the themes of representation and representativeness,

inclusion, recognition and identity that revolve around gender-based political violence. With regard to the new law, the consequences and repercussions in the Brazilian political-electoral sphere will be better seen in practice, especially after the 2022 elections. It remains to be seen what influence a broader representation of women in political decision-making spaces would have on the democratic regime.

Keywords: Brazil. Democracy. Women and politics. Representation and representativeness. Gender-based political violence.

Introdução

O cenário político brasileiro é fortemente marcado por aspectos sociais, econômicos e culturais específicos. O projeto da Constituição Federal de 1988 se depara com obstáculos estruturais e com a própria história brasileira, marcada pela colonização, escravidão e divisão de classes. O país tem desigualdades estruturais que são delineadas por gênero, raça e etnia, sexualidade, idade, região etc. O mundo tal como é apresentado é engendrado pela divisão binária de gênero que fragmenta as sociedades entre homens e mulheres e entre espaços público e privado. Os campos político-decisórios no Brasil continuam a refletir essas características.

A República Federativa do Brasil se baseia no Estado democrático de direito. Até o momento, tivemos apenas uma mulher eleita para o mais alto cargo executivo, a presidenta Dilma Rousseff. O gênero foi usado como um dos instrumentos para seu *impeachment*. Em particular, a misoginia. Outras candidatas ao Poder Executivo Nacional, como Manuela d'Ávila, candidata à vice-presidência para a composição eleitoral do Partido dos Trabalhadores (PT) em 2018, sofreram violência política baseada no gênero em seu caminho para concorrer a cargos públicos. Quanto à representação das mulheres na política, o número de mulheres legisladoras em nível nacional no Brasil permanece abaixo da média mundial e da média regional americana.

O objetivo deste artigo é discutir a situação atual da representação descritiva das mulheres no Congresso Nacional brasileiro, na legislatura de 2019-2023, especificamente em nível nacional. A fim de aprofundar a discussão sobre a relação entre gênero e política no país, será analisada a Lei nº 14.192, promulgada em agosto de 2021, que procura conter a violência política contra as mulheres.

A metodologia da pesquisa se concentra no método dedutivo, com viés qualitativo, baseado em técnicas procedimentais eminentemente bibliográficas e documentais. O texto está dividido em três partes. A primeira trata de questões de representação com o número de cadeiras no Senado e na Câmara Federal. A segunda parte discute a lei sobre violência política baseada em gênero (ou violência contra as mulheres). Finalmente, são levantadas reflexões sobre as questões de reconhecimento e inclusão.

De olho nas questões de gênero e do ponto de vista feminista, os tópicos propostos para discussão giram em torno da violência política baseada em gênero e de outras categorias mencionadas acima. Como categorias desafiadoras abordadas por diferentes escolas de pensamento, o objetivo é abrir e melhorar o espaço e as possibilidades para uma análise feminista da questão da representação política das mulheres. Considerando a tensão entre a constituição dos indivíduos que ocorre na exterioridade da normatividade e entre o sujeito de direito das institucionalidades, o desafio é refletir sobre as possibilidades que as molduras revelam diante do estado atual das coisas.

1 Representação política descritiva feminina no Congresso Nacional: legislatura 2019-2023

A democracia brasileira é ordenada, entre outras coisas, pela Constituição Federal, promulgada em 1988, após um longo período de ditadura que até hoje deixa marcas e estimula turbulências na política do país e nas vidas das brasileiras e dos brasileiros. O texto constitucional estabelece que a República é um Estado democrático baseado no Estado de direito e fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. A Constituição estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente. Tudo isso de acordo com as disposições de seu art. 1º.

Fala-se do mito da soberania popular e se questiona a concepção de “povo” como um órgão representativo que se submete à lei, do mito da vontade comum e do mito da representação. Diante disso, é possível refletir sobre como “a representação política apresenta propósitos paradoxais: deve, ao mesmo tempo, dar conta da unidade e da identidade” (SALGADO, 2012, p. 33). Isso faz considerar sobre a natureza do poder e sua administração, que, segundo Norberto Bobbio, no caso de regimes democráticos, o poder deve ser exercido em público (BOBBIO, 2000, p. 386 e seguintes), o que remete aos princípios públicos e à administração pública.

Dentro desse cenário, é possível questionar como o espaço público foi construído, por quem e para quem. A mesma reflexão pode ser dirigida para o espaço privado. Assim, entra-se no debate sobre como os espaços público e privado são marcados pela divisão

binária de gênero, na qual os homens foram designados e ocuparam o espaço público, enquanto as mulheres foram relegadas para a esfera privada. Entrando especificamente no tema-base do artigo, “parece possível afirmar que jurídica e constitucionalmente, ao menos no ordenamento brasileiro, a representação ‘representa’ o ‘povo’ (e não todos os indivíduos)” (SALGADO, 2012, p. 33). Esse impasse pode levar a considerar que, no quadro constitucional brasileiro, alguém é deixado de fora. Além disso, o atual estado de coisas deve ser destacado.

As eleições de 2018 foram tumultuadas, complexas e o resultado de um processo político e social que vem se desenrolando especialmente desde as manifestações sociais de 2013. Em retrospectiva, 2015 viu o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores – PT) sobre acusações de “pedalada” fiscal. Durante o governo interino de Michel Temer, Vice-Presidente na época, a reforma trabalhista foi aprovada. O cenário político foi de instabilidade na esfera social e entre as instituições. Houve uma mudança em direção ao conservadorismo, de modo que os programas progressistas começaram a ser sistematicamente atacados. Os discursos contra a chamada “ideologia de gênero” ganharam força e as notícias falsas foram fortemente impulsionadas. Nesse contexto, o candidato de extrema-direita, Jair Bolsonaro, foi eleito presidente da República em 2018, assim como o Congresso mais conservador dos últimos anos.

Há muito o que se observar e debater sobre a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo na legislatura estudada; há ataques repetidos entre instituições que passaram a fazer parte da rotina política, mas as agendas e projetos do governo federal citado foram aprovados no Congresso. A reforma da Previdência Social foi aprovada no primeiro ano de mandato. A legislação ordinária foi reformada e elaborada de acordo com o projeto político e ideológico da citada presidência. É sugestivo dizer que o caos político é usado como um método e projeto de governo.

As questões das mulheres fazem parte dessa situação; decretos e medidas provisórias que (des)estruturam os direitos desse grupo social, políticas públicas que não são elaboradas e orçamentos que não são utilizados. Há também a questão das mulheres nas instituições. No caso particular desta pesquisa, a situação da representação das mulheres nas duas Câmaras Federais, daí seu espaço e desempenho no Congresso Nacional, como reflexo do estado de coisas.

Inicialmente, é oportuno demonstrar numericamente a ocupação de cadeiras no Congresso⁴. Como mostram as tabelas seguintes⁵, tanto no Senado quanto na Câmara, o número de homens, nas cadeiras correspondentes, é muito maior do que o de mulheres.

Quadro I

Senadoras (13 de 81)	
Leila Gomes de Barros Rêgo (PDT – Distrito Federal – Período 2019-2027)	Maria do Carmo do Nascimento Alves (PP – Sergipe – Período 2015-2023)
Daniella Velloso Borges Ribeiro (PSD – Paraíba – Período 2019-2027)	Ozanilda Gondim Vital do Rego (MDB – Paraíba – Período 2015-2023)
Eliziane Pereira Gama Melo (Cidadania – Maranhão – Período 2019-2027)	Simone Nassar Tebet (MDB – Mato Grosso do Sul – Período 2015-2023)
Kátia Regina de Abreu (PP – Tocantins – Período 2015-2023)	Soraya Vieira Thronicke (UNIÃO – Mato Grosso do Sul – Período 2019-2027)
Rosilda de Freitas (MDB – Espírito Santo – Período 2015-2023)	Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos (PROS – Rio Grande do Norte – Período 2019-2027)
Mailza Assis da Silva (PP – Acre – Período 2015-2023)	Eliane e Silva Nogueira Lima (PP – Piauí - Período 2019-2027)
Mara Cristina Gabrilli (PSDB – São Paulo – Período 2019-2027)	

Quadro elaborado pela primeira autora. Legislatura: 2019-2023. Ano de coleta: 2022.
Fonte: Página da internet do Senado Federal⁶.

Quadro II

Deputadas (87 de 513)				
Adriana Ventura (NOVO/SP)	Clarissa Garotinho (UNIÃO/RJ)	Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Margarida Salomão (PT/MG)	Rejane Dias (PT/PI)
Alê Silva (REPUBLICANOS/MG)	Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)	Jaqueline Cassol (PP/RO)	Maria do Rosário (PT/RS)	Renata Abreu (PODE/SP)

⁴ Coleta elaborada no ano de 2022.

⁵ CONGRESSO NACIONAL. (2022). Parlamentares ativos. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio> Acesso em: 20 ago. 2022.

⁶ SENADO FEDERAL. Senadores da 56ª Legislatura (2019-2023). Organizado por sexo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-antteriores/-/a/56/por-sexo> Acesso em: 20 ago. 2022.

(continuação)

Deputadas (87 de 513)				
Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dra. Soraya Manato (PTB/ES)	Jéssica Sales (MDB/AC)	Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP)	Rosana Valle (PL/SP)
Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	Dra. Vanda Milani (PROS/AC)	Joenia Wapichana (REDE/RR)	Mariana Carvalho (REPUBLICANOS/RO) (Licenciada)	Rosângela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)
Aline Sleutjes (PROS/PR)	Dulce Miranda (MDB/TO)	Joice Hasselmann (PSDB/SP)	Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	Rose Modesto (UNIÃO/MS)
Angela Amin (PP/SC)	Edna Henrique (REPUBLICANOS/PB)	Laura Carneiro (UNIÃO/RJ) (Suplente que exerceu mandato)	Marina Santos (REPUBLICANOS/PI)	Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
Áurea Carolina (PSOL/MG)	Elcione Barbalho (MDB/PA)	Lauriete (PSC/ES)	Natália Bonavides (PT/RN)	Shéridan (PSDB/RR)
Benedita da Silva (PT/RJ)	Ely Santos (REPUBLICANOS/SP)	Leandre (PSD/PR)	Norma Ayub (PP/ES)	Silvia Cristina (PL/RO)
Bia Cavassa (PSDB/MS) (Suplente que exerceu mandato)	Erika Kokay (PT/DF)	Leda Sadala (PP/AP)	Norma Pereira (PSDB/SC) (Suplente que exerceu mandato)	Soraya Santos (PL/RJ)
Bia Kicis (PL/DF)	Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Lídice da Mata (PSB/BA)	Patricia Ferraz (PODE/AP) (Suplente que exerceu mandato)	Tabata Amaral (PSB/SP)
Bruna Furlan (PSDB/SP) (Licenciada)	Flávia Arruda (PL/DF)	Liziane Bayer (REPUBLICANOS/RS)	Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Talíria Petrone (PSOL/RJ)
Carla Dickson (UNIÃO/RN)	Flávia Moraes (PDT/GO)	Luisa Canziani (PSD/PR)	Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Tereza Cristina (PP/MS)
Carla Zambelli (PL/SP)	Flordelis (PSD/RJ) (Ex-deputada) ⁷	Luiza Erundina (PSOL/SP)	Policia Katia Sastre (PL/SP)	Tereza Nelma (PSD/AL)
Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Geovania de Sá (PSDB/SC)	Luizianne Lins (PT/CE)	Professora Dayane Pimentel (UNIÃO/BA)	Tia Eron (REPUBLICANOS/BA) (Suplente que exerceu mandato)
Caroline de Toni (PL/SC)	Gleisi Hoffman (PT/PR)	Magda Mofatto (PL/GO)	Professora Dorinha Seabra Rezende (UNIÃO/TO)	Vivi Reis (PSOL/PA)

⁷ A ex-Deputada Flordelis teve seu mandato cassado no dia 11 de agosto de 2021. Com 437 votos a favor, 7 contra e 12 abstenções, ficou decidido pela perda do mandato, assim como de seus direitos políticos e de sua imunidade parlamentar.

(continuação)

Deputadas (87 de 513)				
Celina Leão (PP/DF)	Gorete Pereira (PL/CE) (Suplente que exerceu mandato)	Major Fabiana (PL/RJ)	Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Luizianne Lins (PT/CE)
Chris Tonietto (PL/RJ)	Greyce Elias (AVANTE/MG)	Mara Rocha (MDB/AC)	Professora Rosa Neide (PT/ MT)	
Christiane de Souza Yared (PP/PR)	Iracema Portella (PP/PI)	Margarete Coelho (PP/PI)	Rachel Marques (PT/CE)	Christiane de Souza Yared (PP/PR)

Quadro elaborado pela primeira autora. Legislatura: 2019-2023. Ano de coleta: 2022.

Fonte: página da internet da Câmara dos Deputados⁸.

No cenário geral do Congresso Nacional, as mulheres representam 16,83% dos 594 parlamentares, o que está abaixo da média mundial de 26,4% de representação feminina no Parlamento ou da média regional americana de 34,4%⁹. No Senado Federal, a representação é de 16,05% de mulheres contra 83,95% de homens. Na Câmara, 16,96% são mulheres. De acordo com Flavia Freidenberg:

Segundo dados da CEPAL (2021), a presença de mulheres legisladoras a nível nacional ultrapassou 32,9 pontos percentuais nos países da América Latina e do Caribe. Em dezembro de 2020, Cuba e o Estado Plurinacional da Bolívia ultrapassavam 50% de representação das mulheres em seus ramos legislativos, enquanto o México, Nicarágua, Costa Rica e Argentina ultrapassavam 40%. Dez países tinham menos de 20% de representação de mulheres, sendo que o Haiti tinha a menor representação de mulheres da região, com 2,5%”. (2021, p. 49, tradução nossa.)¹⁰

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Quem são os deputados. Legislatura 2019-2023. Organizado por sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao/resultado?search=&partido=&uf=&legislatura=56&sexo=F> Acesso em: 20 ago. 2022.

⁹ INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliaments: Situation as of 1st June 2022. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-averages?month=6&year=2022> Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁰ Tradução livre do original: “Según datos de la CEPAL (2021), la presencia de mujeres legisladoras a nivel nacional ha superado los 32,9 puntos porcentuales en los países de América Latina y el Caribe. A diciembre de 2020, Cuba y el Estado Plurinacional de Bolivia superaban el 50% de la representación de mujeres en sus Poderes Legislativos, mientras México, Nicaragua, Costa Rica y Argentina superaban el 40%. Diez países no alcanzaban el 20% de representación de mujeres, siendo Haití con un 2,5% el de menor presencia de mujeres en toda la región”.

Mesmo assim, segundo Freidenberg, aspectos formais foram decisivos na materialização dos programas de gênero no cenário político-eleitoral, seja o sistema de cotas ou a inserção constitucional do princípio da paridade de gênero no registro de candidaturas, obrigando os partidos a apresentarem candidaturas femininas para cargos eletivos. A autora argumenta que a melhor hipótese é que quanto mais forte for o “regime eleitoral de gênero” maior será a garantia de que mais mulheres serão eleitas para cargos de representação política (2021). Para a cientista política, um regime eleitoral é considerado forte quando apresenta:

a) um alto percentual de exigência para as candidatas mulheres (paridade ou mais); b) mandatos posicionais claros sobre onde na lista os diferentes gêneros devem ser colocados (candidaturas efetivas); c) fórmulas completas (proprietários e suplentes) do mesmo sexo; d) fortes sanções para aqueles que não cumprirem a lei (incluindo a perda do registro); e e) a ausência de válvulas de escape por não cumprimento da lei (qualquer tipo de exceção à lei) (FREIDENBERG, 2021, p. 57, tradução nossa)¹¹.

Em sua pesquisa, é possível identificar os países latino-americanos que melhor apresentam tais condições: Equador, Costa Rica, Bolívia, México e Argentina (FREIDENBERG, 2021).

Novas alternativas foram pensadas e apresentadas para combater essa disparidade e desigualdade entre os gêneros nos espaços públicos e, no caso desta pesquisa, o cenário da esfera política institucional é vislumbrado. Propõe-se uma cota de representação na qual são reservados assentos no Congresso Nacional, nas Assembleias estaduais, na Câmara Legislativa e nas Câmaras Municipais, para que o eleitorado, e não os partidos, possa decidir quem será eleita ou eleito. Para falar de equidade de gênero, defende-se a proposta de paridade, ou seja, 50% das cadeiras reservadas. Desse modo:

¹¹ Tradução livre do original: “a) un alto porcentaje de exigencia de candidaturas de mujeres (paridad o más); b) mandatos de posición claros respecto al sitio de la lista donde deben ubicarse los diferentes géneros (candidaturas efectivas); c) fórmulas completas (propietarias y suplentes) del mismo género; d) fuertes sanciones a quienes no cumplan con lo que sostiene la ley (incluyendo la pérdida de registro); y e) la ausencia de válvulas de escape que permitan no cumplir con lo que exige la norma (cualquier tipo de excepción que plantee la norma)”.

A cota de representação para mulheres é uma ação afirmativa e, portanto, parte de uma desigualdade fática para propor uma desigualdade jurídica. As ações afirmativas são válidas constitucionalmente desde que tenham como fundamento uma desigualdade relevante e tenham como efeito a redução da desigualdade e as cotas de representação para mulheres passam por esses testes (SALGADO, 2016, par. 10).

Trata-se de uma ação afirmativa, e “o princípio da igualdade de condições seria garantido por uma alteração no Código Eleitoral quanto à distribuição das vagas e a ocupação das cadeiras e haveria um espaço para o desenvolvimento de lideranças femininas sem os atuais obstáculos” (SALGADO, 2016).

Em julho de 2021, foi aprovado o projeto de lei que estabelece uma cota para as mulheres nas eleições proporcionais. O projeto de lei regula o percentual mínimo de assentos na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais que devem ser ocupados por mulheres.

A proposta também certifica recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo do Partido para Candidaturas Proporcionais de Mulheres. O Projeto de Lei (PL) nº 1.951/2021¹², do Senador Angelo Coronel (PSD/BA), será enviado à Câmara dos Deputados.

O projeto, cujo relator foi o Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), visa garantir, além de um número mínimo de candidatas femininas, a ocupação efetiva das cadeiras nas Câmaras Legislativas. Vinte e três emendas foram apresentadas, e o relator aceitou cinco. Dentre essas, a adaptação sugerida pelo Senador Paulo Paim (PT/RS), na qual os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas às campanhas eleitorais, de acordo com a autonomia partidária e com os interesses políticos, “devendo ser aplicado o mínimo de 30% do valor recebido para as candidaturas proporcionais femininas, a serem repartidos entre mulheres negras e

¹² SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. Projeto de Lei nº 1951, de 2021. Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148586> Acesso em: 19 ago. 2022.

brancas, na proporção das candidaturas apresentadas pelo partido ou coligação” (AGÊNCIA SENADO, 2021, par. 3).

Uma emenda apresentada pela bancada feminina do Senado, capitaneada pela Senadora Simone Tebet, também foi aceita, estabelecendo uma meta de pelo menos 30% de vagas para as mulheres, a ser alcançada gradualmente. A relatora também aceitou parcialmente as emendas da Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA) e do Senador Rogério Carvalho (PT/SE) no texto substitutivo, que estende a 30%, como regra permanente, a reserva para mulheres de cadeiras nas Câmaras Legislativas eleitas pelo sistema proporcional, a ser alcançada gradualmente, sendo 18% nas eleições de 2022 e 2024; 20% nas eleições de 2026 e 2028; 22% nas eleições de 2030 e 2032; 26% nas eleições de 2034 e 2036; e 30% nas eleições de 2038 e 2040. Os Senadores Eduardo Girão (Podemos/CE) e Flávio Bolsonaro (Patriota/RJ) votaram contra o texto. De acordo com a proposta, que é um avanço, considerando a realidade brasileira atual, somente em 2040 seria possível alcançar a média americana já em vigência.

A inclusão genuína da mulher como cidadã e a modificação do conceito de cidadania como consequência podem levar à modificação do conceito de democracia e do que tem sido construído como poder e espaço público. Argumentos numéricos/descritivos e a criação de espaços e alternativas podem levar certos grupos a alcançar espaços que não alcançariam por meios tradicionais.

Como cada grupo interagirá entre si, com as instituições, com a democracia e com os interesses das cidadãs e dos cidadãos só poderá ser demonstrado e verificado a partir de sua própria experiência. Isso abre a possibilidade de se refletir sobre quem decidirá (representação descritiva) e como se decidirá (representação substantiva) no sistema político-eleitoral.

2 Aspectos da Lei nº 14.192/2021, que versa sobre a violência política contra as mulheres

A adoção de uma lei específica sobre violência política baseada em gênero não é algo a ser comemorado. A necessidade de criminalização da conduta reflete sua presença constante na sociedade. Entretanto, a existência de uma norma legal pode ter um impacto na realidade e assim corrigir as distorções que a exclusão das mulheres causa na representação política.

“A instrumentalização da cidadania e da soberania popular, nas democracias contemporâneas, faz-se pelo instituto da representação política. Esta representação, no entanto, precisa estar de acordo com o ideal moderno da igualdade e da autodeterminação” (SALGADO, 2014, p. 1.089), mas o que isso sugere?

As eleições de 2018 foram marcadas, dentre muitos fatores, pela violência. Os símbolos tomaram o controle. Os grupos considerados minorias sociais sofreram as consequências, inclusive os grupos de mulheres. Manuela d’Ávila, uma jovem feminista e líder política de esquerda do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pode servir de exemplo quando se trata de levantar a questão da violência política baseada no gênero. Segundo a própria autoridade política, “a violência política de gênero é um instrumento utilizado para manter as mulheres longe da política” (2021, par. 4).

Durante sua carreira política, Manuela enfrentou vários obstáculos, dentre os quais aqueles derivados de seu *status* de gênero. No entanto, foi a partir das eleições de 2018 que a situação se agravou. Como candidata à vice-presidência na chapa eleitoral composta com Fernando Haddad (PT), sua imagem pessoal e sua família foram sistematicamente atacadas. Várias notícias falsas foram preparadas para prejudicar sua figura pública e os ataques continuam mesmo após as eleições. A situação se repetiu quando ela concorreu para a prefeitura de Porto Alegre (Rio Grande do Sul) nas eleições de 2020. Em seu texto, ela apresenta uma série de atos de violência cometidos contra mulheres brasileiras que se atrevem a disputar o espaço público:

Dias depois de a eleição terminar, mais uma vez pensei: “Não há como ser pior do que foi”. Tragicamente, assisti à Isa Penna sendo apalpada no plenário da Assembleia Legislativa de São Paulo.

O ano vira e a violência política segue sua escalada: Érika Hilton é permanentemente ameaçada, a vereadora Benny Briolli deixou o Brasil após ameaças de morte, eu e minha filha de 5 anos somos ameaçadas de morte e estupro, Jandira Feghali é alvo de repetidas ameaças, Talíria Petrone também. O caminho é sempre o mesmo: personificar para dar margem à leitura que é sobre uma de nós, sobre a escolha que fizemos individualmente, sobre a nossa vida e não sobre a vida de todas nós (D’ÁVILA, 2021, par. 4-5).

Manuela d'Ávila se retirou da disputa eleitoral de 2022¹³.

Freidenberg analisa os fortes obstáculos que as mulheres latino-americanas enfrentam quando decidem entrar na política. Apesar das diferenças específicas entre as experiências, o elemento comum dos atos de violência política contra as mulheres, sejam elas funcionárias eleitorais, candidatas, juízas, curadoras, secretárias municipais etc., é que elas são agredidas, insultadas, ameaçadas, privadas de recursos para o exercício de suas funções, pressionadas a renunciar aos seus cargos contra sua vontade e algumas perdem a vida por serem mulheres (FREIDENBERG, 2017), como no caso de Marielle Franco¹⁴.

A violência política contra as mulheres ocorre de várias maneiras. Quando elas tentam exercer seus direitos políticos-eleitorais e em sua pretensão são violadas não apenas por suas ideias, propostas ou por pertencer a um determinado partido político, mas por serem mulheres; é assim que se caracteriza a violência política baseada no gênero. Esse é um problema estrutural nas sociedades latino-americanas (FREIDENBERG, 2017).

O Projeto de Lei nº 349/2015¹⁵, de iniciativa da Deputada Federal Rosângela Gomes (REPUBLICANOS/RJ), previa a luta contra a violência político-eleitoral e a discriminação contra a mulher e gerou a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.

A lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres e altera o Código Eleitoral¹⁶, a Lei dos Partidos Políticos¹⁷ e a Lei Eleitoral¹⁸ para prever os crimes de divulgação de fatos ou vídeos inverídicos durante o período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra as mulheres e para garantir a participação das mulheres nos debates

¹³ G1, Rio Grande do Sul. Por Gustavo Chagas, 28/5/2022. “Manuela D’Ávila descarta concorrer nas eleições de 2022: ‘não são os mandatos que me fizeram militante’”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/05/28/manuela-davila-descarta-concorrer-nas-eleicoes-de-2022.ghtml> Acesso em: 02 jun. 2022.

¹⁴ Instituto Marielle Franco. Quem é Marielle Franco? Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle> Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 349/2015. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Situação: Transformado na Lei Ordinária 14.192/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625> Acesso em: 15 jul. 2022.

¹⁶ Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

¹⁷ Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

¹⁸ Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

eleitorais na proporção do número de mulheres candidatas nas eleições proporcionais¹⁹.

Sancionada pelo presidente da República e publicada no *Diário Oficial da União* em 4 de agosto de 2021, entrou em vigor na data da sua publicação, de acordo com as disposições de seu art. 8º.

A lei estabelece que a definição de violência política baseada no gênero é fundada em “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” e que “atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”. A categoria “sexo” é emblemática. Afinal, quem poderia ser excluída do escopo de aplicação da lei em virtude da categoria “sexo” disposta no texto em detrimento de “gênero”?

Segundo o primeiro artigo do texto normativo que versa sobre a violência política contra as mulheres, a “lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas [...]”. Além disso, estabelece uma conceituação ampla de violência política contra as mulheres, como mencionado. Determina que “qualquer distinção, exclusão ou restrição ao reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades políticas fundamentais com base no sexo”²⁰ configuram atos de violência política contra a mulher.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm Acesso em: 9 ago. 2022.

²⁰ BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. *Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher*; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm Acesso em: 9 ago. 2022.

Altera o Código Eleitoral na medida em que a nova redação afirma que a propaganda que “deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia” não será tolerada. As questões de raça e etnia estão incluídas na nova lei, assim como o conceito de “sexo” permeia todo o texto.

As condutas de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, por qualquer meio, à candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo foram criminalizadas com pena de prisão de um a quatro anos e multa, com a possibilidade de se aumentar a pena em 1/3 se a ofensa for cometida contra uma mulher grávida, uma mulher com mais de 60 anos de idade ou uma mulher com deficiência. Dentre outras mudanças.

O conceito de violência política de gênero ou violência política em razão de gênero encontra amplo, intenso e frutífero debate em diversos países de fala espanhola da América Latina. É o que ficou demonstrado no 3er Seminario Internacional, Las Reformas Políticas a la Representación en América Latina²¹, organizado pelo Observatorio de Reformas en América Latina, junto ao Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma de México (IIJUNAM) e à Organização dos Estados Americanos (OEA), coordenado por Flávia Freidenberg.

Pensar a democracia a partir da perspectiva da representação descritiva ou substantiva das mulheres significa refletir sobre a natureza e as possibilidades de exercício do poder. Vale insistir: autoras como Freidenberg argumentam que democracia sem mulheres não é democracia e que a paridade é requisito para um contexto democrático. Segundo a autora, para colocar em prática essa perspectiva, os próprios partidos políticos devem se democratizar internamente, ou seja, no jogo eleitoral democrático, um dos objetivos é ganhar as eleições, mas não deve ser o único. A proposta é democratizar os partidos políticos e, a partir dessa prática, energizar democraticamente seu próprio eleitorado. Pessoas

²¹ 3er Seminario Internacional “Las reformas políticas a la representación en América Latina”. Del 23 al 30 de septiembre de 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1a_OrQbPeBT7d9r2KESB-ctsKNKnmgdD/view Acesso em: 28 set. 2022.

de grupos considerados como minorias sociais veem sua cidadania reduzida diante da universalidade que parece ser masculina e branca e, nesse contexto, a discussão sobre o fim da violência política baseada no gênero irrompe (FREIDENBERG, 2021).

Diante dessa discussão, é essencial citar Lélia González, quando fala do mito da democracia racial. Se democracia sem mulheres não é democracia, não pode ser considerado democrático o contexto sem a participação e a representação da população negra, tendo em vista o contexto populacional do Brasil. Impõe-se uma visão interseccional. González expõe o racismo do país e o falso mito da democracia racial, que, segundo a autora, é usado por uma parte da população racializada como branca para produzir racismo. A filósofa ironiza: “Racismo? No Brasil? Quem disse isso? Isto é uma coisa americana” (GONZÁLEZ, 1984, p. 226) e argumenta que “como todos os mitos, o mito da democracia racial esconde algo além do que mostra” (GONZÁLEZ, 1984, p. 228).

O sistema político brasileiro nunca experimentou a igualdade entre homens e mulheres. O ponto de partida, em qualquer período histórico do país, nunca foi igual ou minimamente equivalente. O fator da raça também expõe esse problema. Isso significa que a sociedade brasileira só conhece a realidade da sub-representação e só conhecerá como outros cenários podem se desenvolver se forem modificados e concebidos de acordo com as propostas políticas de igualdade entre homens e mulheres em espaços políticos-decisórios, que, para reiterar, não existem e nunca existiram na história política brasileira, independentemente dos modelos e regimes adotados. Quanto à nova lei, ainda teremos que ver na prática as consequências e as implicações para a esfera político-eleitoral.

3 Paradoxos do reconhecimento e da inclusão: política de gênero?

A análise da nova lei proposta neste artigo está imbuída dos temas de reconhecimento e inclusão. Os temas de redistribuição, reconhecimento e representação estão presentes na contribuição teórica desenvolvida por Nancy Fraser. De acordo com a autora, “[...] lutas contra a má distribuição e o falso reconhecimento não serão bem-sucedidas a menos que se aliem com lutas contra a má representação – e vice-versa” (FRASER, 2009, p. 25). Tal debate também

recai sobre as suposições de identidade e seu (não)enquadramento, como teorizado por Judith Butler (2006).

Observando os pontos que são abordados, assim como os que não são abordados entre as contribuições das autoras, neste ponto o artigo se propõe a questionar a temporalidade da política a fim de se refletir sobre as repercussões espaciais. Ou seja, descrever o atual cenário político brasileiro e apresentar alternativas que girem em torno da igualdade ou equidade ou paridade entre homens e mulheres no espaço público – sem esquecer as implicações das relações na esfera privada, já que as mulheres, no espaço público, mudam a perspectiva das mulheres a partir do/no espaço privado – enquadra-se em normas de reconhecimento, no entanto, não necessariamente em veículos de verdade. Os espaços estão em disputa.

O reconhecimento legal para proteger ou garantir direitos e representatividade são políticas de reconhecimento que estão em um processo contínuo, que não pretende ser o ponto final da concepção de identidade ou mesmo de reconhecimento. O reconhecimento é uma categoria que muitas vezes está em constante fluxo, porque a descrição deve estar aberta a novas revisões. As práticas provaram ser mais maleáveis do que as questões teóricas, o que leva ao exercício crítico necessário que põe em questão certos modelos teóricos.

Questionar o significado de representação política e representatividade nos permite refletir sobre a própria representação como um ato de representação ou como conteúdo relacionado à representada ou ao representado. A representatividade tem sido entendida no universo institucional brasileiro como a forma pela qual o(a) representante age e decide de acordo com agendas específicas que se referem às identidades particulares dos grupos, ainda que ela mesma – representatividade – possa ser uniforme e cheia de múltiplos significados e até mesmo de violência. Em um diálogo teórico com Hannah Arendt, Butler afirma que “embora [...] todo mundo tenha o direito de pertencer, os modos de pertencimento existentes não fundamentam ou justificam esse direito” (2017, p. 14).

Seguindo a autora, o reconhecimento pode gerar apreensão e violência de normas, pois somente determinados assuntos são e/ou serão considerados válidos (BUTLER, 2015). Paradoxal, pois o reconhecimento intrínseco da representatividade – que nunca é global – pode ser pensado como uma forma de performatividade política, ou seja, um exercício contínuo e aberto. Entende-se que

a questão não se trata de pertencer ao grupo, mas de atuar em um grupo, seja ele qual for: que se refere à performatividade de assembleia (BUTLER, 2018) na qual as condições de alargamento dos limites com paridade na política poderiam se potencializar. Aqui a performatividade política é entendida como repetição, e não como manifestação individual. Com essa intenção, as questões de representação e representatividade se tornam ainda mais complexas: no caso desta pesquisa, a representação refletiria a descrição do número de mulheres na política institucional, e a representatividade consistiria na substância da prática política deste público.

A definição de democracia tem geralmente permanecido a mesma ao longo do tempo: “poder do povo”. Acontece que o critério do que é considerado socialmente válido hoje é diferente do que tem sido em outros tempos se levados em conta os termos genealógicos, ou seja, os diferentes modelos de pensamento e o que tornou essas diferenças possíveis. Essas não são meras categorias, mas diferentes modos de significação. A avaliação da representação política e da representação de grupos (ou representatividade) nos permite refletir sobre: “quem os representantes representam? Os projetos de seus partidos? A nação? Os grupos aos quais pertencem? As suas próprias ideias e interesses? (...) Afinal, a quem os representantes deveriam prestar contas?” (SACCHET, 2012, p. 401).

As desigualdades estruturais entre homens e mulheres, na sociedade brasileira, continuam alarmantes, e os espaços de decisão política refletem isso. As políticas de inclusão ou reconhecimento são projetos-chave para tentar remediar essas disparidades. A sociedade brasileira ainda não experimentou a igualdade material entre homens e mulheres nos espaços público e privado, e é somente com base nessas possibilidades reais que outras medidas ou alternativas podem ser (re)pensadas, especialmente se a perspectiva adotada for a de assegurar descrições de identidades, subjetividades e reconhecimentos como mecanismos abertos e contínuos, por exemplo, por meio do processo de performatividade política (BUTLER, 2018). Afinal, como Judith Butler aponta, “toda e qualquer construção da vida requer tempo para fazer o seu trabalho e que nenhum trabalho que ela faça pode vencer o próprio tempo. Em outras palavras, o trabalho nunca está definitivamente feito” (BUTLER, 2015, p. 17).

Considerações finais

Este artigo buscou apresentar o cenário atual da representação descritiva feminina no Congresso Nacional brasileiro, a fim de refletir sobre os desafios que as mulheres brasileiras enfrentam ao disputar o espaço público. A Lei nº 14.192/2021, que versa sobre a violência política contra as mulheres, foi utilizada como um estudo de caso. O objetivo era promover uma reflexão sobre as questões de reconhecimento e inclusão política, considerando a identidade.

No debate entre democracia representativa e democracia participativa, as mulheres ainda têm pouco espaço. Em vários sentidos. Existe uma estreita relação entre quem é o legislador e o conteúdo da legislação. A discussão sobre as diferenças entre representação e representatividade ainda está aberta em um fluxo dinâmico, mas a representação política está sendo reconstruída e os mandatos coletivos são um exemplo disso²².

A pesquisa defende a alternativa da paridade nas cadeiras do Congresso, ou seja, que 50% das cadeiras devam ser ocupadas por mulheres. Em resumo, a proposta vai além do atual sistema de cotas para candidaturas em partidos políticos e da proposta no Congresso para uma porcentagem escalonada de 30% até 2040.

A sociedade brasileira nunca experimentou uma representação plena das mulheres, nossa realidade é moldada pela sub-representação, ainda assim é importante destacar que “a presença não pressupõe poder e nem agenda” (FREIDENBERG, 2021, p. 64, tradução nossa); isso significa que as mulheres nos espaços de tomada de decisão política nem sempre agirão em nome dos interesses das mulheres e às vezes nem mesmo terão espaço/poder para fazê-lo. Em qualquer caso, o artigo corrobora o argumento da autora em que:

A democracia paritária requer uma mudança cultural que acompanhe as mudanças institucionais ocorridas nas últimas décadas. A presença da mulher em diferentes espaços sociais e políticos contribui para gerar novos papéis e protótipos de mulheres,

²² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão especial discute mandatos coletivos, 23/06/2021 - 14:33. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/775255-comissao-especial-discute-mandatos-coletivos-acompanhe> Acesso em: 20 ago. 2022.

diferentes dos tradicionais²³ (FREIDENBERG, 2021, p. 64, tradução nossa).

Assim, surge uma nova questão: a representação no Congresso através da dinâmica da representatividade – ou da representação substantiva – dá maiores possibilidades à democracia representativa ou participativa? Com relação à nova lei, as consequências e repercussões, na esfera político-eleitoral, serão vistas na prática. Fica a reflexão sobre em que termos uma maior representatividade de mulheres nos espaços políticos-decisórios pode acarretar para a constituição dos indivíduos para além da normatividade.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Senado Notícias. 14 de julho de 2021, 22h40. *Aprovado projeto que estabelece cota para mulheres em eleições proporcionais*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovado-projeto-que-estabelece-cota-para-mulheres-em-eleicoes-proporcionais>. Acesso: em 17 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 349/2015*. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Situação: Transformado na Lei Ordinária 14192/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Parlamentares em exercício*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>. Acesso em: 17 ago. 2023.

²³ Tradução livre do original: “La democracia paritaria exige un cambio cultural que acompañe los cambios institucionales que se han realizado en las últimas décadas. La presencia de las mujeres en diferentes espacios sociales y políticos contribuye a generar nuevos roles y prototipos de mujeres, distintos de los tradicionales”.

BRASIL. *Lei nº 14.192*, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.737*, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm Acesso em: 17 ago. 2023.

BUTLER, Judith. *Caminhos Divergentes: judaicidade e crítica do sionismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica Carla Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 266 p.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. *Vida precaria: el poder del duelo y la violencia*. Buenos Aires: Paidós, 2006.

D'ÁVILA, Manuela. A violência política de gênero. *Carta Capital*, São Paulo, 11 de julho de 2021, 05:59. Publicado na edição nº 1165 de Carta Capital, em 8 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaao/a-violencia-politica-de-genero/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

D'ÁVILA, Manuela: “A violência política de gênero é um instrumento utilizado para manter as mulheres longe da política”. G1. Miriam Leitão entrevista Manuela D'Ávila sobre temas como a violência

contra a mulher na política, a situação atual política do Brasil e preocupações com o futuro do país. Publicado há 2 anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/manuela-davila-a-violencia-politica-de-genero-e-um-instrumento-utilizado-para-manter-as-mulheres-longe-da-politica-9601511.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, n. 77, p. 25, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHyJbTYCnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FREIDENBERG, Flavia. La representación política de las mujeres en América Latina: estrategias institucionales, actores críticos y reformas pendientes. In: Pinzón, Erika Rodríguez Pinzón (ed.). *Perspectivas de América Latina: hacia un nuevo contrato social tras la COVID*. Madrid: Fundación Pablo Iglesias, 2021.

FREIDENBERG, Flávia. La violencia política hacia las mujeres: el problema, los debates y las propuestas para América Latina. In: FREIDENBERG, Flavia; PÉREZ, Gabriella Del Valle (ed.). *Cuando hacer política te cuesta la vida: estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Tribunal Electoral de la Ciudad de México, 2017.

FREIDENBERG, Flávia. *Pacto de Señores*. Animal Político. Plumaje: dilemas democráticos. 26 de jun. 2021.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, ANPOCS, São Paulo, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20%20%20%20A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Global and regional averages of women in national parliaments: situation as of 1st June 2022*. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-averages?month=6&year=2022>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20 n. 2, 256, maio-ago. 2012, p. 401. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200004/22873>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. A representação política e sua mitologia. *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, Curitiba, v. 1 n. 1, p. 25-40. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42727/25885>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. *O acesso das mulheres à representação política. Menos flores, mais direitos*. JOTA: Opinião e análise. 18.3.2016, 17:01h. Atualizado em 22.11.2016, às 14:35h. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/e-leitor-o-acesso-das-mulheres-a-representacao-politica-18032016>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. Representação política e o modelo democrático brasileiro. In: *Direito Constitucional Brasileiro*. Teoria da constituição e direitos fundamentais, v. 1. Clèmerson Merlin Clève (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Atividade legislativa. *Projeto de Lei nº 1951, de 2021*. Altera o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148586>. Acesso em: 19 ago. 2022.

Como citar este artigo:

GONÇALVES, Juliana A. F.; SALGADO, Eneida Desiree. Representação e Representatividade no Congresso Nacional e a Lei nº 14.192, que Versa sobre a Violência Política de Gênero. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. _, jul./dez. 2022.

MENSAGENS DE ÓDIO RECEBIDAS POR CANDIDATAS PRETAS E BRANCAS DURANTE AS ELEIÇÕES NO BRASIL DE 2022 E SUAS POTENCIAIS IMPLICAÇÕES

*Hate messages received by black and white candidates
during the 2022 brazilian elections, and its potential
implications*

Ladyane Souza¹

Luise Koch²

Maria Paula Russo Riva³

Raji Ghawi⁴

Recebido em: 7/11/2022

Aprovado em: 31/5/2023

¹ Advogada, consultora, pesquisadora e mestra em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília, com dissertação defendida sobre o tema Violência Política de Gênero: uma análise da tipologia a partir da vivência das parlamentares brasileiras. *E-mail:* souza.ladyane@gmail.com.

² Economista, pesquisadora e mestra em Economia do Desenvolvimento pelas Universidades de Göttingen e de Florença. Cursa doutorado na Universidade Técnica de Munique sobre misoginia *on-line* contra mulheres politicamente ativas. *E-mail:* luise.koch@tum.de.

³ Advogada, consultora, pesquisadora e mestra em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade Queens' Mary e em Ciência Política pela Central European University, com dissertação sobre o comportamento de voto feminino para a extrema direita no Brasil. *E-mail:* mariapaularriva@gmail.com.

⁴ Doutor em Ciência da Computação pela Universidade de Bourgogne. Atualmente, é pesquisador no pós-doutorado na Universidade Técnica de Munique na Cátedra de Ciências Sociais Computacionais e *Big Data*. *E-mail:* raji.ghawi@tum.de.

Resumo

O presente artigo parte da literatura existente sobre violência política de gênero para aprofundar as análises quanto às violências específicas experimentadas por mulheres na política pela internet sob a perspectiva racial. Este estudo analisa o conteúdo dos comentários de ódio endereçados a três candidatas negras e pardas (doravante chamadas de “pretas”) e a três candidatas brancas que disputavam o cargo de deputada federal por partidos de esquerda durante o período de campanha eleitoral de 2022 no Twitter. A comparação entre as violências parte de uma perspectiva interseccional, trazendo a relacionalidade entre gênero e raça para o centro deste artigo. Baseada na metodologia dedutiva de métodos mistos, primeiro foram extraídos *tweets* que “taguearam” as seis candidatas com a subsequente mensuração do nível de toxicidade desses comentários via ferramenta API do Google. Em seguida, uma amostra dos comentários foi selecionada aleatoriamente para fins de, qualitativamente, se verificar a robustez da categorização feita pela ferramenta de *machine learning*. Os resultados mostram que mulheres pretas recebem mais comentários de ódio tanto em quantidade quanto em qualidade (pois combinam misoginia e racismo), o que sugere que a violência política de gênero é uma barreira ainda mais robusta para que mulheres pretas sejam eleitas. Tais conclusões apontam a necessidade de medidas de enfrentamento à violência política de gênero que também abordem o racismo.

Palavras-chave: Violência política. Gênero. Raça. Misoginia. internet. Twitter. Democracia. Discurso de ódio.

Abstract

Based on the existing literature on political gender violence, this article seeks to deepen analyses regarding specific violence experienced by women in politics over the internet from a racial perspective. This study analyses online hatred against three black and brown candidates (hereafter referred to as “black”) and three white candidates running as federal deputies for left-wing parties during the 2022 Brazilian electoral campaign period on Twitter. The comparison between the acts of violence starts from an intersectional perspective, bringing the relationality between gender and race to the centre of this article.

Based on a methodology involving deductive mixed methods, tweets tagging the six female candidates were first extracted with a subsequent measure of the level of toxicity of these comments using Google's API tool. Afterwards, a sample of the comments was randomly selected aimed at qualitatively verifying the robustness of the categorization made by the learning machine tool. Such analysis indicated that the tool was not able to fully capture the comments' full spectrum of toxicity, which corroborates previous considerations from the literature that these technologies lack greater linguistic diversity beyond the English language. Furthermore, our results show that black women receive more hate both in terms of quantity and quality (as they combine misogyny and racism), suggesting that political gender-based violence is an even more robust barrier to these women being elected. Such findings point to the need for measures to address gendered political violence that also address racism.

Keywords: Political violence. Gender. Race. Misogyny. Internet. Twitter. Democracy. Hate speech.

Introdução

O assassinato da vereadora Marielle Franco ocorrido em 2018 representa a materialização do inconcebível em termos de violência política de gênero: ameaças que eventualmente culminaram no feminicídio de uma das mulheres mais bem votadas do Rio de Janeiro – negra, lésbica e vinda da favela da Maré. O simbolismo do crime acalorou discussões sobre a seriedade do problema da violência política de gênero⁵, termo até então pouco conhecido, a ponto de não podermos mais desviar a atenção para a ausência de proteção institucional que a parlamentar enfrentou.

Desde lá, o assunto vem paulatinamente ganhando forma, com a crescente compreensão de que tais práticas de violência, quando não chegam a tirar a vida de mulheres, ao menos dificultam seriamente o real exercício de seus direitos políticos e eleitorais. Não são raros os casos que ganharam repercussão pública recentemente, como o das parlamentares Érika Hilton⁶, Isa Penna, Duda Salabert, Manuela d’Ávila, Talíria Petrone⁷, Maria do Rosário⁸ e Joice Hasselmann. Isso fortaleceu, na literatura e na sociedade, a percepção de que a violência política de gênero na política não se trata de meros episódios isolados, mas sim de um fenômeno socioestrutural que gera profundos prejuízos à democracia e que, portanto, merece ser mais bem analisado e compreendido, tanto no que se refere aos seus moventes quanto às suas características e consequências.

⁵ Este artigo se aterá à violência política de gênero sofrida por candidatas ao cargo de deputada federal nas eleições de 2022, a despeito de se reconhecer que qualquer mulher pode ser alvo de violência política de gênero em espaços políticos, institucionais, profissionais ou privados, mesmo que depois do processo eleitoral.

⁶ RODRIGUES, J. Após Erika Hilton ser ameaçada de morte por *e-mail*, Procuradoria quer caso investigado como violência política de gênero. Estadão *on-line*, 14 mar. 2022. Blog do Fausto Macedo. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/apos-erika-hilton-ser-ameacada-de-morte-por-email-procuradoria-quer-caso-investigado-como-violencia-politica-de-genero/>>. Acesso em 06 nov. 2022.

⁷ OLIVA, G. Afastada por ameaças de morte, Talíria Petrone retoma agendas no RJ. Jornal digital Poder360, 25 out. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/brasil/afastada-por-ameacas-de-morte-taliria-petrone-retoma-agendas-no-rj/>>. Acesso em 06 nov. 2022.

⁸ CAIXETA, I. Relembre os casos de violência contra a mulher na política. Jornal Estado de Minas *on-line*, 22 set. 2021. Machismo. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/09/22/noticia-diversidade,1307936/relembre-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-politica.shtml>>. Acesso em 06 nov. 2022.

Diversos têm sido os esforços para entender mais detidamente a temática. Já há relativo consenso de que, para além de espelhar o contexto de violência política geral e de desigualdade de gênero, a violência política de gênero tem características próprias, ancoradas em padrões sociais discriminatórios e patriarcais que, em última análise, coíbem a participação política das mulheres (KROOK, 2020). Assim, violência política de gênero abrange desde candidaturas fictícias – conhecidas como “laranjas”⁹ –, discriminação na distribuição de recursos, assédio sexual, xingamentos até ameaças e assassinato político, que podem se manifestar pessoalmente ou via meios de comunicação, como rádio, televisão e principalmente pela internet.

No meio virtual, estudiosos do tema reconhecem o aumento nos últimos períodos eleitorais das chamadas violências *on-line*, com ataques massivos voltados às candidatas e parlamentares, a existência de robôs para replicar comentários de ódio (*bots*) e o uso de linguagem própria de desinformação de gênero concretizadas em *fake news* e boatos circunscritos à seara moral (LELO; CAMINHAS, 2021). Durante as eleições de 2022, o Ministério Público Eleitoral (MPE) abriu procedimentos investigatórios para apurar mais de 80 casos de violência política de gênero, sendo que mais da metade das denúncias envolviam ataques virtuais¹⁰. Para além de ataques de gênero e misoginia, os indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet¹¹, que desde 2006 recebe denúncias de crimes contra direitos humanos praticados na internet, apontam também para um aumento geral da violência política na internet, com mais denúncias de racismo, LGBTfobia, xenofobia, neonazismo, apologia a

⁹ A Ouvidoria Nacional do Ministério Público também considera como violência política de gênero as candidaturas “laranjas”, além de outros casos em que o partido ou o diretório partidário não destinam recursos determinados por lei para campanhas para incentivar a participação das mulheres na política.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ouvidoria Nacional do Ministério Público cria formulário para denúncias de violência política contra mulher. CNMP, 29 jul. 2022, Ouvidoria Nacional. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15444-ouvidoria-nacional-do-ministerio-publico-cria-formulario-para-denuncias-de-violencia-politica-contra-mulher>>. Acesso em 02 nov. 2022.

¹⁰ MP ELEITORAL investiga 83 casos de violência política de gênero nas eleições de 2022. Carta Capital *on-line*, 11 nov. 2022, Justiça. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mp-eleitoral-investiga-83-casos-de-violencia-politica-de-genero-nas-eleicoes-de-2022/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹¹ SAFERNET. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Datasafet, 2006-2022. Disponível em: <<https://indicadores.safernet.org.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

crimes contra a vida e intolerância religiosa no primeiro semestre de 2022 em relação ao mesmo período de 2021.

A problemática da violência política de gênero, porém, não se atém somente ao contexto brasileiro. Além de gerar debates vanguardistas na América Latina (SANÍN, 2016), lideranças mundiais chegaram a se reunir em março de 2022 na cúpula da Organização das Nações Unidas (ONU) para pedir ações e respostas concretas para acabar com a violência política contra as mulheres em todo o mundo¹². Segundo a ONU Mulheres, em relatório sobre a Ásia e o Pacífico (2021), o assédio *on-line* direcionado contra as mulheres políticas

cria uma carga de trabalho adicional, que os homólogos masculinos não experimentam, dedicam tempo significativo para medir, tais como melhorar sua segurança, bloquear ou denunciar usuários abusivos, ou combater a desinformação¹³. (Tradução nossa.)

Especificamente no Brasil, a ampliação e a virulência dos ataques impulsionaram a Câmara dos Deputados a promover uma campanha de combate à violência política de gênero em 2019¹⁴ e, em 2022, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a criar um canal de denúncia específico para a submissão de denúncias diretamente ao MPE¹⁵. Digno de nota também a aprovação de duas leis sobre o tema em 2021:

¹² ONU MULHERES BRASIL. Lideranças mundiais fazem apelo ao fim da violência política contra as mulheres, 18 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/liderancas-mundiais-fazem-apelo-ao-fim-da-violencia-politica-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹³ ONU MULHERES, Ásia e Pacífico. Eliminando o discurso de ódio para assegurar a participação de mulheres na política (tradução livre feita pelas autoras), 2021. Disponível em: <<https://asiapacific.unwomen.org/en/digital-library/publications/2021/04/eliminating-online-hate-speech-to-secure-women-s-political-participation>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹⁴ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Violência política de gênero, a maior vítima é a democracia. Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, [s.d.]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Canal de denúncias para violência política de gênero. 23 set. 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/denuncias/canal-de-denuncias-para-violencia-politica-de-genero>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

Lei nº 14.192¹⁶, que criminalizou violência política no Código Eleitoral¹⁷ e estabeleceu majoração da pena quando o crime for cometido pela internet ou quando envolver discriminação de gênero ou étnico-racial, e a Lei nº 14.197¹⁸, que tipificou a conduta genérica de violência política “em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, com a inclusão do art. 359-P no Código Penal¹⁹.

Apesar desses notáveis avanços, as análises do campo em geral ainda se veem muito calcadas sobre uma perspectiva binária de gênero, a contrastar as violências somente com as sofridas por candidaturas masculinas. Nesse sentido, pouco se ateuve a literatura – especialmente a nacional – a pesquisar (e principalmente quantificar) o papel da interseccionalidade²⁰, ou seja, como as relações entre etnia, raça, orientação sexual, identida-

¹⁶ BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm>. Acesso em: 5 nov. 2022.

¹⁷ BRASIL. Código Eleitoral. Preveem os artigos 326-B e 327, inciso IV e V: “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”; “Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: (...) “IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” e “V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real”.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado democrático de direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm>. Acesso em: 5 nov. 2022.

¹⁹ BRASIL. Código Penal. Consta a seguinte redação no art. 359-P: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

²⁰ Fora do enquadramento binário entre homens e mulheres, autoras como Lélia Gonzalez, Bell Hooks e Patrícia Hill Collins trouxeram, na década de 1980, a necessidade de se trazer os enunciados do que se compreende como o sujeito coletivo “mulher” para estudos feministas, em diálogo com múltiplas experiências e realidades de mulheres periféricas, pretas, indígenas e pessoas LGBT.

de de gênero, expressões de gênero, deficiência, nacionalidade, territorialidade, classe e outros podem exacerbar as violências. Consequentemente, vislumbrar soluções e debater políticas públicas e projetos de lei que de fato protejam, dentre outras, mulheres pretas, pobres, com deficiência, LGBT, quilombolas e indígenas das violências que sofrem cotidianamente ainda parece muito distante.

Logo, este artigo objetiva trazer, a partir das lentes dos estudos de interseccionalidade, a relacionalidade entre gênero e raça para uma pesquisa de método misto sobre comentários de ódio, misoginia e racismo recebidos por candidatas mulheres pelo Twitter durante o período eleitoral de 2022. Como destacam Flávia Biroli e Danusa Marques (2021), a produção de dados a partir das experiências das mulheres permite a construção de alternativas que as protejam e possivelmente erradiquem essa violência. As principais hipóteses a serem verificadas são de que candidatas pretas recebem uma maior quantidade de mensagens de ódio, além de uma violência voltada especificamente aos seus corpos pretos. Maior violência, por sua vez, aponta para maiores custos de entrada e de manutenção na política dessas candidatas frente às candidaturas de mulheres brancas, como será mais discutido adiante.

1 Literatura

Estudos sobre violência política de gênero costumam abordar a problemática como um subgrupo de uma categoria ampla de violência contra as mulheres. A violência política de gênero é perpetrada contra mulheres durante as campanhas eleitorais e, posteriormente, quando assumem posições políticas (KROOK; SANÍN, 2016), com a reprodução da discriminação de gênero nas relações interpessoais e dentro dos partidos (CERVA CENA, 2014). Juliana Restrepo Sanín (2020) define violência política de gênero como uma forma de violência política, na medida em que mulheres são vistas como ameaças ao poder masculino, a despeito de suas reais posições políticas e afiliações partidárias. Porém, diferentes da violência política em geral, os meios para atacar as mulheres políticas frequentemente se apoiam em papéis sociais tradicionais estereotipados de gênero, além de práticas patriarcais que visam negar ou diminuir a competência das mulheres como atores hábeis a participarem das esferas de poder (ARCHENTI; ALBAINE, 2013).

Junto com a falta de requisitos de participação paritária dentro do espaço político eleitoral, o que perpassa inclusive o subfinanciamento das campanhas (SACCHET, 2020), Laura Albaine (2018) entende a violência política de gênero como um dos principais obstáculos ao alcance da igualdade substancial de gênero. No Brasil, uma das autoras que mais se debruçou sobre o tema foi a cientista política Flávia Biroli, segundo a qual violência política de gênero seria um esforço para silenciar as mulheres e retirar da agenda pública debates e políticas públicas de gênero, empurrando-as da vida pública e expressão política para o domínio privado (2016). De acordo com a literatura, os tipos de violência política de gênero podem ser classificados em violência física, sexual, psicológica, simbólica, econômica (KROOK; SANÍN, 2016) e territorial (SOUZA, 2022).

A violência política contra as mulheres é também vista por algumas autoras como uma forma de *backlash* de gênero, ou seja, uma reação a uma maior presença de mulheres na política institucional (O'BRIEN; PISCOPO, 2019). Ao se observar uma maior participação de mulheres em espaços de poder e de mulheres mais diversas, nota-se consigo o aumento da violência, o que, por sua vez, propõe um novo desafio a ser enfrentado pelas democracias modernas: como assegurar, de um lado, a representatividade, cotas e paridade de gênero, e, de outro, a integridade e segurança de candidatas e parlamentares eleitas?

Apesar de ter havido um crescimento no número de instituições, governamentais ou não, na América Latina e no Caribe, que buscam oferecer respostas a essa questão²¹, o mesmo não pode se dizer sobre estudos acadêmicos feitos sobre o Brasil. Destaca-se que, dentre a escassa literatura, muitas análises estão voltadas ao viés de contextualização e classificação do fenômeno, cabendo principalmente à sociedade civil prover dados empíricos. A título de exemplo, dada a escalada sem precedentes de violência política das eleições, a articulação tretaqui.org criou uma plataforma emergencial para coleta de denúncias de ataques em 2018, por meio da qual foram coletadas 564 denúncias de violações

²¹ Alguns exemplos: Observatório de Violência Política contra a Mulher e MonitorA(Brasil); Observatorio Julieta Lanteri e (Argentina); Acobol - Centro de atención y monitoreo de acoso y violencia política de género e Observatorio de paridad democrática (Bolívia); Observatorio de Violencia Contra las Mujeres en Política (Colômbia); além de outros na Costa Rica, Equador, El Salvador, México, Panamá e Peru.

de direitos na internet²². De igual importância é o trabalho do Instituto Alziras (2016), que publicou uma pesquisa com base nos depoimentos de 45% das prefeitas eleitas em 2016, em que aborda a violência política pelo simples fato de ser mulher e as violências simbólicas no espaço político como principais dificuldades que mulheres enfrentam na política²³. Especificamente sobre análise de conteúdo de ódio *on-line*, pesquisadores da Universidade Federal Fluminense analisaram dados extraídos do Twitter, Facebook, Instagram e YouTube, entre os meses de julho e dezembro de 2021, e constataram que 9% dos conteúdos das 79 deputadas federais e 12 senadoras apresentaram algum indício de violência discursiva²⁴. Também se auferiu que, proporcionalmente, as parlamentares que mais recebem ataques em relação às menções nominais diretas endereçadas a elas foram a Deputada Federal Talíria Petrone (50%), a então Deputada Dayana Pimentel (37,5%) e a Deputada Federal Jandira Feghali (33,3%).

Ainda mais incipientes parecem ser as abordagens voltadas a grupos específicos. Como frisado pela ONU Mulheres Brasil (2020), mulheres pretas, indígenas, jovens, com deficiências e/ou pertencentes a outros grupos sofrem obstáculos adicionais referentes às discriminações cruzadas. Destes, destaca-se o trabalho do Instituto Marielle Franco (2021)²⁵ sobre a violência política enfrentada por mulheres pretas antes mesmo de entrarem na vida político-partidária, e da Alsur (2021)²⁶, com menção breve aos ataques de *zoomboombing*²⁷ que ocorreram nas eleições municipais brasileiras de 2016, principalmente contra candidatas pretas. Em maior detalhamento, estudo da organização da

²² TRETAAQUI. Relatório Descritivo de Denúncias. Contribuição para a Missão de Observação Eleitoral da OEA tretaqui.org, 2018.

²³ INSTITUTO ALZIRAS. Perfil das Prefeitas Eleitas no Brasil (2017-2020). Disponível em: <<http://preefeitas.institutoalziras.org.br/>>. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁴ SABBATINI, L.; CHAGAS, V.; MIGUEL, V. M.; PEREIRA, G. R.; DRAY, S. Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais. Niterói, 2023. 57 p. (Série DDoS Lab). Disponível em: <<https://colab-uff.github.io/ddoslab/project/report-gender-violence>>. Acesso em 26 maio 2023.

²⁵ INSTITUTO MARIELLE FRANCO. Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. 2021. Disponível em: <https://mlkrook.org/pdf/IMF_21.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁶ SOUZA, L. e VARON, J. Violência política de gênero na Internet. ALSUR, 2021. Disponível em: < <https://www.alsur.lat/sites/default/files/2021-07/Violencia%20Pol%C3%ADtica%20de%20G%C3%A9nero%20en%20Internet%20PT.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2022.

²⁷ Invasões em videoconferências, usualmente para disseminação de discurso de ódio.

sociedade civil Terra de Direitos e Justiça Global (2022)²⁸ evidenciou que 50% das vítimas de violência política no Brasil são pessoas pretas, que mulheres pretas são vítimas em 23% dos casos e que parlamentares negros, mulheres e LGBTs são os alvos preferenciais de violência política.

Nota-se, portanto, a importância da academia se debruçar sobre as relações entre gênero e raça para entender como esses marcadores são instrumentalizados no cometimento de violências políticas de gênero. Nesse ponto, o conceito de interseccionalidade (COLLINS; BILGE, 2021) e suas seis ideias centrais – desigualdade social, relações de poder interseccionais, contexto social, relacionalidade, justiça social e complexidade – muito auxiliam na investigação de gênero e das violências sofridas pelas mulheres na política, por considerar as diversas camadas de opressão a que estão submetidas no cotidiano, bem como as relações entre elas.

De nosso conhecimento, estudos sobre violência política de gênero – principalmente quantitativos – ainda não incorporaram uma abordagem interseccional. Como mencionado, os estudos brasileiros sobre o tema carecem de análises, sobretudo que busquem comparar características entre as mulheres, que possam demonstrar como variáveis como raça e etnia, deficiência e orientação sexual são instrumentalizadas para o aumento da violência política de gênero, para assim elucidar com dados o que parecem ser percepções já difundidas pelos movimentos sociais, em uma interconexão entre a academia e a práxis.

Logo, esse estudo tem por objetivo contribuir para a literatura nacional e internacional sobre violência política de gênero, ao chamar a atenção, em uma análise não dicotômica entre mulheres *versus* homens, para como mulheres pretas são mais ameaçadas e como isso pode se traduzir em um empecilho a mais para as suas candidaturas. A relevância do estudo então se justifica ancorada em estudos como o de Roberta Eugênio dos Santos Silva (2019), que demonstram que a violência política de gênero, sob o viés racial, é um dos sustentáculos que impede a ascensão na política de candidatas pretas e as limita quando conseguem ascender a esses espaços. Compreender mais detidamente suas peculiaridades e características específicas pode ser uma das primeiras pistas para encontrar alternativas para combatê-la.

²⁸ TERRA DE DIREITOS E JUSTIÇA GLOBAL. Violência Política e Eleitoral no Brasil: Panorama das violações de direitos humanos entre 02 de setembro de 2020 e 02 de outubro de 2022. 2ª Edição, 2022. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/index?download=1>>. Acesso em: 30 out. 2022.

2 Teoria

Com base na literatura, buscou-se transmitir a necessidade de uma abordagem voltada para as discriminações interseccionais. Posto que i) já há estudos que apontam a particular (mas não só) vulnerabilidade de mulheres pretas frente à violência política de gênero; ii) os dados da organização Terra de Direitos indicam serem as mulheres pretas vítimas em 23% dos casos de violência política no Brasil; e iii) a análise da Universidade Federal Fluminense constata que duas das três mulheres mais atacadas nas redes sociais são pretas, a primeira hipótese a ser testada neste artigo volta-se à quantificação no sentido de que *candidatas autodeclaradas negras e pardas (doravante aqui referidas como “pretas”) recebem maior quantidade de comentários de ódio que candidatas brancas* (hipótese 1).

Não só se espera que mulheres pretas recebam um número maior de mensagens de ódio, mas que, diante do contexto brasileiro de racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), que pauta a multidimensionalidade de opressões sofridas por minorias raciais na nossa sociedade (MOREIRA, 2017), mulheres pretas sofram uma forma agravada de violência política de gênero. Esta estaria calcada não só em misoginia mas também em estereótipos de raça, sexualização (RIBEIRO, 2018) e objetificação dos corpos de mulheres pretas, como resquício da colonialidade e de um passado recente de escravização de corpos negros. Para além do aspecto quantitativo, a segunda hipótese se foca na qualificação, ou seja, de que *o conteúdo das mensagens de ódio para candidatas autodeclaradas pretas combina racismo e misoginia* (hipótese 2).

3 Metodologia

Foram analisados ataques praticados durante a campanha eleitoral de 2022 contra três candidatas pretas e três candidatas brancas no Twitter (ver Tabela 1). A amostragem contempla somente candidatas que concorreram para os cargos de deputada federal, em razão de, em geral, terem maior exposição e visibilidade nas redes sociais se comparada às esferas estaduais e municipais.

Tabela 1: Descrição da amostragem

Nome da candidata	Raça	Estado	Partido	Seguidores no Twitter
Gleisi Hoffman	Branca	Paraná	PT	973,3 mil
Jandira Feghali	Branca	Rio de Janeiro	PCdoB	590,4 mil
Sâmia Bonfim	Branca	São Paulo	PSOL	524,3 mil
Marina Silva	Negra	São Paulo	REDE	2,1 milhões
Talíria Petrone	Negra	Rio de Janeiro	PSOL	304,3 mil
Benedita da Silva	Negra	Rio de Janeiro	PT	197,1 mil

Fonte: Elaboração própria.

A coleta dos *tweets* contemplou respostas publicadas durante o período de campanha eleitoral anterior ao primeiro turno das eleições, desde a data da divulgação oficial das candidaturas no site do TSE até um dia antes do primeiro turno das eleições (de 15 de agosto de 2022 a 2 de outubro de 2022). A extração dos *tweets* que “taguearam” as seis candidatas se deu nos dias 24 e 25 de outubro de 2022, seguida do uso da ferramenta API²⁹, criada pelo Google, para detectar o grau de toxicidade dos comentários. Essa ferramenta de *machine learning* identifica comentários “tóxicos” e pontua-os de acordo com uma escala de 0 a 1, sendo 0 “nada tóxico” e 1 “muito tóxico”.

Posteriormente, foi realizada uma análise qualitativa necessária a amparar a hipótese 2, com a seleção aleatória de 1.500 respostas às publicações das candidatas pretas, as quais foram classificadas manualmente em “conteúdo misógeno”, “conteúdo racista”, “ambos” ou “nenhum” (ver Anexo 1 para mais informações³⁰). Foram classificados como “misógenos” comentários que continham termos com o intuito de desqualificar as candidatas por serem mulheres, como “doida” “burra” “idiota”, além de palavras utilizadas no diminutivo ou com tom irônico, como “amiga” ou “filha”; mensagens com conotação de sexualização e alusões a estereótipos de gênero; além de tentativas de silenciamento,

²⁹ Perspective API – Ferramenta de aprendizado - Machine learning. Disponível em: <<https://perspectiveapi.com/>>. Acesso em: 07 nov 2022.

³⁰ Link para conjunto de dados com codificação qualitativa. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1wSYvVbg9jYgnkmMtLcTJnb_ag8YrmLDIkLUHh5bw77Y/edit?usp=sharing>.

como “cala a boquinha”. Foram classificados como “racistas” comentários especificamente direcionados à cor da pele das candidatas; relativos à aparência ou ao cabelo; que as relacionavam à sujeira com o uso de palavras como “nojo”; que envolveram despersonalização ou animalização (com o uso de termos como “urubu”, “ratazana”, “E.T.”, “assombração”, “dinossauro”, “carniça”, “múmia”, “coisa”); que se direcionavam a discriminar religiões de matrizes afro-brasileiras; que faziam alusão a estereótipos abertamente racistas, como “preguiçosa” e “não gosta de trabalhar”, e ao uso de substâncias (“drogada”); além de comparações com pessoas brancas.

Tabela 2: Lista de palavras-chaves para análise qualitativa

Tipo de conteúdo	Tipo de comentário de ódio	Exemplos
Comentários racistas	Sobre cor da pele, cabelo ou aparência física.	“Nojenta” e “baranga”.
	Despersonalização ou animalização.	“Saiu da tumba”, “tartaruga” e “urubu”.
	Sobre religiões de matrizes afro-brasileiras.	“Galinha de macumba.”
	Desqualificação vinculada a estereótipos de raça.	“Preguiçosa”, “drogada” e “escrava”.
Comentários misóginos	Sexualização/objetificação.	“Arrombada”, “vagabunda”, “puta” e “escrota”.
	Infantilização/condescendência.	“Menina”, “deputadinha”, “filha”, “amiga” e “minha senhora”.
	Desqualificação vinculada a estereótipos de gênero.	“Doida”, “burra” e “idiota”.
	Tentativas de silenciamento.	“Cala a boquinha” e “cala a boca”.

Fonte: Elaboração própria.

Como variáveis de controle, todas as candidatas selecionadas são de partidos políticos de esquerda, escolha metodológica esta embasada em dado do estudo realizado pela Terra de Direitos (2022) que mostrou que partidos de centro-esquerda e de esquerda, como o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), foram alvo de mais de o dobro de casos registrados de violência política em 2022 (58 e 54 registros, respectivamente) se comparado aos partidos de direita/centro-direita, como o Partido Social Democrático (PSD),

o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Partido Liberal (PL), que tiveram 22, 22 e 19 registros, respectivamente. Além disso, todas as mulheres selecionadas para integrar a amostra eram candidatas à reeleição (ou seja, nenhuma delas é novata no cenário político e eleitoral), a concorrerem por estados das Regiões Sudeste e Sul (São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná). Um último fator de controle foi a presença nas redes sociais, sendo que todas as candidatas possuem número expressivo de seguidores no Twitter, sendo a candidata Benedita da Silva a com menor número de seguidores (197,1 mil).

4 Resultados

O montante dos *tweets* coletados e as respectivas respostas aos *tweets* das seis candidatas selecionadas, durante o período eleitoral de campanha, foram substancialmente diferentes, como é possível verificar na Tabela 3.

Tabela 3: Número de *tweets* e respostas a esses *tweets* por candidata

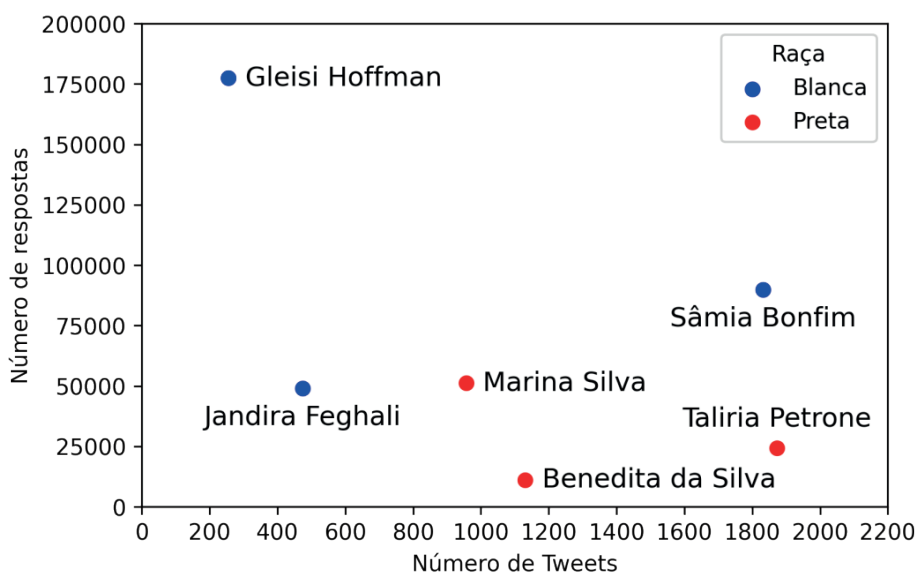
Nome da candidata	Número de <i>tweets</i>	Número de respostas
Gleisi Hoffman	255	177.528
Jandira Feghali	474	49.062
Sâmia Bonfim	1.832	89.901
Marina Silva	956	51.224
Talíria Petrone	1.873	24.397
Benedita da Silva	1.131	11.159
Total	6.521	403.271

Fonte: Elaboração própria.

Uma tabulação cruzada do número de *tweets* com as respostas recebidas esclareceu que algumas candidatas receberam mais comentários apesar de terem publicado menos, como Gleisi Hoffman, e outras, como Talíria Petrone, “tweetaram” mais sem receber tantas

respostas. Não há um padrão claro entre o número de publicações e o número de respostas recebidas entre as candidatas pretas e brancas, embora as candidatas brancas tenham recebido mais respostas a seus *tweets* (316.491) se comparado às candidatas pretas (86.780), como se vê na Figura 1 com os pontos em azul (candidatas brancas) estando acima dos pontos em vermelho (candidatas pretas).

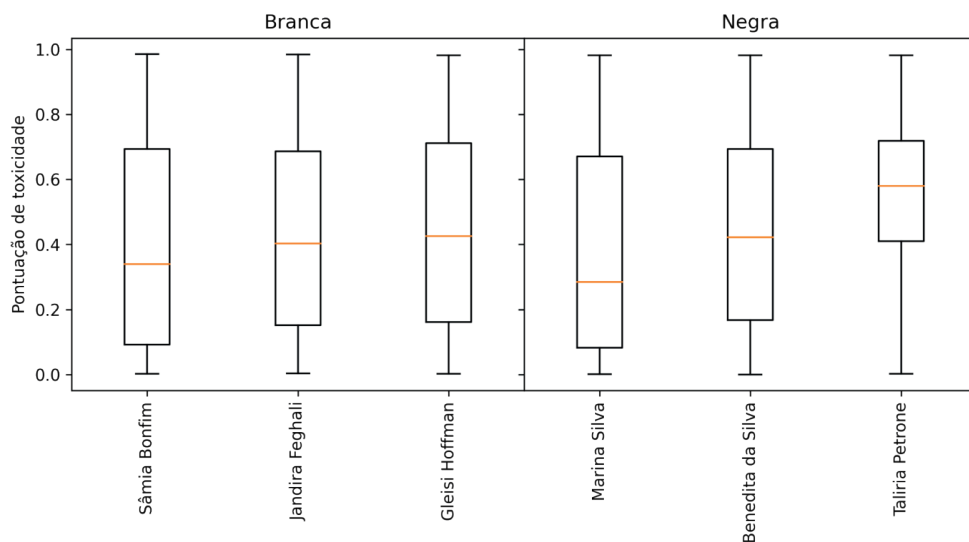
Figura 1: Tabulação cruzada entre *tweets* e respostas a *tweets* de candidatos



Fonte: Elaboração própria.

Para compreender melhor a natureza das respostas aos *tweets*, derivamos aleatoriamente uma subamostragem de 30 mil respostas (5 mil por candidata), na qual se aplicou a perspectiva API do Google para auferir a toxicidade dos comentários. A análise dessa subamostra nos indicou que as médias de toxicidade das amostragens variam, sendo a maior discrepância entre as candidatas Marina Silva (~0,3) e Talíria Petrone (~0,6). Nota-se, também, que os níveis de toxicidade tendem a variar mais entre as candidatas pretas do que entre as candidatas brancas (ver Figura 2).

Figura 2: Distribuição do índice de toxicidade das respostas recebidas por candidata



Fonte: Elaboração própria.

Pela distribuição geral das pontuações de toxicidade para o grupo das candidatas pretas em comparação com o grupo das candidatas brancas, foram encontradas evidências que corroboram a primeira hipótese, com uma pontuação de toxicidade maior em 0,04 ponto percentual (ver Tabela 4). Em outras palavras, as respostas que as candidatas pretas receberam a seus *tweets*, durante o período de campanha eleitoral, são, em média, 4% mais tóxicas do que as respostas que as candidatas brancas receberam.

Tabela 4: Comparação entre a pontuação de toxicidade ou as respostas por grupos de políticos

	Candidatas brancas	Candidatas pretas
Média	0,417788	0,458691
Desvio padrão	0,293626	0,277358
Min	0,001727	0,000162
25%	0,119767	0,203011

(continuação)

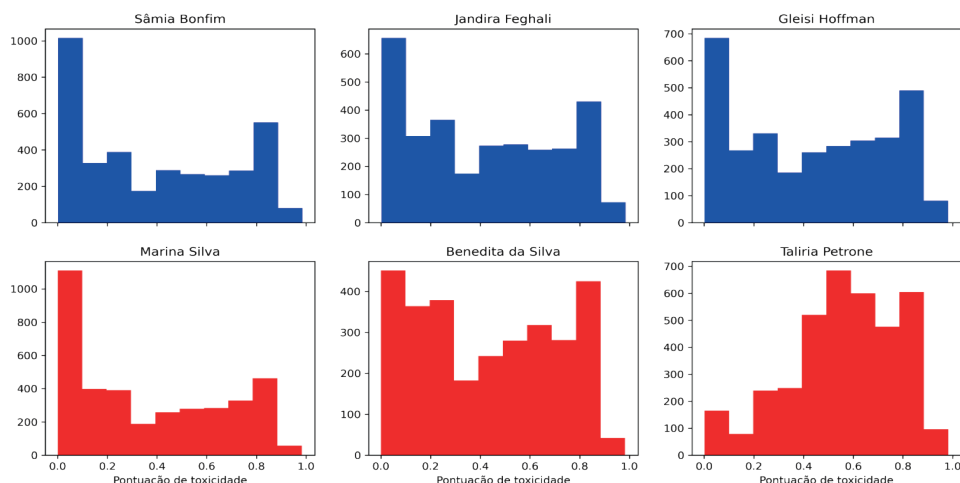
	Candidatas brancas	Candidatas pretas
50%	0,402839	0,492104
75%	0,693878	0,696411
Max.	0,985513	0,982097

Fonte: Elaboração própria.

Para validar esta afirmação, realizamos um teste-t em duas amostras independentes e aleatórias para comparar as médias das notas de toxicidade entre os dois grupos de candidatas. Em um nível de significância alfa de 0,001, foi testada a hipótese de que a pontuação de toxicidade recebida pelo grupo de candidatas pretas ($M=0,459$, $S=0,277$) é significativamente maior do que a pontuação de toxicidade recebida pelo grupo de candidatas brancas ($M=0,418$, $S=0,294$). Como resultado, o valor de “p” do teste-t foi $p < 0,001$, o que nos permitiu rejeitar a hipótese nula em favor de nossa hipótese alternativa e corroborar a hipótese 1.

A fim de compreender melhor a natureza das mensagens de ódio recebidas, analisamos por candidata – brancas e pretas – a distribuição da toxicidade de suas respostas (ver Figura 3).

Figura 3: Histogramas da distribuição de tweets e a pontuação de toxicidade por candidata



Fonte: Elaboração própria.

Consoante as imagens acima, extraídas da análise do nível de toxicidade da ferramenta API, é possível verificar que Marina Silva e Sâmia Bonfim receberam, em geral, menos comentários de ódio em comparação com as demais candidatas. Por outro lado, Talíria Petrone e a candidata Benedita da Silva foram o maior alvo, ambas candidatas pretas.

Em seguida, foram selecionadas aleatoriamente amostras de 500 *tweets* por candidata preta para uma análise qualitativa (n=1.500), a fim de auferir maiores detalhes sobre os tipos de mensagem de ódio recebidas por essas candidatas e conferir se a ferramenta API do Google foi capaz de detectar tanto conteúdos racistas quanto conteúdos misóginos contra elas (ver Tabela 5). Foi encontrada uma distribuição semelhante das notas de toxicidade em comparação com toda a amostra, a demonstrar que os comentários dirigidos às candidatas pretas têm uma pontuação mais tóxica quando em comparação com as candidatas brancas.

Tabela 5: Quantidade de respostas racistas, misóginas ou ambas classificadas por candidata, em porcentagem (n=500)

	Conteúdo racista	Conteúdo misógeno	Ambos
Marina Silva	14,6 %	24,4 %	11,8 %
Benedita da Silva	6,4 %	10,6 %	2,2 %
Talíria Petrone	11,4 %	18,4 %	8%

Fonte: Elaboração própria.

Em suma, os resultados encontrados sugerem que, mesmo recebendo menos comentários em comparação com as candidatas brancas, o número de mensagens de ódio voltados às candidatas pretas é maior. Além disso, as candidatas pretas recebem ataques qualitativamente mais tóxicos: tanto misóginos quanto racistas ou ambos, relacionados, como verificado, por termos voltados à hipersexualização e animalização das mulheres pretas. Essa relacionalidade entre ambas as formas de conteúdo, por sua vez, acaba por indicar uma camada extra de violência direcionada às candidaturas de mulheres pretas, com comentários mais violentos por se dirigirem contrários ao fato de serem mulheres e também contrários aos seus corpos pretos.

Como se depreende da tabela acima, outro achado importante do artigo é que pelo menos 10% de todos os comentários dirigidos às candidatas pretas são de ódio, seja de gênero ou de raça. Tal dado tem

o condão de inspirar novos estudos sobre a naturalização da violência contra mulheres pretas, visto que a cada nova declaração da candidata possivelmente haverá uma parcela de usuários das redes sociais que se aproveitará para disseminar discurso de ódio.

Durante a análise qualitativa manual, identificamos mais comentários de ódio quando em comparação com a ferramenta API, principalmente no caso da candidata preta Marina Silva. Isso ocorreu possivelmente porque a candidata foi associada a figuras de animais (exemplo: dinossauro, múmia, E.T.), o que não necessariamente foi captado pela ferramenta como discurso tóxico. Outra hipótese possível para essa discrepância é que as construções sintáticas das frases e a forma coloquial da linguagem utilizada nos ataques também não tenham sido adequadamente captadas pela ferramenta de *machine learning*, além do fato de estarem redigidos em português – e não em inglês.

Na tentativa de desnaturalizar essas narrativas, trazemos a transcrição parcial de alguns dos comentários no corpo do texto que chocam pelo seu grau de violência. Partindo de uma análise interseccional, mensagens como “precisa passar maquiagem para dar uma boa impressão a seu eleitorado”, além de serem altamente misóginas, quando destinadas a candidatas pretas conotam uma tentativa de embranquecimento de seus corpos. Estes, quando analisados em conjunto com outros comentários que partem da premissa de beleza o padrão da mulher branca, expressam comentários pejorativos sobre a aparência física das candidatas pretas, a exemplo do uso de termos abertamente racistas como “gengivuda”. Outra forma de discurso de ódio detectada na análise qualitativa foi o uso de comentários que fazem menções discriminatórias a religiões afro-brasileiras, como em “tem que tirar essa galinha de macumba da política”, “joga fora essa religião maldita de matrizes africanas”, “exu-cachaça”, dentre outras menções descontextualizadas dos rituais do candomblé, como “Ebó”. Nesses casos, fica evidente o racismo imbuído na intolerância religiosa frente a minorias religiosas, o que representa mais um eixo de opressão interrelacionado com gênero e raça. Intrínsecos a alguns comentários racistas também estão menções a classe, a unir preconceitos de classe e de cor. A título de exemplo, destacam-se termos que aludem à comida, no sentido de fazer política em troca de ter pão para comer, ou que fazem menções a presídios, favela e/ou polícia.

Assim, como se denota da análise qualitativa dos comentários, à medida que mais características das candidatas pretas são apontadas

para cargos públicos, mais elas são instrumentalizadas para a violência. Inegável, portanto, a especificidade da violência sofrida por cada uma das candidatas pretas parte desta amostragem e a necessidade, em nível macro, de se enfrentarem a misoginia e o racismo que permeiam a política brasileira.

Considerações finais

Como exposto, muito se avançou na conscientização e elucidação do tema nos últimos anos. Porém, no que tange às interseccionalidades, cabe aos estudos acadêmicos avaliá-las com mais afinco, principalmente quanto à mensuração do problema. Uma evolução efetiva na discussão e o enfrentamento da violência política de gênero, contudo, ainda sim, demandam campanhas contínuas – ou seja, que não só perpassem o período eleitoral – e políticas públicas específicas, com um olhar atento às vulnerabilidades das mulheres pretas, LGBTQI+, indígenas, com deficiência, dentre outras, a fim de alertar o público para a sua especial gravidade e consequências.

As análises quantitativa e qualitativa do presente artigo corroboraram as duas hipóteses inicialmente propostas: tanto de que as mulheres pretas (com o adendo de que as selecionadas no presente artigo são filiadas a partidos de esquerda) recebem mais comentários de ódio em quantidade quanto de que elas são alvos de uma violência caracterizada por uma dupla camada de violência, de gênero e raça, instrumentalizadas pela misoginia e pelo racismo. Tais resultados são importantes, pois mostram as particularidades das violências políticas de gênero que sofrem mulheres pretas, as quais muito possivelmente podem ser mais agudas se incluídas relacionalidades com outros marcadores, como sexualidade, classe, deficiência física, território, dentre outros. Apesar de o artigo se ater ao marcador raça, este – a nosso conhecimento – é o primeiro artigo que se propôs a mensurar quantitativamente a maior susceptibilidade de mulheres pretas serem alvos de violência política de gênero pela internet.

O estudo contém algumas limitações que merecem melhor aprofundamento em pesquisas futuras. A principal limitação é a própria plataforma da qual foram extraídos os comentários, na medida em que o Twitter tende a ser uma rede social menos difundida na população

brasileira (17,46 milhões de usuários em 2021³¹) se comparado com outras plataformas de mensagens públicas como o Instagram (mais de 123 milhões de usuários em outubro de 2022³², mês em que os *tweets* foram extraídos). Além disso, devido ao lapso temporal entre o período das postagens e da coleta de dados, é possível supor que o Twitter tenha, via ferramentas de gestão de conteúdo de ódio, excluído os comentários mais violentos. Digno de menção também a presença de *bots* na plataforma, que, segundo informações do Twitter, remontam a 5% de suas contas³³. A amostragem do estudo é também limitada pelas próprias variáveis de controle adotadas, além de somente incluir candidatas mulheres que já foram eleitas para outros cargos em eleições passadas (o que implica que não é possível extrapolar dos resultados o “custo de entrada” na política de novas lideranças pretas, somente o de manutenção em períodos de reeleição). No mais, a coleta de dados está circunscrita ao período de campanha, de modo que não foram analisadas mensagens recebidas por mulheres pretas a partir da posse de seus mandatos. Finalmente, e principalmente em se tratando de análise interseccional, vale à pena mencionar que o controle das variáveis dificilmente é artificialmente fragmentável para fins metodológicos, posto que as candidatas não são só pretas ou brancas, mas um conjunto de relacionais que podem ser igualmente alvo de ataques por mensagens odiosas, o que envolve inclusive filiação partidária e religião.

Ainda assim, mensagens importantes podem ser extraídas dos resultados apresentados, sendo que algumas podem ser mais bem aprofundadas em futuras análises, as quais espera-se que esse estudo possa inspirar. Primeiramente, os resultados apontam fortemente para a violência política como mais uma barreira à participação política das mulheres pretas no Brasil, visto que estas sofrem mais violência política e em maior intensidade. Não seria exagero afirmar que mulheres que ousam adentrar a política no Brasil se submetem a muitos riscos, os quais

³¹ DEGENHARD, J. Número de usuários do Twitter no Brasil entre 2018 e 2027. 21 mar 2023. Disponível em: < <https://www.statista.com/forecasts/1146589/twitter-users-in-brazil>>. Acesso em: 30 maio 2023.

³² NAPOLEONCAT, Social Management Tools. Usuários do Instagram no Brasil em Outubro de 2022. Out 2023. Disponível em: < <https://napoleoncat.com/stats/instagram-users-in-brazil/2022/10/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

³³ YANG, K.; MENCZER, F. Quantos *bots* estão no Twitter. Poder 360 online, 04 jun. 2022. Disponível em: < <https://www.poder360.com.br/nieman/quantos-bots-estao-no-twitter/>>. Acesso em: 04 nov 2022.

são ainda mais desafiadores quando se é uma mulher negra. Pesquisas qualitativas no futuro podem averiguar como a violência política de gênero afeta mulheres pretas candidatas na prática, novatas na política ou não, em termos de custos pessoais, psicológicos e financeiros de se realizar uma campanha e também posteriormente durante o mandato.

É bem possível assumir que a quantidade, a forma e a intensidade de violência política de gênero direcionada a mulheres pretas criem um ônus maior para essas candidaturas e mandatos, tanto no que se refere a combater desinformação quanto aos custos despendidos para se manterem seguras, o que impactaria no próprio formato de financiamento eleitoral que se preste a verdadeiramente propiciar representatividade e ascensão de novas lideranças. São, portanto, bem-vindas propostas de iniciativas, políticas públicas e projetos de lei que possam auxiliar ainda mais a prevenir e proteger mulheres pretas para, em última instância, garantir condições de competitividade mediante um geral contexto de subfinanciamento de candidaturas femininas (SACCHET, 2020).

Também precisa ser brevemente considerado o efeito simbólico da violência política de gênero, que se agrava quando direcionado a candidatas pretas: no fundo, ainda que inconscientemente, tais violências visam ao silenciamento e à exclusão das mulheres da política. Isso está em consonância com a compreensão da literatura sobre a violência política de gênero também como um delito-mensagem (IGANZK, 2001 *in* KROOK; SANÍN, 2016), que visa enviar uma mensagem a um determinado grupo, criando neste uma sensação de vulnerabilidade e medo e desestimulando-o a participar da política.

Nos comentários do Twitter analisados neste estudo, tal intenção fica evidente, com a menção explícita à saída da política, sendo usuais comentários como “volta para o ostracismo”. Alusões a Marielle Franco para violentar outras candidatas pretas também apareceu durante a análise dos *tweets*, o que corrobora análises qualitativas pretéritas sobre violência política, em que deputadas federais mencionaram serem ameaçadas com referências ao crime do qual a vereadora foi vítima³⁴: “essa merece ter o mesmo fim que a Marielle” e concluindo que “a impunidade no caso dela (Marielle) é a naturalização da violência política para todas as demais” (SOUZA, 2022). A violência política de

³⁴ Na análise qualitativa de Ladyane Souza (2022), as entrevistas demonstram que frases como: “Você vai ter o mesmo destino que a Marielle” são frequentemente utilizadas para intimidar e ameaçar as deputadas federais.

gênero, dessa forma, tem o potencial de afetar os próprios exercícios de participação política e cidadania, ainda mais com relação às mulheres pretas, por causar nestas mulheres *medo* da violência³⁵.

Neste ponto, inevitável a relação entre a violência política de gênero contra mulheres pretas e o abismo de representatividade dessas mulheres – conquanto sejam o maior grupo populacional do país, representando quase 30% da população (ABREU; MACHADO, 2020), ocupam um número comparativamente escasso de cadeiras em grande parte das Assembleias Legislativas municipais e estaduais. No caso do Congresso Nacional, a taxa de sucesso de mulheres brancas foi de 4% e 5% em 2014 e 2018, respectivamente, maior do que de mulheres pretas, que se manteve em 1% em ambos os anos (BIROLI *et al.*, 2022)³⁶. Esses dados indicam que a violência política de gênero possivelmente impacta mais as mulheres pretas, representando mais uma barreira para assumirem cargos políticos.

O problema da violência política de gênero, assim, é um desafio que toda democracia representativa deve buscar endereçar, ainda mais no caso das mulheres pretas, sob pena de se aprofundarem mais ainda as desigualdades existentes na sociedade brasileira, privilegiando homens e determinadas mulheres na disputa a cargos políticos. Medidas de enfrentamento à violência política de gênero são urgentes e devem necessariamente envolver o combate ao racismo. A consolidação de uma democracia verdadeiramente representativa envolve desenvolver, aplicar e monitorar políticas públicas, legislação e campanhas, de modo a proteger todas as mulheres que almejem atuar politicamente, em todas as suas diversidades.

Referências

ABREU, Gabrielle; MACHADO, Vanessa. *Por que votar em mulheres negras? balanço dos mandatos das parlamentares negras (2019-2023)*.

³⁵ O Escritório da Mulher da ONU apurou em entrevistas com base em incidentes de violência na Índia, Butão, Maldivas e Sri Lanka de 2003 a 2013 que 60% das mulheres não participam da política por *medo* da violência. (In INSTITUTO MARIELLE FRANCO. Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas. 2021. Disponível em: <https://mlkrook.org/pdf/IMF_21.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

³⁶ Total de pessoas eleitas dividido pelo total de candidaturas.

Mulheres negras decidem. Disponível em: <https://app.rios.org.br/index.php/s/cWS3ZTS6r4ngw5L>. Acesso em: 21 ago. 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Violência política de gênero, a maior vítima é a democracia*. Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 5 ago. 2023.

ALBAINÉ, Laura. Estratégias legais contra a violência política de gênero: as oportunidades de ação (tradução livre feita pelas autoras). *Revista de Estudos de Gênero*, México, La Ventana, v. 6, p. 264-293, 2018. DOI: 10.32870/lv.v6i48.6750.

ALMEIDA, Sílvio Luiz. *Racismo estrutural: (Structural racism)*. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais, coordenação de Djamilla Ribeiro). ISBN: 978-85-98349-75-6.

ARCHENTI, Nélide; ALBAINÉ, Laura. Os desafios da paridade de gênero: tensão normativa e violência política na Bolívia e no Equador (tradução livre feita pelas autoras). *Revista Punto*, Chile, v. 10, 2014. DOI: 10.5354/0719-0417.2013.30275.

BIROLI, Flávia. Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições. *Revista Direito e Práxis*, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 557-589, 2016.

BIROLI, Flávia; MARQUES, Danusa. *Mulheres e política: violência contra as mulheres /de gênero na política [Política Comparada: Teoria e Método]*, 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm#:~:text=1%20Esta%20Lei%20estabelece%20normas,os%20crimes%20de%20divulga%C3%A7%C3%A3o%20. Acesso em: 9 out 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021*. Acrescenta o título XII na parte especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Disponível em: L14197 (planalto.gov.br). Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Serviços eleitorais. *Canal de denúncias para violência política de gênero*. 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/denuncias/canal-de-denuncias-para-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CAIXETA, Izabella. *Relembre os casos de violência contra a mulher na política: machismo*. Estado de Minas online, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/diversidade/2021/09/22/noticia-diversidade,1307936/relembre-casos-de-violencia-contra-a-mulher-na-politica.shtml>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CERVA CENA, Daniela. Participação política e violência de gênero no México (tradução livre feita pelas autoras). *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, Universidad Nacional Autónoma de México, Cidade do México, Nueva Época, año LIX, n. 222, sept.-dic. 2014, p. 117-140, 2014.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ouvidoria Nacional do Ministério Público cria formulário para denúncias de violência política contra mulher*. CNMP, 29 jul. 2022, Ouvidoria Nacional. Disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15444-ouvidoria-nacional-do-ministerio-publico-cria-formulario-para-denuncias-de-violencia-politica-contra-mulher>. Acesso em: 21 ago. 2023.

DATASAFER. *Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos*. Datasafér, 2006-2022. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

DDos Lab. Relatórios. Artigos. *Mapa da violência política de gênero em plataformas digitais*. Relatório de Leticia Sabbatini, Viktor Chagas, Vinicius Machado Miguel, Gabriela Rezende Pereira e Sabrina

DrayNiterói, 2023. 57 p. Disponível em: <https://colab-uff.github.io/ddoslab/project/report-gender-violence>. Acesso em: 21 ago. 2023.

DEGENHARD, J. Statista. Preços & Acesso. *Número de usuários do twitter de 2018 a 2027*. (tradução livre feita pelas autoras). 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.statista.com/forecasts/1146589/twitter-users-in-brazil>. Acesso em: 30 maio 2023.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LUZ, Madel (org.). *O lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

HOOKS, Bell. *E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo*. Rio de Janeiro: Ed. Rosa dos Tempos, 2019.

INSTITUTO ALZIRAS. *Perfil das prefeitas no Brasil: mandato 2017-2020*. “Eleitas: mulheres na política, 2018”. Disponível em: <http://alziras.org.br/projetos#PrefeitasBrasileiras>. Acesso em: 25 out. 2022.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. *A violência política contra mulheres negras: está no ar versão completa da pesquisa inédita feita com candidatas negras das eleições de 2020*. Parceria: Justiça global e terra de direitos. Apoio: Instituto Update, Ford Foundation e Open Society Foundation, dez. 2020. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org>. Acesso em: 21 ago. 2023.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. *Violência política de gênero e raça no Brasil: pesquisa 2021: eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas*. Apoio: Open Society Foundation, dez. 2021. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org>. Acesso em: 21 ago. 2023.

KROOK, Mona Lena; SANÍN, Juliana Restrepo. Violência política e de gênero na América Latina: conceitos, debates e soluções. *Política y gobierno*, Cidade do México, v. 23, n. 1, p. 125-57, jan./jun. 2016. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1665-20372016000100127&script=sci_arttext&tlng=en. Acesso em: 21 ago. 2023.

KROOK, Mona Lena. *Violência contra as mulheres na política* (tradução livre feita pelas autoras). New York: Oxford University Press, 2020.

LAURIS, Élida; HASHIZUME, Mauricio. *Violência política e eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020*. Coordenação: Élida Lauris, Sandra Carvalho, Gláucia Marinho e Darci Frigo. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020. 129 p. ISBN 978-65-992541-0-9.

LELO, T. V.; CAMINHAS, L. R. P. Desinformações sobre gênero e sexualidade e as disputas pelos limites da moralidade. *Matrizes*, [s.l.], v. 15, n. 2, p. 179-203, 2021. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v15i2p179-203. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/179801>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MINISTÉRIO Público Eleitoral investiga 83 casos de violência política de gênero nas eleições de 2022: mais da metade dos ataques aconteceram pela internet. *Carta Capital online*. Justiça. 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mp-eleitoral-investiga-83-casos-de-violencia-politica-de-genero-nas-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Racial. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1052-1089, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4361688/mod_resource/content/0/cidadania%20racial%20adilson.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023. DOI: 10.12957/rqi.2017.22833

NAPOLEONCAT. Estatísticas. *Usuários do instagram no Brasil*: out. 2022. “Ferramenta de observação das redes sociais”. (tradução livre feita pelas autoras). Disponível em: <https://napoleoncat.com/stats/instagram-users-in-brazil/2022/10/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

O'BRIEN, Diana Z; PISCOPO, Jennifer. 2019. “O impacto da presença de mulheres na política” (tradução livre feita pelas autoras). In: FRANCESCHET, Susan; KROOK, Mona Lena; TAN, Netina (ed.). *Handbook of women's political rights*. London: Palgrave Macmillan, 2019. p. 53-72.

OLIVA, Gabriela. Afastada por ameaças de morte, Talíria Petrone retoma agendas no RJ. *Poder 360*, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/afastada-por-ameacas-de-morte-taliria-petrone-retoma-agendas-no-rj/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ONU Mulheres. *Eleições municipais 2020: newsletters 01*. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/11/OnuMulheres_VPCM_NEWSLETTER-01-ELEIÇÕES-MUNICIPAIS-2020.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

ONU Mulheres. *#ViolênciaNão: pelos direitos políticos das mulheres: newsletter 02*. mar./abr. 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/04/lpp_news_2.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

ONU Mulheres Ásia e Pacífico. *Eliminando o discurso de ódio para assegurar a participação de mulheres na política* (tradução livre feita pelas autoras), 2021. Disponível em: <https://asiapacific.unwomen.org/en/digital-library/publications/2021/04/eliminating-online-hate-speech-to-secure-women-s-political-participation>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ONU Mulheres Brasil. *Lideranças mundiais fazem apelo ao fim da violência política contra as mulheres*, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/liderancas-mundiais-fazem-apelo-ao-fim-da-violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

PERSPECTIVE. *Ferramenta de aprendizado de inteligência artificial* (Using machine learning to reduce toxicity online). Disponível em: <https://perspectiveapi.com/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, Jayanne. Após Erika Hilton ser ameaçada de morte por e-mail, Procuradoria quer caso investigado como violência política de gênero. *Estadão online*, 14 mar. 2022. Blog do Fausto Macedo. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/apos-erika-hilton-ser-ameacada-de-morte-por-email-procuradoria-quer-caso-investigado-como-violencia-politica-de-genero/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SACCHET, Teresa. A culpa é dos partidos: desigualdades de gênero em disputas eleitorais. In: *Mulheres, poder e ciência política: debates*

e trajetórias. Organização: Flávia Biroli *et al.* Campinas, SP: versão Editora da Unicamp, 2020.

SANÍN, Juliana Restrepo. *Violência contra a mulher na política: América Latina na era do Backlash* (tradução livre feita pelas autoras). *Signs: journal of women in culture and society*, Chicago, v. 45, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/704954>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SANÍN, Juliana Restrepo. *Violência política contra a mulher na América Latina*. (tradução livre feita pelas autoras). A dissertation submitted to the School of Graduate Studies Rutgers. Written under the direction of Mona Lena Krook, New Jersey, 2018. Disponível em: <https://rucore.libraries.rutgers.edu/rutgers-lib/59200/PDF/1/play/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SILVA, Roberta Cristina Eugênio dos Santos. *As prefeitas negras no Brasil e a violência política de gênero: um ensaio sobre desigualdade de gênero, violência política e raça*. 111p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Roberta Cristina Eugênio dos Santos. A presença de Marielle Franco: girassóis por direitos na política nacional. *UOL*. Congresso em Foco, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaio/olhares-negros/a-presenca-de-marielle-franco-girassois-por-direitos-na-politica-nacional/>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SOUZA, L. K. Ladyane. *Violência política de gênero: uma análise da tipologia a partir da vivência das parlamentares brasileiras*. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. No prelo.

SOUZA, Ladyane; VARON, Joana. *Violência política de gênero na internet: policy paper América Latina e Caribe: AlSur*, 2021. 26 p. Disponível em: <https://www.alsur.lat/sites/default/files/2021-07/Violencia%20Pol%C3%ADtica%20de%20G%C3%A9nero%20en%20Internet%20PT.pdf>. Acesso em: 22 ago 2023.

TRETAqui. *Relatório descritivo de denúncias*. Contribuição para a missão de observação eleitoral da OEA. tretaqui.org. 2018.

Violência política e eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos entre 2 de setembro de 2020 e 2 de outubro de 2022. 2. ed. Realização: Terra de Direitos e Justiça Global, 2022. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/index?download=1>. Acesso em: 30 out. 2022.

YANG, Kai-Cheng; MENCZER, Filippo. Quantos bots estão no twitter? *Poder 360*, 4 jun. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/nieman/quantos-bots-estao-no-twitter/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Anexo 1:

Link para conjunto de dados com codificação qualitativa: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1wSYvVbg9jYgnkmMtLcTJnb_ag8YrmLDIkLUHh5bw77Y/edit?usp=sharing

Como citar este artigo:

SOUZA, L.; KOCH, L.; RIVA, M. Paula R.; GHAWI, R. Mensagens de Ódio Recebidas por Candidatas Negras e Brancas Durante as Eleições no Brasil de 2022 e suas Implicações. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. _, jul./dez. 2022.

SUPREMACIA MASCULINA NOS PARTIDOS POLÍTICOS: VIOLÊNCIA POLÍTICA SIMBÓLICA CONTRA AS MULHERES?

*Male supremacy in political agreements: symbolic political
violence against women?*

Salette Maria da Silva¹

Recebido em: 9/11/2022
Aprovado em: 30/3/2023

¹ Pós-doutora em Direito com enfoque de gênero; doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo; mestra em Direito Constitucional. Advogada, professora efetiva da Universidade Federal da Bahia (Ufba). Coordenadora do grupo de pesquisa Jusfemina. *E-mail*: salete.maria@ufba.br.

Resumo

Este artigo aborda a dimensão simbólica da violência política contra as mulheres, tomando por base a questão da supremacia masculina, no âmbito dos partidos políticos, e o reflexo disto no imaginário social e no exercício dos direitos políticos pela parcela feminina da sociedade. Nesse sentido e com base em estudos bibliográficos e documental, associados à observação participante em diversos debates e ações políticas sobre o tema, advoga-se pela adoção de uma perspectiva feminista crítica ao déficit democrático de gênero e raça no seio partidário, estimulando a produção de pesquisas científicas que deem conta da violência política simbólica, não tipificada na recente Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas no Brasil.

Palavras-chaves: Partidos políticos. Supremacia masculina. Violência política de gênero. Violência simbólica.

Abstract

This article addresses the symbolic dimension of political violence against women, based on the issue of male supremacy within the scope of political parties and the reflection of this in the social imaginary and in the exercise of political rights by the female portion of society. In this sense, and based on bibliographic and documentary studies, associated with participant observation in various debates and political actions on the subject, we advocate the adoption of a feminist perspective critical to the democratic deficit of gender and race within the party, stimulating the production of scientific research that account for symbolic political violence, not typified in the recent Law nº 14.192/2021, which establishes norms to prevent, repress and combat political violence against women during elections and in the exercise of political rights and public functions in Brazil.

Keywords: Political parties. Male supremacy. Political gender violence. Symbolic violence.

Introdução

No Brasil, a exemplo de outras “democracias”² que preveem a igualdade de gênero em suas Constituições, ainda persiste uma profunda desigualdade entre homens e mulheres manifesta em diversos âmbitos da vida social, seja na família, nos espaços educativos, no mundo do trabalho, nas artes e cultura, nos meios de comunicação e mídias sociais e na política formal, dentre outras esferas da realidade pública e privada.

No que tange ao mundo da política, é possível perceber, até mesmo por meio de uma rápida mirada nas agremiações partidárias e na composição dos espaços decisórios, a flagrante sub-representação feminina nestas esferas (MATOS, 2010, 2014; PRÁ, 2013; BIROLI, 2018), apesar dos 90 anos da conquista do voto pelas mulheres brasileiras³ e das mais de três décadas do advento da lei de cotas de gênero nas eleições proporcionais (SANTOS; FURLANETTO, 2019; SPAREMBERGER; OLÉA, 2020).

Esse quadro, que tem posicionado o Brasil desfavoravelmente em nível regional e global⁴, tem sido objeto de inúmeras pesquisas e reflexões teóricas (ABREU, 2011; MATOS; PARADIS, 2014; SILVA, 2018; BIROLI, 2018), além de diversas proposições legislativas (CFEMEA, 2006; WRIGHT, 2016; BRASIL, 2020; PAES, 2021), que vêm se desenvolvendo desde o advento da reabertura democrática, tendo à frente os movimentos feministas e de mulheres como principais responsáveis pela desnaturalização das assimetrias de gênero no âmbito do Parlamento nacional (SILVA, 2012), nos debates em torno de políticas

² O uso das aspas é intencional, pois a perspectiva feminista, como enfoque analítico adotado neste texto, visa, dentre outros propósitos, desnaturalizar a ideia de que a democracia se constrói e se consolida com a ausência ou tímida representação de mais da metade dos membros de uma sociedade – as mulheres.

³ Em 2022, a conquista do voto feminino completou 90 anos no Brasil, porém a representatividade das mulheres, em cargos eletivos no Congresso Nacional, ainda não ultrapassa a marca dos 15% de parlamentares, podendo chegar a 18%, em janeiro de 2023, com a posse das parlamentares eleitas nas recentes eleições gerais.

⁴ Segundo pesquisas divulgadas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela ONU Mulheres, em 2020 o Brasil ocupou o antepenúltimo lugar em participação feminina na política na América Latina, sendo que, em âmbito mundial, está na 142ª posição em termos de representatividade feminina, conforme dados da União Interparlamentar (UIP). Cf. https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/09/24/interna_politica,1188547/brasil-e-antepenultimo-em-ranking-sobre-participacao-feminina-na-polit.shtml. Cf. <https://www.ipu.org/women-in-parliament-2020>.

públicas levadas a cabo pelo Poder Executivo ou, mais recentemente, no contexto do Poder Judiciário, notadamente no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (SILVA, 2022), em que desaguam as consultas técnicas e algumas ações judiciais que versam sobre violações aos direitos políticos das mulheres, todas em busca de uma maior justiça de gênero (SILVA; WRIGHT, 2016) a partir de respostas estatais mais inclusivas e democráticas.

Nesse contexto, emergem inúmeros questionamentos em torno da supremacia masculina no comando da política nacional (LOLATTO; LISBOA, 2016), seja na ocupação da maioria dos cargos eletivos e/ou comissionados, seja na condução dos partidos políticos⁵, em que os homens – majoritariamente brancos – gozam, historicamente, de prestígio, influência e muitos privilégios (LIMA, 2015; SILVA, 2018; CERVI; BORBA, 2019), mesmo onde e quando existem algumas poucas mulheres presidindo⁶.

Tal problemática evidencia e escancara a presença dos ainda vigentes e pulsantes sistemas de dominação de gênero e raça no seio da sociedade brasileira (GONZALEZ, 1984; INSTITUTO ALZIRAS; OXFAM BRASIL, 2022); vez que, como estrutura de dominação masculina e brancocêntrica, esses sistemas têm operado, historicamente, por meio da cultura, das instituições e das diversas relações sociais – sejam elas políticas, econômicas, religiosas, dentre outras –, forjando-se como maquinaria opressiva de gênero e raça que vai se perpetuando a partir do imaginário coletivo, já que, conforme destacou a historiadora Amparo Moreno Sardá (1991), alicerça-se na ideia de um “arquétipo viril protagonista da história” que, desde nossa perspectiva, ainda paira sobre as mentes e os corações dos mais variados atores políticos, independentemente de seus matizes ideológicos.

⁵ Na atualidade, apenas 5 partidos, dos 33 com registro no TSE, são presididos por mulheres. São eles: Partido dos Trabalhadores (PT), sob a presidência de Gleisi Hoffman; Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sob a presidência de Luciana Santos; Partido Podemos (PODE), sob a presidência de Renata Abreu; Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), sob a presidência de Aldinea Cruz; e Rede Sustentabilidade (REDE), sob a presidência de Heloísa Helena. Disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>.

⁶ Uma evidência do privilégio masculino, até mesmo em partidos comandados por mulheres, emerge da fala da Presidenta do PT, Deputada Gleisi Hoffman, que, após ser perguntada sobre a participação do líder petista num eventual governo de Haddad, em 2018, assim respondeu: “Lula terá o papel que quiser no governo”, algo impensável com relação a qualquer liderança feminina, que, em regra, precisa comprovar, até mesmo entre outras mulheres, que tem os mesmos direitos e as mesmas capacidades para se lançar pré-candidata”. Cf. <https://www.valor.com.br/politica/5848617/lula-tera-o-papel-que-quiser-no-governo>.

Destarte, é possível intuir que, para a superação desse sistema patriarcal e racista, não será suficiente a mudança na legislação, mas uma transformação profunda na mentalidade e nas subjetividades das pessoas, já que lideranças e ativistas políticos de esquerda, de centro e de direita comungam da crença na figura de um guru, um salvador, um líder, um mito, um herói, isto é, um homem em cujas mãos devem ser depositadas todas as expectativas com relação ao futuro político do país. E isso abre diversas questões para agendas de pesquisas, notadamente para os estudos feministas, assim como janelas para debates públicos em torno de algumas perguntas fundamentais, tais como: a quem interessa a manutenção desse estado de coisas? Quem comanda, historicamente, os partidos políticos no país? Quem domina a política brasileira, em termos de gênero e raça? Que personalidades são lembradas quando são mencionadas determinadas legendas? Qual a caracterização, em termos de gênero e raça, das candidaturas à presidência do Brasil nos pleitos de 2018 e 2022?

Para responder tais indagações, é necessário recorrer a categorias como hegemonia e/ou supremacia de gênero e raça nos espaços decisórios, em geral, e nos partidos políticos, em particular.

1 Supremacia masculina nos partidos políticos

No campo dos estudos feministas, muito já se produziu – e com bastante rigor científico – sobre o “não-poder das mulheres” na política formal (COSTA, 1998; SILVA, 2011), notadamente das mulheres negras (CARNEIRO, 2010; 2011; FRANCO, 2018), enfatizando-se a sub-representação da parcela feminina da sociedade e as inúmeras barreiras que impedem o seu acesso e permanência nos espaços decisórios (FERREIRA 2004; YOUNG, 2006; BIROLI, 2018). Além disso, muito já se publicou sobre as políticas de cotas como estratégias de enfrentamento da exclusão das mulheres da chamada esfera pública (ARAÚJO, 2005, 2010; PINTO, 2001; SANCHEZ, 2014) e, mais recentemente, sobre o papel da Justiça Eleitoral (SILVA, 2022) e dos partidos políticos (SACCHET, 2011; BARROS; NASCIMENTO, 2021) na superação da chamada brecha de gênero na política.

No entanto, faz-se necessário seguir refletindo, de maneira séria e transparente, sem blindar qualquer partido da crítica, sobre o déficit democrático de gênero e raça no seio das agremiações políticas, tomando

como ponto de partida não somente o contexto eleitoral e os indicadores de mulheres candidatas e/ou eleitas mas também os discursos e práticas cotidianas dos que fazem uso retórico e instrumental do gênero, assim como a cosmovisão política das lideranças e dos sujeitos liderados, cotejando-os com a persistente dominação masculina nesses espaços de poder e as justificativas, inclusive elaboradas por mulheres, que dão sustentação a este *status quo*.

Assim, com vistas a abrir novas agendas de pesquisa, inclusive no campo do feminismo jurídico, gerando interesse estudantil pelo tema, tenho estimulado – em minhas disciplinas de graduação e de pós-graduação sobre a interface entre *gênero e poder*, *gênero e violência*, *gênero e democracia*, *gênero e cidadania* e *gênero e direitos*⁷– leituras e reflexões acerca do lugar das mulheres na política, começando por um olhar crítico frente às agremiações partidárias. Para tanto, antes de apresentar análises e críticas feministas sobre o tema, peço aos(as) estudantes, em sua maioria mulheres, que indiquem, de forma imediata, nomes de lideranças que vêm à sua memória quando determinadas siglas são mencionadas. As respostas, invariavelmente, são as seguintes:

Quadro 1: Associação imagética entre partidos e lideranças políticas

Siglas mencionadas	Nomes que lhes vêm à mente
PT	Lula, Haddad
PSBD	FHC, Serra, Alckmin
PMDB	Ulisses Guimarães, José Sarney, Michel Temer, Renan Calheiros
PFL	ACM ⁸

⁷ Ministro aulas na graduação em Estudos de Gênero e Diversidade e, no Programa de Pós-graduação, em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, ambos da Ufba, onde busco colocar em relevo os conhecimentos adquiridos em minha formação acadêmica e nas experiências obtidas como docente de disciplinas como Direito Constitucional e Direitos Humanos das Mulheres, na graduação em Direito.

⁸ Ainda que este partido já não exista na atualidade, pelo menos não com a nomenclatura de Partido da Frente Liberal, trazer essa sigla para a reflexão, em sala de aula, mormente no Estado da Bahia, onde o legado político de ACM se faz sentir nos registros históricos e em algumas performances e discursos de seu sucessor, ACM Neto, ex-Prefeito de Salvador e atual candidato ao governo do estado, faz muito sentido no debate, pois as memórias dos(as) discentes evocam fatos e acontecimentos narrados por seus familiares e/ou de conhecimento público, que denotam o poder, a influência e a atuação desse líder do gênero masculino, branco e potentado, sempre cotejado a partir da noção de arquétipo viril.

(continuação)

Siglas mencionadas	Nomes que lhes vêm à mente
PSOL	Guilherme Boulos
PCdoB	João Amazonas, Orlando Silva, Flávio Dino
PSB	Miguel Arraes
PDT	Leonel Brizola
PSL	Bolsonaro ⁹
PSTU	Zé Maria
PTB	Roberto Jeferson

Fonte: Arquivos de aula da autora.

O quadro acima não somente revela a associação imediata que os(as) estudantes fazem entre um partido político e suas principais lideranças, mas a supremacia masculina que se verifica, ao longo da história, no seio das referidas agremiações, fazendo com que a política ainda seja vista, de maneira consciente ou inconsciente, como algo próprio da figura masculina, que, por força da divisão sexual do trabalho (articulada com sua divisão social e racial), além de associada aos estereótipos de gênero e raça, dominam os espaços decisórios. E, como tem sido evidenciado pela farta literatura feminista sobre o tema (COSTA, 1998; ARAÚJO, 2005; SILVA, 2018), essa supremacia se dá tanto de forma quantitativa como qualitativa, visto que, embora as mulheres já sejam quase metade dos filiados em partidos políticos no Brasil e mais da metade do eleitorado e da própria população brasileira, as agremiações partidárias seguem sendo comandadas majoritariamente por homens¹⁰, cujas decisões políticas, dentro e fora dos parlamentos, favorecem, inevitavelmente, aos seus interesses de gênero, acomodados e/ou atravessados pelos interesses de classe e raça/etnia e até mesmo regionais, materializando-se por meio dos discursos, articulações, alianças e apoios políticos e econômicos que, não raro, e mediante “acordo de cavalheiros”, definem suas próprias candidaturas, abrindo, quando lhes convém, espaço residual e secundário para as mulheres nas listas proporcionais e, sobretudo, nas suas chapas majoritárias, uma vez que a estas são reservadas, na maioria dos casos, a condição

⁹ O último exercício acadêmico foi feito em 2019, quando o atual presidente ainda estava vinculado ao referido partido.

¹⁰ Para conferir a lista dos partidos e seus respectivos presidentes, consultar tabela elaborada pelo do TSE, disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos>.

de vices ou de suplentes, conforme já demonstrado em publicações anteriores (SILVA, 2018; SILVA, 2021).

Tudo isso repercute negativamente, é claro, na participação política das mulheres, notadamente nas oriundas dos grupos sociais historicamente excluídos e discriminados – como negras, pobres, trans, deficientes, indígenas, dentre outras –, restringindo, cada vez mais, o exercício dos seus direitos políticos e fortalecendo as assimetrias de gênero, raça e classe, responsáveis pela manutenção da sub-representação feminina e pela baixa qualidade da nossa democracia. Sem olvidar de que também contribui para o recrudescimento da violência política de gênero contra a mulher, que se agiganta em sua dimensão simbólica, uma vez que esse aspecto é um dos maios difíceis de ser enfrentado, já que, como bem destacou o sociólogo Pierre Bourdieu (1989, 2002), conta com a “colaboração” dos sujeitos discriminados, isto é, das pessoas do gênero feminino, e cujas consequências não serão superadas mediante respostas estatais de natureza puramente penal ou por meio de iniciativas pontuais da Justiça Eleitoral, mas por meio de outros mecanismos que gerem mudanças estruturais na sociedade brasileira, notadamente as ações de coeducação política com enfoque de gênero e interseccionalidades, capazes de transformar crenças arraigadas e mentalidades patriarcais que subjazem a todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Mas, afinal, em que consiste a violência política simbólica de gênero – e de raça! – e como os partidos políticos a reforçam e/ou a naturalizam? Antes de tratar das reflexões teórico-conceituais sobre o tema, convém destacar alguns dados referentes às candidaturas para presidência da República nos anos de 2018 e 2022, que não somente corroboram a referida supremacia de gênero e raça como dão um retrato fidedigno do fenômeno:

Quadro 2: Candidaturas à Presidência da República – Pleito de 2018

Candidato(a) à Presidência – ano 2018	Partido/Coligação	Gênero, cor/raça (autodeclaradas)
Fernando Haddad	PT/PCdoB/PROS	Masculino, branco
Jair Bolsonaro	PSL/PRTB	Masculino, branco
Geraldo Alckmin	PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD	Masculino, branco

(continuação)

Candidato(a) à Presidência – ano 2018	Partido/Coligação	Gênero, cor/raça (autodeclaradas)
Ciro Gomes	PDT/AVANTE	Masculino, branco
Álvaro Dias	PODE/PRP/PSC/PTC	Masculino, branco
João Amêdo	NOVO	Masculino, branco
Guilherme Boulos	PSOL/PCB	Masculino, branco
Henrique Meirelles	MDB/PHS	Masculino, branco
João Vicente Goulart	PPL	Masculino, branco
José Maria Eymael	Democracia Cristã	Masculino, branco
Cabo Daciolo	Patriota	Masculino, branco
Marina Silva	REDE/PV	Feminino, preta
Vera Lúcia	PSTU	Feminino, preta

Fonte: Autoria do artigo, baseado em dados do TSE.

Quadro 3: Candidaturas à Presidência da República – Pleito de 2022

Candidato(a) à Presidência – ano 2022	Partido/Coligação	Gênero, cor/raça (autodeclaradas)
Jair Bolsonaro	PL	Masculino, branco
Ciro Gomes	PDT/AVANTE	Masculino, branco
Felipe d'Ávila	NOVO	Masculino, branco
Lula	PT	Masculino, branco
Soraya Thronicke	UNIÃO BRASIL	Feminino, branca
Sofia Manzano	PCB	Feminino, branca
Padre Kelmon	PTB	Masculino, branco
José Maria Eymael	Democracia Cristã	Masculino, branco
Simone Tebet	PTB	Feminino, branca
Léo Pércles	UP	Masculino, preta
Vera Lúcia	PSTU	Feminino, preta

Fonte: Autoria do artigo, baseado em dados do TSE.

Os dados constantes dos Quadros 2 e 3 refletem, portanto, a manutenção do *status quo* de gênero e raça no contexto partidário, o que vai reverberar na escolha das candidaturas aos cargos eletivos,

notadamente nas eleições majoritárias e, conseqüentemente, no exercício dos direitos políticos das mulheres e de outros grupos historicamente discriminados e excluídos, pois tudo o que ficou evidenciado no pleito de 2018 se repetiu em 2022, com um tímido deslocamento em termos de gênero, porém com o mesmo déficit em termos de raça, já que, em 2018, pela primeira vez na história do país, duas mulheres negras – e de esquerda – disputaram a Presidência do Brasil e, com isso, constrangeram a monocromia racial e a monotonia ideológica e de gênero na disputa ao cargo mais ambicionado da República (SILVA, 2018). Porém, em 2022, apenas uma delas – Vera Lúcia – retornou como candidata ao mesmo cargo, mas ainda sem chances reais de vitória e enfrentando o mesmo quadro de manutenção da supremacia masculina e brancocêntrica, pois, não obstante a presença de três outras mulheres pleiteantes, todas são brancas, e a que não é detentora de mandato eletivo representa profissão de destaque e prestígio na sociedade, como é o caso Sofia Manzano, que é professora universitária, ao passo que a candidata negra é operária do setor de calçados.

Tudo isso demonstra a atualidade das críticas e teorizações feministas sobre democracia e participação cidadã, notadamente das contribuições de feministas negras (GONZALEZ, 1984; CARNEIRO, 2015; DAVIS, 2016; 2017; COLLINS; BILGE, 2020;) e decoloniais (LUGONES, 2014; GALINGO, 2013; CUIEL, 2011; ESPINOSA-MIÑOSO, 2014), para quem o processo de despatriarcalização do Estado e de suas estruturas de dominação política exige não somente uma outra perspectiva epistêmica, mas uma postura feminista antirracista, anticapitalista e descolonizante da própria noção de poder e de ocupação dos espaços decisórios na esfera pública, visto que a própria ausência de determinados grupos nessas estruturas já constitui, por si só, uma manifestação de violência política, notadamente a de natureza simbólica.

2 Violência política contra as mulheres

Antes de refletir sobre a violência política simbólica contra as mulheres, convém desenvolver uma rápida aproximação com a noção de violência política de gênero, visto que aquela é uma de suas

modalidades, tal como indica a definição elaborada pela Comisión Interamericana de Mujeres (CIM/OEA)¹¹:

[...] *qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros que, com base em seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos.* A violência política contra as mulheres pode incluir, entre outras manifestações, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica (CIM/OEA, 2017, p. 6, grifo nosso).

Tomando por base a mencionada definição, é possível perceber que, a exemplo de tantas outras formas de violência perpetradas contra as mulheres, a violência política de gênero nem sempre foi percebida e nomeada como tal, haja vista que nossa sociedade, assim como o próprio Estado que a organiza, nem sempre reconheceu os direitos humanos das mulheres, dentre os quais emergem os direitos políticos e, portanto, nem sempre repudiou todas as formas de discriminação, exclusão e opressão que recaem sobre a vida de mais da metade da população do país, pelo simples e só fato de pertencerem ao gênero feminino.

Destarte, apesar da existência e circulação de pesquisas feministas sobre o tema, ao longo dos últimos anos na América Latina (OEA/CIM, 2020), assim como de algumas proposições legislativas que já tipificam e abordam o fenômeno em alguns países dessa região¹², somente em 2015 foi protocolado, na Câmara dos Deputados no Brasil, um projeto de lei de iniciativa da Deputada Rosângela Gomes¹³ voltado ao

¹¹ Organização dos Estados Americanos (OEA)/Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), 2017. Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política. Disponível, em espanhol, em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>.

¹² A exemplo da Bolívia, que foi pioneira em formular uma legislação específica sobre esse problema, e de outros países, como México, Equador e Paraguai, que incorporaram alguns artigos sobre o tema em suas leis gerais sobre violência contra a mulher. Já países como Colômbia, Costa Rica, Peru e Honduras têm projetos de lei sobre o tema em trâmite. Para maiores informações, cf. <https://latinoamerica21.com/br/a-violencia-politica-contras-mulheres-na-america-latina/>.

¹³ Convém registrar que se trata de uma parlamentar negra, evangélica, oriunda da baixada fluminense e vinculada, atualmente, ao partido Republicano, portanto de direita. Tendo sido reeleita ao parlamento nacional em 2018 pelo Estado do Rio de Janeiro, foi no

enfrentamento do problema em apreço, cuja relatoria coube à deputada Angela Amin, e sua versão final foi aprovada e sancionada, em agosto de 2021, pelo atual presidente da República, com a seguinte identificação:

Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021

Estabelece normas para *prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher*; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais (grifo nosso).

De acordo com a referida lei, a violência política contra a mulher é definida da seguinte forma no Brasil:

[...] Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher *toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher* (grifo nosso).

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, *em virtude do sexo* (sic, grifo nosso). [...]

Como se pode ver, diferentemente do que orienta a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM/OAE), a lei aprovada no Brasil não menciona a modalidade de violência simbólica como também (equivocada e/ou deliberadamente) utiliza a expressão “em virtude do sexo” em lugar de falar em gênero, tal como recomendam os estudos científicos mais avançados sobre o tema e o próprio modelo legislativo proposto pela OEA. Todavia, vale pontuar que essa não é uma lacuna ou insuficiência presente apenas na normativa brasileira, mas nos demais

ano de 2015 que ela apresentou o PL nº 349/2015, cujo trâmite no âmbito do Congresso se arrastou até meados de 2021, quando finalmente foi aprovado, legando ao Brasil sua primeira legislação que versa sobre violência política contra as mulheres.

países que já legislaram sobre o tema, o que significa que as legislações já nascem lacunosas e merecedoras de aprimoramento¹⁴.

Mas, afinal, do que trata a modalidade simbólica da violência política contra as mulheres? E qual a importância de se observar e enfrentar esse aspecto no âmbito dos partidos políticos, no contexto da formação acadêmica e no debate público de um modo geral?

3 A dimensão simbólica da violência política contra as mulheres

Como já foi mencionado, a violência política simbólica contra as mulheres é uma das expressões da violência política que se abate sobre as pessoas do gênero feminino. Porém, para melhor compreendê-la, faz-se necessário entender, à luz das contribuições de Iris Marion Young (2000) e de Pierre Bourdieu (1998; 2002), o que significa a violência simbólica, tida como uma forma de expressão do poder simbólico que constitui uma modalidade sutil, mas profundamente eficaz e perversa, de relações de poder, baseada em estruturas sociais e culturais de dominação. Para Bourdieu, trata-se de uma forma de poder que está entranhada em todo o tecido social, pois é parte constitutiva e constituinte do imaginário social, das representações, valores e ideias dominantes em dada sociedade, que as pessoas compartilham acerca do mundo, das relações, da vida em comum.

Segundo o referido autor, violência simbólica é um tipo de violência que se exerce por meio da “cumplicidade” entre quem a sofre e quem a pratica, sem que, na maioria das vezes, as pessoas envolvidas, nesse emaranhado de ações e também de omissões, tenham consciência do que estão praticando e/ou sofrendo (BOURDIEU, 1998; 2002). Trata-se de uma forma de violência que também emerge das relações de poder desiguais e assimétricas estabelecidas entre homens e mulheres, caracterizadas pelo autor como dominação masculina, isto é, situações

¹⁴ É importante registrar que a Lei nº 14.192/2021, que tipifica a violência política de gênero no Brasil, também não previu qualquer tipo de reparação para as vítimas ou formas de proteção para mulheres que participam da política como eleitoras, cabos eleitorais ou assessoras políticas, visto que se refere unicamente a candidatas a cargos eletivos ou mandatárias, desprotegendo, assim, uma imensa gama de mulheres que participam ativamente dos pleitos e também sofrem diversas formas de violência política, seja no âmbito das mídias e redes sociais ou em contextos de presencialidade, dentro e fora da esfera pública.

de supremacia, de destaque, privilégio e, sobretudo, de superioridade dos homens sobre as mulheres nas mais variadas esferas da vida social.

Este tipo de violência, quando manifesto no campo da política, tem como objetivo a manutenção do *status quo* de gênero na ocupação dos cargos e no exercício do poder político, notadamente o formal, que também é sustentado por meio dos estereótipos e dos *scripts* de gênero consensuados social e culturalmente em nossas sociedades. Mantém-se por meio das prescrições de gênero, ou seja, daquilo que a sociedade considera próprio das mulheres e dos homens ou, dito de outra forma, do que cada gênero está “naturalmente” apto a ser ou fazer, e que vai indicar quem pode e quem não pode exercer liderança, ocupar funções de comando e decidir sobre os destinos de toda a sociedade, ou seja, é o retrato fiel e naturalizado da dominação masculina, também conhecida como patriarcado, só que, em sua face simbólica, vai operar para excluir as mulheres de maneira sutil, sub-reptícia, quase invisível.

Nesse contexto, a naturalização do domínio masculino, sobretudo nas esferas públicas e nos espaços decisórios, passa a fazer parte do imaginário social, sendo reproduzido por homens e mulheres, já que vai se incorporando às profundezas da psiquê e do inconsciente coletivo, forjando a construção das subjetividades dos sujeitos, e se impondo, pouco a pouco, sem uso da força, da agressão física ou mesmo da explícita e ostensiva hostilidade irracional às mulheres, também conhecida como misoginia.

Assim, a naturalização da dominação masculina, nas mais diversas esferas da vida, bem como a aceitação acrítica e a própria legitimação da ocupação dos cargos e funções públicas exclusivamente pelos homens, notadamente os de maior destaque, independentemente de sua ideologia, constitui formas de violências política simbólica contra as mulheres, pois corresponde a práticas sutis, supostamente inocentes, que operam por meio do “consentimento” ou mesmo do “convencimento” social de que somente os homens e, em muitos casos, somente determinados homens – a exemplo de Lula e Bolsonaro – têm capacidade e influência política suficiente para dirigir o país ou, ainda que informalmente, orientar seus partidos e seguidores, dentro e fora dos contextos de suas agremiações, acerca do que deve ser feito para que eles ingressem ou permaneçam nas instâncias de poder estatal.

Ademais do exposto, vale pontuar que, no caso do Brasil, essa dominação masculina nos partidos e, conseqüentemente, nas instâncias decisórias do Estado vem articulada com uma dominação

racial, isto é, com a ocupação dos cargos eletivos – e também dos cargos comissionados – exclusiva e/ou majoritariamente por pessoas brancas que, por força de sua histórica e persistente presença nesses lugares, são lidas, socialmente, como mais aptas, mais preparadas e mais adequadas para exercer tais funções políticas. E isso, evidentemente, vai influenciando e nutrindo o imaginário social a ponto de se tornar “natural” que a maioria feminina e negra da população continue excluída dessas instâncias ou ocupem espaços residuais, secundários e quantitativamente inferiores ao seu percentual demográfico e sociocultural.

Diante disso, quando as mulheres, em sua diversidade, olham para quem ocupa cargos eletivos e não se sentem representadas, seja em termos de gênero mas também de raça, etnia, geração, identidade de gênero, classe e outros marcadores sociais da diferença, isso já é, por si só, uma forma de violência política simbólica contra elas.

Quando as mulheres também não podem questionar, dentro e fora dos partidos, de maneira pública e aberta, os privilégios masculinos, as incoerências partidárias, as ambivalências políticas, a dupla moral sexista, isso também é violência política simbólica contra as mesmas, uma vez que, em regra, somente os homens e, de novo, em muitos casos, somente os mesmos homens podem disputar determinados cargos eletivos, visto que são tidos e havidos, por homens e mulheres partidários, como naturalmente aptos a ocuparem esses lugares.

Também é violência política simbólica de gênero, praticada abundantemente por lideranças partidárias, as decisões autocráticas, as falas na imprensa e, sobretudo, *interna corporis*, com o uso e abuso dos mecanismos partidários – comitês, diretórios, etc. – que visam difundir ideias, muitas vezes travestidas de “análise de conjuntura” ou de leitura da “correlação de forças”, que, por coincidência, sempre culminam na escolha de figuras masculinas para assumirem candidaturas, seja encabeçando chapas majoritárias ou ocupando a maior parte das listas de candidaturas proporcionais, sem olvidar da ocupação dos ministérios, das presidências das casas legislativas, das lideranças de bancadas, dentre outros espaços de destaque, visibilidade, poder e privilégios. Isso tudo é violência política simbólica contra as mulheres, visto que naturaliza, por meio de diversas estratégias, a sub-representação feminina e as barreiras por elas enfrentadas, quando não burlam deliberadamente as leis para falsear sua inclusão, independentemente da ideologia partidária.

E, por incrível que possa parecer, esse tipo de violência política tem crescido muito nos últimos tempos, mesmo em contextos de avanço dos debates e dos movimentos feministas, em que há um maior engajamento de mulheres nos movimentos sociais, nas disputas eleitorais e nas mídias de um modo geral. Vê-se, portanto, que a violência simbólica contra as mulheres tem se agigantado justamente onde e quando elas começam a tomar mais consciência de sua condição de gênero, de sua posição social e das possibilidades de mudança, dado o crescente empoderamento feminino, inclusive entre mulheres jovens, verificado nas últimas décadas.

Nesse contexto, a violência política simbólica contra a mulher, que é menos debatida que a violência política física, psicológica e sexual, vai se manifestando por meio do apagamento, isolamento, invisibilização, falta de reconhecimento, preterimento e, em alguns casos, da desqualificação aberta de personalidades femininas que ocuparam cargos públicos,¹⁵ que ocupam atualmente¹⁶ e/ou que ousaram se lançar como alternativa política¹⁷ nos variados pleitos eleitorais deste país.

Assim, por meio do fortalecimento da ideia de que somente os homens, notadamente os tidos como mais experientes e mais calibrados, podem e devem se lançar candidatos, especialmente às chapas majoritárias, isso vai se alastrando e se legitimando de maneira “quase natural”, inclusive contando com apoio acrítico de muitas

¹⁵ Vide os adesivos de carros ofensivos à então Presidenta Dilma Roussef, em posição de estupro, assim como os memes e os discursos que visavam a diminuí-la e desqualificá-la, sobretudo durante o período que antecedeu o seu impedimento. Cf. <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/governo-denuncia-adesivo-com-ofensa-sexual-a-dilma,33f5fa7ff225c4a3d42f654bee769de9s9gleRCRD.html>.

¹⁶ Vide o modo como a revista *Carta Capital*, em matéria intitulada “Mulheres que Envergonham Mulheres”, veiculada nacionalmente no dia 20/11/2019, expôs, ofensivamente, diversas mulheres que ocupam cargos públicos atualmente no Brasil, dentre elas a Ministra Carmem Lúcia, a Deputada Janaína Paschoal e a Ministra Damares Alves, demonstrando exemplos prototípicos de violência moral e simbólica contra mulheres na política. Dentre as poucas entidades que se levantaram para repudiar tal ato, vale a pena conferir uma carta da Associação dos Magistrados do Paraná, disponível em <https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/%E2%80%9Cmulheres-que-envergonham-mulheres%E2%80%9D.html>.

¹⁷ Vide o modo como Marina Silva e Vera Lúcia foram tratadas na eleição de 2018, mormente Marina, que sofreu toda sorte de achincalhamento, inclusive por parte da própria esquerda brasileira que a via como inimiga a ser combatida, e não como adversária (SILVA, 2018).

mulheres, dentre elas ativistas e pesquisadoras, feministas ou não,¹⁸ que, em virtude de suas adesões ideológicas, colocam seu capital político e cultural a serviço da manutenção do *status quo* de gênero, deixando em *stand by* suas análises e até mesmo os dados de inúmeras pesquisas que demonstram, de forma clara e luzidia, a discriminação e a exclusão feminina dentro dos partidos políticos e nas esferas decisórias, fortalecendo com isso as disputas entre os “arquétipos viris” que exercem livremente a violência política de caráter simbólico e nutrem os interesses patriarcais, inclusive do famigerado “patriarcado fraternal”, que faz discurso a favor de mais mulheres no poder, mas dificulta, sempre que possível, a participação feminina nos espaços de comando, às vezes sob o argumento de que “ainda não é o momento” ou de que “é preciso nos unirmos para defender a democracia e combater um mal maior” (sic)¹⁹.

Considerações finais

Muitas pessoas somente identificam a violência política de gênero, em sua manifestação simbólica, quando estão diante de ofensas explícitas à pessoa ou ao material de campanha de alguma mulher candidata ou ocupante de cargo eletivo. E não estão de todo incorretas. Todavia, raramente percebem como violência simbólica, no âmbito da luta política, a própria sub-representação feminina e o preterimento ou desvalorização das mulheres em favor dos homens, ainda quando estas apresentam maior capital político e social que os mesmos em contextos de pleitos eleitorais em que são secundarizadas, a exemplo do que ocorreu em 2018, quando a liderança indígena Sonia Guajajara abriu mão de sua pré-candidatura à Presidência da República para ocupar a posição de vice na chapa de Guilherme Boulos, recém-filiado ao partido no qual a mesma já militava há anos, sendo reconhecida internacionalmente.

¹⁸ Exemplifico com as posturas ambíguas das seguintes estudiosas e ativistas políticas brasileiras: Janaína Paschoal, que, como professora da USP, da área de Direito, tem desenvolvido conhecimentos sobre democracia e constitucionalismo e, em vários momentos, defendeu a candidatura de Jair Bolsonaro, sem qualquer perspectiva de gênero; e a pesquisadora e escritora feminista e militante política Márcia Tiburi, que, dentre outras afirmações questionáveis, afirmou, em dado momento, que votaria “em Lula ou em quem ele mandasse” (sic).

¹⁹ Expressões extraídas de falas de lideranças políticas baianas de esquerda, compartilhadas em redes sociais durante as eleições de 2018 e 2020, respectivamente.

De igual modo, em 2020, quando Luiza Erundina, que já foi prefeita, ministra e deputada, figurou como vice do mesmo político numa chapa para a Prefeitura de São Paulo, em que o capital político e social da mesma era muito mais encorpado e destacado que o dele e, no entanto, coube a ela ocupar a vice na chapa que o jovem político encabeçou. Mas a lista não para em candidaturas de esquerda, pois os exemplos da supremacia masculina nos partidos e na política institucional são diversos e contemplam todos os partidos, conforme já registramos em outro artigo sobre o tema (SILVA, 2018), no qual apresentamos um quadro detalhado cujo conteúdo vale a pena conferir.²⁰

Porém, a dificuldade em se identificar a violência política simbólica contra as mulheres e de construir mecanismos de prevenção e combate não ocorre somente porque o campo da política é complexo e recheado de surpresas e variáveis interdependentes, mas porque a definição desse tipo de violência política ainda não está devidamente consensuada no campo dos estudos de gênero e do feminismo, e os mecanismos disponíveis para tipificar e sancionar as demais formas de violência política contra as mulheres não dão conta de enfrentar este fenômeno que requer diagnósticos precisos e mudanças estruturais profundas em nossa sociedade.

Por outro lado, como nem só de gênero vivem as mulheres, visto que são atravessadas por outros marcadores, outros interesses e outras identidades, inclusive de classe, raça/etnia, sexualidades, questões geracionais, dentre outras, há sempre a possibilidade de se justificar o preterimento das mulheres, nas disputas eleitorais, em favor de candidatos homens, dados os diversos interesses e argumentos partidários em jogo, capazes de legitimar a manutenção de um maior número de candidaturas masculinas, seja para cargos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, cujas campanhas, na maioria das vezes, têm como mote a defesa e o aprimoramento da democracia, ainda que sem as mulheres ou as mantendo como meras coadjuvantes.

Não resta dúvida de que tudo isso contribui para a manutenção da supremacia masculina na política institucional e nos próprios partidos políticos em particular, já que, em nosso país, em virtude do não reconhecimento das candidaturas independentes e avulsas, o monopólio da representação política segue nas mãos dessas

²⁰ Para acessar outros exemplos da supremacia masculina, na composição das chapas no pleito de 2018, conferir o artigo disponível neste *link* <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29349/17491>.

agregações, o que significa dizer que seguem em mãos masculinas, já que os homens comandam, quantitativa, ideológica e politicamente, a totalidade dos partidos. E, infelizmente, a filiação partidária ainda é condição essencial para o registro de qualquer candidatura, o que também constitui uma violência política de natureza simbólica contra as mulheres, cuja forma de se organizar e de se expressar politicamente se distancia, e muito, do *modus operandi* partidário, uma vez que a socialização de gênero a que somos expostas, desde tenra idade, nos prepara para o exercício da conciliação, dos diálogos mais horizontais, dos interesses coletivos e de uma “ética do cuidado” que, apesar de não ter sido objeto desta reflexão, também contribui para a compreensão dos motivos que levam muitas mulheres a se distanciarem da política formal, gerando mais e mais sub-representação feminina, visto que muitas de nós somos educadas para evitar o conflito e renunciar às disputas, inclusive intrapartidárias.

Vale registrar, por oportuno, que não estou, com isso, buscando generalizar, universalizar ou essencializar as condutas e escolhas das mulheres brasileiras, até porque somos muito diferentes não somente com relação aos homens, mas diferentes e diversas entre nós mesmas e até dentro dos grupos sociais dos quais fazemos parte. Porém, não raro, compartilhamos do sentimento de pertencimento às nossas comunidades e coletividades, o que tanto pode ajudar a nos unirmos para resistir às violências, de um modo geral, e à violência política contra as mulheres, em particular, como também pode nos paralisar, visto que muitas de nossas agendas e demandas têm sido instrumentalizadas em prol de embates e interesses estranhos à nossa vontade, bem como apropriadas para nos mobilizar em defesa de projetos e candidaturas, principalmente masculinas e brancas, que melhor apeteçam aos nossos partidos, não necessariamente a nós mesmas.

Exemplificando: quando nós, mulheres, fomos convocadas a engrossar fileiras e ocupar as ruas em defesa de um dos lados da disputa eleitoral de caráter patriarcal, em 2018, não paramos para observar que, por mais urgente que seja uma luta, corremos o risco de fecharmos os olhos e não enxergarmos nossas próprias demandas e necessidades, assim como nossas próprias irmãs, inclusive as negras e oriundas de camadas populares, que, naquele momento, ousaram peitar o *status quo* de gênero, raça/etnia e classe ao se colocarem como opções possíveis e merecedoras de nossa atenção. Mas quantas de nós pararam para escutá-las, apreciá-las, fortalecê-las e, sobretudo, votar

nelas? Seguramente muito poucas, ainda que o pleito de 2018 tenha trazido uma situação inédita para o país, qual seja, a presença de duas candidaturas femininas e negras disputando a presidência do Brasil. Algo que poderia fazer parte daquela clássica frase emanada da boca de um líder (patriarcal?) de esquerda, que sempre diz: “[...] nunca antes na história deste país [...]”

Mas, por conta de tantos problemas, medos, ameaças de retrocessos e revoltas que a política brancocêntrica, androcêntrica e patriarcal gera em nós, muitas estavam demasiadamente ocupadas nas lutas em defesa da democracia e do fortalecimento (ou do desmantelamento) dos discursos masculinistas de então. Em resumo, assistíamos, sem perceber, a uma eficiente e bem produzida película de violência política simbólica contra nós mulheres que, em seu fatídico desfecho – a eleição de Bolsonaro – fortaleceu, ainda mais, a noção de “arquétipo viril protagonista da história”, cujo antídoto que vem se desenhando e se requeitando, desde então, também opera com a mesma lógica patriarcal e somente tem a nos oferecer um pouco mais do mesmo, isto é: uma nova edição da supremacia masculina nos partidos políticos e, portanto, na política institucional, e a deplorável e simbólica violência política de cada dia.

Destarte, como forma de enfrentamento ao referido problema, considerando todo o exposto, aliado ao reconhecimento de que não temos uma sistemática e confiável produção de dados sobre violência política contra as mulheres em nosso país, faz-se necessária a elaboração de pesquisas e produção de estatísticas sobre o fenômeno, notadamente sobre a violência simbólica que, lamentavelmente, não foi contemplada na recente legislação sobre o tema, mas poderia ter sido, conforme fez o México, com de reforma legislativa realizada em 2021.²¹

²¹ Em fevereiro de 2021, por meio de uma reforma que visou aprimorar a Ley General de Acceso a una Vida Libre de Violencia, a Câmara dos Deputados mexicana aprovou a inclusão dos conceitos de violência simbólica e midiática na referida norma, concebendo violência simbólica como “la expresión, emisión o difusión por cualquier medio, ya sea en el ámbito público o privado, de discursos, mensajes, patrones estereotipados, signos, valores icónicos e ideas que transmiten, reproducen, justifican o naturalizan la subordinación, desigualdad, discriminación y violencia contra las mujeres en la sociedad” e a violência midiática como “la expresión a través de cualquier medio de comunicación de contenidos que, de manera directa o indirecta, promuevan estereotipos de género, así como la humillación, explotación, degradación, desigualdad, discriminación, o cualquier forma de violencia contra las mujeres”, disponível em <https://comunicacionnoticias.diputados.gob.mx/comunicacion/index.php/boletines/aprueba-camara-de-diputados-reformas-a-la-ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia#gsc.tab=0>.

Tais pesquisas, no entanto, só terão como identificar e evidenciar as mais sutis manifestações da violência política, isto é, sua face simbólica contra as mulheres, se adotarem uma perspectiva de gênero interseccional e com lentes feministas, em suas formulações e análises, sem olvidar do uso de adequadas metodologias que ajudarão a perceber os múltiplos fatores de discriminação que geram esses tipos de violências, haja vista que a produção de conhecimento, por meio de evidências científicas, é de fundamental importância para o diagnóstico desse tipo de violência política contra as mulheres e também para o desenho adequado de políticas públicas de prevenção e enfrentamento do referido fenômeno.

A boa notícia é que não precisaremos começar do zero, já que, na América Latina, desde 2019, existe um “Protocolo Modelo para Partidos Políticos” que visa “prevenir, atender, punir e erradicar a violência contra mulheres na vida política”²². E tal documento pode ser útil não somente para as agremiações partidárias mas também para pesquisadoras e pesquisadores, ativistas sociais e formuladoras e formuladores de políticas públicas destinadas à inclusão das mulheres nos espaços de poder, pois, embora nossa experiência e os testemunhos de algumas mulheres apontem que esse tipo de violência é perpetrada, majoritariamente, dentro dos partidos, outros atores sociais também concorrem, decisivamente, para sua manifestação e naturalização, tais como a mídia, o Estado, algumas lideranças religiosas e até mesmo militantes sectários(as) que não toleram divergências e controvérsias no contexto democrático, dentro e fora dos partidos.

Além do protocolo mencionado, a Lei Modelo elaborada pela OEA, já mencionada neste texto, também sugere que os partidos adotem medidas e até normas internas preventivas e/ou sancionatórias deste tipo de violência, além de reparação às vítimas. No entanto, convém destacar que à Justiça Eleitoral também cabe jogar um papel importante, valorizando as pesquisas científicas e fiscalizando as agremiações, o que já tem sido feito com relação às fraudes nas candidaturas femininas, mas ainda timidamente, pois também pode e deve formular políticas públicas de empoderamento jurídico-político das mulheres, em parceria com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e com universidades, como forma de realizar trabalhos interinstitucionais voltados à garantia e à promoção dos direitos políticos das mulheres.

²² Disponível em <https://www.oas.org/es/cim/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf>.

Ademais, o diálogo com a sociedade civil é imprescindível e pode ser bastante frutífero para a construção de estratégias jurídicas e políticas de abordagem do problema, uma vez que cabe a esta não somente demandar mas também monitorar e avaliar todas as políticas públicas implementadas pelo Estado. O importante é colocar o debate na agenda pública, admitindo a pergunta: a supremacia masculina nos partidos constitui exemplo de violência política simbólica contra as mulheres? Entendemos que sim. E contra isso lutamos. Sigamos.

Referências

ABREU, Maria Aparecida Azevedo. *Cotas para mulheres no legislativo e seus fundamentos republicanos*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, ago. de 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1434/1/td_1645.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. *Revista de Sociologia e Política*, n. 24, jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/tGtdSWCqjLRjX4cSsLDHfdb/?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2023.

ARAÚJO, Clara. Rotas de ingresso, trajetórias e acesso das mulheres ao legislativo: um estudo comparado entre Brasil e Argentina. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 2, 352, maio-ago./2010.

BARROS, Antonio Teixeira de; NASCIMENTO, Willber da Silva. *Mulheres partidárias: atuação militante e participação nas atividades dos partidos*. Disponível em: <https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/590>. Acesso em: 21. ago. 2023.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. *Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras e poder: um ensaio sobre sua ausência. *Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero*, 2010.

Centro Feminista de Estudos e Assessoria. CFEMEA. *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Almira Rodrigues, Iáris Cortês (org.). Brasília: Letras Livres, 2006. p. 86-87. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/direitosposconstituente.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CERVI, Emerso Urizzi; BORBA, Felipe. Os diretórios partidários municipais e o perfil sociodemográfico dos seus membros. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 28, p. 65-92, jan./abr. de 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/qbsnm7VHDCqbvDSmFBQvFtn/?format=pdf&lang=pt>

COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução Rane Souza. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2020. http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

COSTA, Ana Alice A. *As donas no poder: mulher e política na Bahia*. Salvador: NEIM/UFBa-Assembleia Legislativa da Bahia, 1998.

CURIEL, Ochy. *Gênero, raza, sexualidad: debates contemporâneos*. In: Anais Conferencia Magistral, em el marco de la especialización maestría de estudios de la mujer, 1., 2011, Universidad Autónoma Metropolitana Xochimilco, México. Disponível em: <http://www.urosario.edu.co/Subsitio/Catedra-deEstudiosAfrocolombianos/Documentos/13-Ochy-Curiel—Genero-raza-y-sexualidad-Debates-.pdf>. Acesso em: 22 ago.2023.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad. Heci Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. *Mulheres, cultura e política*. Trad. Heci Candiani. São Paulo: Boitempo, 2017.

ESPINOSA-MIÑOSO, Yuderkys. Una crítica descolonial a la epistemología feminista crítica. *Cotidiano 184*, México, mar./abr., 2014. Disponível em: [yuderkys-espinoza-feminismo-decolonial.pdf](https://yuderkys-espinoza-feminismo-decolonial.wordpress.com) (wordpress.com). Acesso em: 22 ago. 2023.

FRANCO, Mariele. Mulher, negra, favelada e parlamentar: resistir é pleonasma. In: RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda (org.). *Golpe na perspectiva de gênero*. Salvador: Edufba, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25458>. Acesso em: 22 ago. 2023.

FERREIRA, Maria Mary. Representação Feminina e construção da democracia no Brasil. In: Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais, 8, Centro de Estudos Sociais, Coimbra, Portugal, 16-18 set. 2004.

GALINDO, Maria. *No se puede descolonizar sin despatriarcalizar*: teoría y propuesta de la despatriarcalización. Bolivia, Mujeres Creando, 2013.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5509709/mod_resource/content/0/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20%20A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

INSTITUTO ALZIRAS. OXFAM BRASIL. *Desigualdades de gênero e raça na política brasileira*. Relatório de pesquisa. 24 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-racial-e-de-genero/raca-e-genero/desigualdade-de-raca-e-genero-na-politica-brasileira/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

LIMA, Juliana Macedo de. Democracia no Brasil e participação das mulheres na política algumas barreiras para o desenvolvimento democrático. In: Seminário Internacional de Ciência Política Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1., Porto Alegre, set. 2015. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/10_DE-LIMA_Democracia-no-Brasil-e-partic

ipac%C2%A6%C2%BAA%C2%A6%C3%A2o-das-mulheres-na-poli%C2%A6%C3%BCtica.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

LOLATTO, Simone; LISBOA, Teresa Kleba. Mulheres nos espaços de poder: desconstruindo a esfera pública como território masculino. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*, Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1526555762_ARQUIVO_ST142-mulheresnosespacosdepoder-SimoneLolattoeTeresaKleba.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

LUGONES, Maria. *Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial*. Walter Mignolo *et al.* Compilado por Walter Mignolo. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse G. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Dossiê o gênero da política: feminismos, Estado e eleições. *Cadernos Pagu*, n. 43, jul.-dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZThn9C6WZM8tpMhN3BWM4Qp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2023.

MATOS, Marlise. A representação política feminina na América Latina e no Caribe: condicionantes e desafios à democracia na região. *In: Encontro Anual da Anpocs*, 34., 25 a 29 de outubro de 2010, Caxambu, 2010. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/9669/2010_matos_representacao_politica_feminina.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES (CIM), 2019. *Protocolo modelo para partidos políticos: prevenir, atender, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en la vida política*.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES (CIM), 2020. *Violencia contra las mujeres en política en América Latina: mapeo legislativo y proyectos parlamentarios*.

PAES, Janiere P. Leite. Os direitos políticos das mulheres no Brasil à luz da Constituição de 1988. *Consultor Jurídico*: conjur.com.br. Direito Eleitoral. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-16/direito-eleitoral-direitos-politicos-mulheres-brasil-luz-constituicao-1988>. Acesso em: 22 ago. 2023.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres. *Gênero na Amazônia*, Belém, n. 4, jul./dez., 2013. Disponível em: <https://generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-4/artigos/artigo-1-jussara-para.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2023.

PINTO, Céli Regina Jardim. Paradoxos da participação política das mulheres no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 49, p. 98-112, mar./maio 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/32910/35480/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. Representação política e gênero no Brasil e nos países de democratização recente. *Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais*, João Pessoa, v. 1, n. 2, 2014.

SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub)representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: PAIVA, Denise (org.). *Mulheres, política e poder*. Goiânia: Cânone Editora, 2011. p. 159-186. Disponível em: https://nupps.usp.br/images/artigos_temp/mulherespolitica-teresasacchet.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

SANTOS, Cristiano Lange dos; FURLANETTO, Claudia Paim. Participação feminina na política: exame da Lei n. 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. *Revista de Informação Legislativa (RIL)*, Brasília, a. 56, n. 223, p. 191-211, jul./set. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p191.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

SARDÁ, Amparo Moreno. *El arquetipo viril protagonista de la historia: ejercicios de lecturas no androcentrica*. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1991.

SILVA, Salete Maria da. *Eleições 2018: o lugar das mulheres nas chapas majoritárias*. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29349/17491>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. *Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero*. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086>. Acesso em: 22 ago. 2023.

SILVA, Salete Maria da. *A carta que elas escreveram: as mulheres na Constituinte de 1987/88*, Editora Instituto Memória, Curitiba, 2016.

SILVA, Salete Maria da. *Justiça Eleitoral e (des)igualdade de gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro*. *Estudos Eleitorais, Brasília, DF*, v. 15, n. 2, p. 8-380, jul./dez. 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; OLEA, Thais Campos. *Cotas eleitorais de gênero e espaços de decisão: em busca de uma eficiente política pública de inclusão para a promoção de uma democracia real*. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*. v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.1.14.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

WRIGHT, Sonia Jay. *Estratégias de inclusão das mulheres na política institucional: opinião parlamentar estadual do nordeste*. Curitiba: Editora Instituto Memória, 2016.

YOUNG, Iris Marion. *Inclusion and Democracy*. Oxford: Oxford University, 2000.

YOUNG, Iris Marion. *Representação política, identidade e minorias*. *Lua Nova*, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/346M4vFfVzg6JFk8VZnWVvC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Como citar este artigo:

SILVA, Salete Maria da. Supremacia Masculina nos Partidos Políticos: violência política simbólica contra as mulheres. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. _, jul./dez. 2022.

A ANGÚSTIA, O MEDO E A CORAGEM DE SER UMA CANDIDATA MULHER À ELEIÇÃO NO BRASIL: VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

*The anguish, the fear and the courage of being political
candidate woman in Brazil: violence gender policy*

Nildete Santana de Oliveira¹

Recebido em: 26/7/2022

Aprovado em: 31/5/2023

¹ Advogada. Doutora em Direito pelo UniCEUB (Brasília) e pela Universidad Nacional Del Litoral, Argentina. Pesquisadora sobre Direitos Humanos, Gênero e Assédio no Trabalho. É Conselheira Seccional e Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/DF.

Resumo

No presente artigo, busca-se lançar luz sobre o tema da violência política de gênero no ambiente político eleitoral brasileiro, com destaque, resumidamente, para a historicidade da participação feminina na política. Apresentam-se antecedentes, singulares, locais, a fim de situar a pessoa que lê num contexto mais amplo, visando evidenciar que essa não é uma discussão novel. Em seguida, buscou-se pelo aspecto teórico da pesquisa bibliográfica, utilizando-se fontes doutrinárias, artigos científicos, normas legais, notícias jornalísticas, dados estatísticos e de pesquisas, a fim de verificar que a participação feminina no cenário político tem sido diminuta, também em virtude da cultura de violência e exclusão. Assim, suscitaram-se algumas circunstâncias de discriminação por meio da violência, que atingem as mulheres de forma hostil, cruel e brutal. Finalmente, apresentou-se uma proposição para contribuir com o debate, com as ações e com as políticas públicas de cotas no Brasil. É necessário subverter a ordem atual com políticas de inclusão mais efetivas para assegurar a integração feminina.

Palavras-chaves: Gênero. Política. Eleição. Feminismo. Violência.

Abstract

This article seeks to shed light on the theme of gender political violence in the Brazilian electoral political environment, highlighting, briefly, the historicity of female participation in politics. Singular, local antecedents are presented in order to place the person who reads in a broader context, in order to show that this is not a new discussion. Then, in this research we sought the theoretical aspect of the bibliographical research, using doctrinal sources, articles, legal norms, journalistic news, statistical and research data in order to verify that female participation, in the political scenario, has also been diminished due to the culture of violence and exclusion. Thus, some circumstances of discrimination have arisen, through violence, which affect women in a hostile, cruel and brutal way. Finally, a proposition was presented to contribute to the debate, actions and public policies of quotas in Brazil. It is necessary It is necessary to subvert the current order with more effective inclusion policies to ensure female integration.

Keywords: Gender. Politics. Election. Feminism. Violence.

Introdução

A busca pela identificação, a análise dos fatores que servem para entender as dificuldades da participação política feminina e o acesso aos espaços de decisão não são recentes. A *Vindication of the Rights of Woman* (WOLLSTONECRAFT, 1989), escrita no século XVIII, considerada uma das obras precursoras do feminismo moderno, reivindicava, de forma iluminada e precisa, a igualdade política, civil e econômica entre mulheres e homens na Inglaterra.

Contemporaneamente àquela, Olympe de Gouge, na França (PETERLE, 2009), reclamava em favor do alargamento dos direitos às mulheres. Ela concebeu uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791) – paráfrase da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) –, em que evidenciou a absoluta igualdade legal e política entre os dois sexos. Olympe de Gouge experimentou uma violência letal ao ser guilhotinada por apresentar suas ideias de igualdade.

Desde aquela época até os dias atuais, houve mudanças, mas a mulher, ainda, não alcançou a igualdade real. Por isso, nota-se a necessidade de discussão e análise desse tema contemporâneo e fundamental para o exercício pleno da democracia brasileira.

A exclusão da mulher na política, como prática social, apresenta-se com uma rotina de constrangimentos impostos pela sociedade e vivenciados por vereadoras, prefeitas, governadoras, deputadas, senadoras e presidente da República, que vão desde as comuns interrupções nas falas, permeando ameaças, chantagens, desrespeitos, chegando a xingamentos e desmerecimentos.

A inserção feminina no mundo político é permeada pela violência institucional, estrutural, cultural e social, mesmo que de modo subliminar. Mulheres são submetidas a questionamentos sobre a vida privada ou à família, lançam-se comentários maldosos sobre a aparência física e a forma de se vestir, sofrem violência moral e sexual com acesso não permitido ao seu corpo, além de receberem grosserias vindas pela internet ou de forma presencial. As ofensas percorrem desde a desqualificação das habilidades da mulher para a vida política até a família.

A violência de gênero pode ser observada pela perspectiva penal e social. A criminalização dessa atitude constitui um passo relevante; portanto, destacar os valores sociais, institucionais e culturais ligados

a ela auxilia a compreensão desse fenômeno e o enfrentamento de atitudes nefastas para as mulheres.

Destarte, objetiva-se, neste artigo, qualificar o debate e discutir sobre a realidade hegemônica que dificulta a inserção e a permanência de mulheres no ambiente político, a baixa representatividade feminina e, especialmente, a violência praticada contra a mulher (postulante e/ou exercente de mandato), revelando a angústia, o medo e a coragem de ser uma candidata, na tônica da presença marcante dessa violência. Às vezes, na arena política, sedimenta-se e naturaliza-se a violência política de gênero como instrumento estruturante e método cotidiano de causar a desestabilização e o afastamento do feminino do lugar político.

1 Inserção da mulher na política brasileira

O direito de voto para a mulher é fruto de árduas e incansáveis batalhas de organizações de diversos coletivos femininos, em que algumas lideranças se destacaram, dentre elas Nísia Floresta Brasileira Augusta, Leolinda Daltro, Bertha Lutz, Francisca Senhorinha da Mota Diniz, Josefina Alves de Azevedo (ALVES, 2019).

Os coletivos femininos combatem um poderoso opositor, que simbolizava o pensamento hegemônico da época, propagando, com facilidade, a afirmação inverídica de que o advento da mulher no espaço público consistia em risco para a sociedade, em especial para a família, pois, segundo esse raciocínio, ela não possuía perfil natural para esse universo masculino. Consoante Hahner: “muitos temiam que, se o mais puro dos sexos descesse do pedestal e escapasse do isolamento do lar, ele poderia ser maculado ou corrompido e a sociedade arruinaria” (HAHNER 1981).

As feministas sufragistas, após muitos embates políticos e campanhas pelo voto, pressionaram o então Presidente da República, Getúlio Vargas, que aprovou o voto feminino e secreto no Brasil, por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (BRASIL, 1932).

O início da caminhada legal, para se albergarem os direitos políticos das mulheres no Brasil, teve origem com dois importantes instrumentos jurídicos que asseguraram o direito da mulher ao sistema político brasileiro: o Código Eleitoral de 1932, que instituiu o voto para as mulheres, e a Constituição de 1934, que incorporou o mencionado

direito. Inicialmente, dirigiu-se o voto feminino às mulheres solteiras e viúvas que exerciam trabalhos remunerados, e a mulher casada deveria ter a autorização do marido para votar.

A Constituição dita Cidadã de 1988 avançou ao estabelecer o Princípio da Igualdade e a validação dos direitos políticos das mulheres no Brasil, rompendo, categoricamente, com qualquer tipo de desigualdades jurídicas e políticas, bem como superando a discriminação legal anteriormente existente em normas esparsas que foram reconhecidas como não recepcionadas. Considerando-se o fato de, no plano formal, a discrepância ter deixado de existir, são necessários muitos diálogos, outros diplomas legais específicos e vontade política, a fim de vencer o desafio de assegurar e fazer cumprir o arcabouço regulatório de modo abrangente, assegurando o próprio processo democrático.

A propósito da necessidade de diálogo, destaca-se, neste artigo, a capacidade de comunicação e entendimento das mulheres constituintes de 1988, conhecidas como “Lobby do Batom”² (AZEVEDO; RABAT, 2012), uma frente suprapartidária, formada por parlamentares de oito partidos – PMDB, PT, PSB, PSC, PFL, PCdoB, PTB e PDT –, composta, apenas, por mulheres, que, mesmo em número diminuto, por meio de união em propósitos bem delineados e convergentes na valorização de diversos temas relevantes para as mulheres da época, tiveram um desempenho contundente e vitorioso. Cerca de 80% das reivindicações do “Lobby do Batom”³ foram incorporadas à Constituição Federal de 1988, inaugurando uma realidade política.

² Em 1986, foram eleitas 26 mulheres para a Câmara dos Deputados de 16 estados brasileiros, de um total de 166 candidatas. São Paulo, Rio de Janeiro, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Rondônia, Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima. A novidade representou um aumento de 1,9 % para 5,3% da representação feminina no Parlamento. Mas, quando chegaram a Brasília, elas ainda não tinham ideia de atuar de forma conjunta, embora o movimento de reivindicação de mais direitos para a população feminina já estivesse ativo. As constituintes formavam um grupo heterogêneo com representação partidária de amplo espectro, da direita à esquerda, representando oito partidos – PMDB, PT, PSB, PSC, PFL, PCdoB, PTB e PDT. A atuação da bancada atendeu às expectativas do movimento reivindicatório das mulheres brasileiras que participaram da campanha Mulher e Constituinte, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado dois anos antes, para estimular a participação da população feminina no processo e eger maior número de parlamentares do sexo feminino.

³ A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, entregue ao Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, pela Presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, em marco de 1987, foi resultado de uma intensa campanha

Após a Carta Magna de 1988, o Brasil adotou a inclusão do sistema de cotas, que prevê a reserva de uma porcentagem de vagas para cada sexo nas candidaturas eleitorais dos partidos, em nível municipal, desde 1995. Em 1997, estenderam-se essas adequações para as demais eleições proporcionais, que designaram a reserva de, no mínimo, 30%, e, no máximo, 70% de vagas para cada sexo nas listas partidárias, o que ocasionou um aumento da participação feminina:

Após a publicação da Lei das Eleições e da Lei dos Partidos Políticos, respectivamente Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, que asseguraram a participação mínima de 30% de cada gênero na disputa eleitoral, observou-se que o incentivo legal no Brasil ampliou a participação feminina na última eleição. Contudo, até agora, de forma tímida e algumas vezes com o desrespeito da norma por agremiações partidárias, muitas vezes questionadas em juízo. (OLIVEIRA, 2021, p. 46).

Os preceitos possuem como objetivos incentivar, facilitar e garantir a participação das mulheres para superar a sub-representatividade feminina, facilmente notada em relação ao número de eleitoras do sexo feminino e ao número de mulheres que ocupam cadeiras nos cargos eletivos. Nesse sentido, dados do TSE revelam a seguinte realidade:

Estatísticas do eleitorado revelam que, seguindo a tendência de eleições anteriores, as mulheres são a

nacional, em articulação com ativistas, movimentos feministas e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao Parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: Constituinte pra Valer tem que ter Direitos das Mulheres. A partir daí, deputadas e senadoras formaram a aliança suprapartidária que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres e que passou a ser denominada de “Lobby do Batom”. Dentre as metas, estavam a licença-maternidade de 120 dias; o direito à posse da terra ao homem e à mulher; igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher; e mecanismos para coibir a violência doméstica. De acordo com levantamento do próprio conselho, 80% das reivindicações foram aprovadas. As mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução. Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações – Senado Notícias.

maioria das pessoas aptas a votar nas Eleições 2022. Dos 156.454.011 de indivíduos que poderão votar no pleito, marcado para os dias 2 (primeiro turno) e 30 de outubro, em eventual segundo turno, 82.373.164 são do gênero feminino e 74.044.065 do masculino. O número de eleitoras representa 53% do eleitorado, enquanto o de homens equivale a 47%. (ELEIÇÕES..., 2022).

Nas eleições brasileiras de 2018, as eleitoras já eram maioria, contudo essa expressão não se traduziu nos números de candidatas eleitas para aquele pleito, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo; é o que demonstram os dados do TSE:

Apesar de comporem a maior parte da população brasileira, as mulheres continuam sub-representadas nos espaços políticos e de poder. Nas Eleições Gerais de 2018, apenas seis das 81 vagas do Senado Federal foram conquistadas por mulheres. Na Câmara dos Deputados, o cenário é semelhante: dos 513 eleitos, somente 77 eram do sexo feminino. Em 2018, apenas uma governadora foi eleita: Maria de Fátima Bezerra, no Rio Grande do Norte (RN). (ELEIÇÕES..., 2022).

Não se pode atribuir o baixo número de mulheres eleitas ao (des)interesse das mulheres na política, já que estão presentes na composição de filiação dos partidos políticos, consoante leitura dos dados de levantamento do TSE, os quais apontam, inclusive, um aumento dessa participação, ao se confrontarem os dados das eleições de 2018 com os dados da eleição anterior.

Percentual de mulheres filiadas em 2022

PMB	54,4
Republicanos	51,1
UP*	50,9
PSOL	48,9
MDB	46,9
PTB	46,7
PT	46,4
PP	46,4

(continuação)

PCB	46,4
PMN	46,3
PSTU	46,3
PSDB	46,1
Solidariedade	46,1
PCdoB	46,0
DC	45,9
PDT	45,8
Agir	45,6
PL	45,4
Avante	45,4
PSC	45,0
Patriota	44,7
União Brasil*	44,5
PSB	44,5
Podemos	44,5
PRTB	44,3
Cidadania	43,4
PV	43,0
PSD	42,1
PROS	41,9
Rede	41,6
PCO	34,8
Novo	20,8

*União Brasil e UP não existiam na eleição de 2018 | Fontes: TSE; Azevedo; Faria; Pitombo, 2022.

Pode-se, em virtude de inúmeras pesquisas já existentes e dos dados elencados neste artigo, afirmar que a sub-representatividade feminina na política não ocorre: a) porque as mulheres estão em menor número – são maioria do eleitorado; ou b) porque não participam de partidos políticos – participam, pois estão filiadas às agremiações partidárias (AZEVEDO; FARIA; PITOMBO, 2022).

Não obstante a composição partidária ser formada por muitas mulheres, esse desenho não se confirma com o exercício de cargos

de direção das agremiações e/ou com o número de candidatas ou eleitas. É preciso investigar outros fatores como os que motivam a não participação efetiva das mulheres nos cargos hierarquicamente superiores aos partidos políticos, o baixo número de candidaturas e a saída de mulheres da seara político-eleitoral.

Sem prejuízo de outras várias hipóteses, podem-se lançar as seguintes: a mulher tem receio de se candidatar; a maternidade é um dificultador; a sociedade discrimina a mulher quando ela abraça a carreira política; há machismo como óbice à participação feminina dentro dos partidos políticos; há influência da liberação/não liberação dos recursos financeiros para se ganhar a eleição, que prejudica a mulher candidata; a sobrecarga das atividades da mulher com o trabalho doméstico, profissional e familiar é elemento que frustra o comprometimento político; a violência política de gênero inibe a participação feminina na disputa dos cargos eletivos.

Seria a violência política de gênero um fator determinante? A violência sempre esteve presente no palco da política e, de forma especial, confrontando a mulher primeiramente com as pretéritas proibições e subseqüentes limitações impostas para o exercício do direito de voto; posteriormente, com campanhas difamatórias e ataques pessoais a sufragistas (AVENTURAS NA HISTÓRIA, 2019); seguida de ausência de normas que legislassem, de modo claro, quanto à possibilidade de participação efetiva das candidatas femininas. Ocasionalmente, com o silêncio das inações para dificultar a integração real do feminino na política e, inclusive, com os incontestáveis ataques psicológicos, morais e sexuais às mulheres que ousavam participar do processo se somaram às questões anteriores.

2 Violência de gênero na política

A compreensão do preconceito e do machismo histórico, perpetrados por meio de enfeitamento, discriminação e violência, durante as eleições brasileiras e na constância do mandato feminino, permeia as bases de formação do Brasil, o que culminou na Lei nº 14.192/2021, como mecanismo que se pretende capaz de prevenir, inibir e enfrentar essas atitudes que prejudicam a participação de líderes femininas e impossibilitam a plenitude do funcionamento do exercício do Estado democrático de direito.

Às vezes, o normativo precisa discriminar situações e pessoas para produzir um resultado isonômico entre elas, é o que se pretende com frequência nas ações afirmativas, como o caso da regra em comento.

O diploma legal nº 14.192/2021 estabelece preceitos relacionados à violência de gênero na política. A norma visa acautelar, reprimir e combater a violência política contra a mulher para criminalizar essa prática e sustentar a participação de mulheres em debates eleitorais, proporcionalmente ao número de candidatas às eleições.

Além disso, alterou as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para incluir ou modificar dispositivos que pudessem ocasionar choques interpretativos.

Transcrevem-se abaixo, para análise, alguns arts. da Lei nº 4.192, de 4 de agosto de 2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo. (BRASIL, 2021).

Esse normativo inovou e trouxe dispositivo específico que tipificou a prática de violência política de gênero, como se pode verificar neste artigo:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
(BRASIL, 2021).

Sem qualquer pretensão de se adentrar no mérito dos cenários elencados, há, no Brasil, casos emblemáticos do ambiente hostil, de como a violência na política atravessa, de modo mais brutal, as mulheres que exercem essas funções: i) a violência do processo de *impeachment* da então Presidenta Dilma Vana Rousseff, em 2016 (BASTOS, 2016), mostrou a crueldade e a repulsão à mulher (BANDALISE, 2021) como também a linguagem de violência destilada nas redes sociais (SOUSA, 2018); ii) o caso do assédio sexual tendo como vítima a Deputada Isa Penna, na Alesp (ME SINTO..., 2020) – o deputado agressor se sentiu à vontade para essa prática em plena luz do dia, diante seus pares, num recinto com câmeras –; iii) a ocorrência de gritos, intimidação e xingamentos, perpetrados pelo Deputado Boca Aberta, desferidos para atingir a relatora de sua cassação na Câmara (SENA, 2021); iv) as atemorizações à Deputada Dayane Pimentel, que se disse ameaçada e representou o Deputado Eduardo Bolsonaro por postar imagem com alvo sobre o rosto de Dayane (MOTTA; MACEDO, 2021); v) Manuela d’Ávila, que revelou ter sofrido ameaça de estupro contra a filha de cinco anos (MANUELA..., 2021) e de morte contra ela e a filha (d’ÁVILA..., 2021); vi) e, finalmente, o mais cruel e bárbaro deles, o assassinato da vereadora Marielle Franco, até hoje sem solução.

Essas ações possuem, claramente, a finalidade de demonstração de poder, mando e controle, causando angústia e medo; pretendem restringir, obstaculizar e impedir o exercício pleno dos direitos políticos da mulher, consoante insculpido no art. 3º da Lei nº 14.192/2021, e, portanto, são consideradas violência política contra a mulher, ou seja, violência de gênero.

Os episódios demonstram a necessidade não somente da norma, mas da aplicação dela de forma mais eficiente, para que, de fato, possa inibir, prevenir, reprimir e enfrentar a violência política de gênero e encorajar as mulheres a participarem do pleito. Ou seja, o Poder Legislativo (que julga inicialmente seus pares) e, posteriormente, o Poder Judiciário que possuem função primordial nessa seara para fazerem valer o direito de igualdade de participação feminina na política, de respeito às normas e princípios do Estado republicano e do exercício peremptório da democracia, o que não se realiza sem a participação das mulheres na política.

As questões pertinentes ao gênero são transversais, permeadas por marcadores sociais de classe econômica, escolaridade, religião, sexo, raça, cultura, e os padrões comportamentais expressados em desfavor das mulheres no espaço político aparecem e são reforçados pela estrutura machista da sociedade no cotidiano da vida feminina.

A noção de transversalidade visa garantir que a perspectiva de gênero possa, definitivamente, incidir nas políticas públicas em todas as esferas de exercício governamental. Esses aperfeiçoamentos teóricos e normativos entrelaçaram-se à proeminência na abordagem do tratamento da situação da mulher sob o horizonte dos direitos, o que leva a assentir que a vigente desproporção entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas políticos, econômicos e sociais a serem superados.

Um dos determinantes de desigualdades entre homens e mulheres no país é o fato de a mulher ter salário inferior ao homem, mesmo exercendo função idêntica (ARAÚJO, 2021)⁴.

Tal fato anuncia que a igualdade, em sua concepção material, até o momento, está distante da realidade fática. A realidade do mercado de trabalho também produz reflexos na atuação política, porquanto o Princípio da Igualdade, disseminado, nesse e em outros segmentos, repercute em todos os centros de poder e decisão.

⁴ Em fevereiro de 2021, a agência de empregos Catho constatou que mulheres, mesmo ocupando os mesmos cargos e realizando tarefas iguais às dos homens, chegam a ganhar até 34% menos do que eles. Em funções como gerente e diretor, essa diferença é de 24%. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento médio das mulheres, entre 40 e 49 anos, em 2018, era de R\$ 2.199, enquanto o dos homens chegava a R\$ 2.935. Os valores ficavam mais próximos quando a faixa etária diminuía – 25 a 29 anos. Nesses casos, a média do salário feminino era de R\$ 1.604 e a do masculino, de R\$ 1.846.

Mulheres ocupam menos funções superiores na hierarquia empresarial; participam menos de conselhos diretivos de empresas públicas e privadas; atuam menos em cargos diretivos partidários; compõem, em menor número, os Tribunais Superiores, os Tribunais Estaduais e Regionais, os órgãos de representação de classe e, obviamente, a política.

A violência doméstica é outra determinante de dissimetria entre os gêneros, sendo uma conhecida expressão da sociedade brasileira. Sua tipificação foi introduzida pela Lei Maria da Penha, a partir da qual se iniciou um processo salutar de desnaturalização dessa violência.

Com a discussão e o estudo sobre a violência doméstica, abarcaram-se outras modalidades para dar visibilidade às distintas ferocidades sofridas pelas mulheres em diversos setores e contribuir para o debate público sobre as diferentes espécies de violência às quais as mulheres são expostas, que prejudicam sua participação igualitária na sociedade – é o caso da violência política de gênero que pode ser física, sexual e psicológica.

Nesse diapasão, em depoimento contundente e em tom de desabafo, a Deputada Maria do Rosário expõe a angústia, o medo e a coragem de ser uma candidata mulher e resumiu, com muita propriedade, o que acontece naquela casa legislativa referente à violência de gênero:

Na Câmara dos Deputados as parlamentares atuam em um ambiente hostil, em que o desrespeito é comum e a impunidade constante. O Conselho de Ética fecha os olhos às agressões que sofremos e dessa maneira contribuí com a perpetuação de uma cultura sexista. É inaceitável, mas a verdade é que somos submetidas à humilhação pública somente por defendermos nossas ideias em mandatos que têm iguais prerrogativas constitucionais, mas que são continuamente desrespeitados (NUNES, 2017).

É fundamental modificar esse estado de coisas; necessita-se compreender o fato como fenômeno social, cuja ponto central refere-se às desigualdades de gênero; é indispensável subverter essa ordem de coisas, transformar o *status quo*, exigir e possibilitar outros modelos que incluam a mulher para exercer, livre e legitimamente, sua representatividade; é urgente apresentar e fortalecer modelos contra-hegemônicos sem a violência política da atualidade.

3 Mulheres na luta contra-hegemônica

Forças reacionárias reagem e travancam os avanços das mulheres na conquista e na difusão do espaço da cidadania no regime republicano. Elas buscam preservar os desequilíbrios nas relações de gênero, desacreditar as lutas feministas que enfrentam os discursos hegemônicos e as normatividades, inclusive persistem em erigir empecilhos de intolerância, racismo, machismo, misoginia e de submissão das minorias políticas.

Essas forças ganharam proporções gigantescas com a internet e o uso de algoritmos que facilitam reunir pessoas com o perfil engajado e violento, caracterizando a violência simbólica em desfavor das mulheres.

Pierre Bourdieu (2007) concebe violência simbólica como uma disciplina usada contra outrem para anuir e confirmar sua posição na hierarquia social. Assim, a violência simbólica, em repulsão às mulheres no universo político, visa deslegitimá-las, desestabilizá-las por intermédio de estereótipos de gênero que lhes cominam incompetência na esfera política.

O tratamento pejorativo à mulher se transmuda e alcança a agressão quando implica desrespeito à dignidade da pessoa; quando usa as mídias sociais para incitar atos irascíveis, produzir e distribuir imagens altamente pejorativas e sexualizadas; ou quando nega ou não reconhece, explicitamente, a existência da mulher, invisibilizando-a nos espaços políticos pelo simples fato de ser mulher.

Como reagir e contrapor todas essas ações engendradas, propositalmente, para antagonizar a participação política das mulheres? Naturalmente, não há uma fórmula mágica, pronta e acabada, uma receita única a se seguir. Muito já vem sendo feito por meio de política de cotas, ações simbólicas e concretas para acelerar a inescusável mudança, como a criação de inúmeros coletivos femininos por todo o país.

As ações arquitetadas por mulheres profissionais e por comissões e/ou secretarias de mulheres, em diversos espaços organizacionais, são capazes de produzir união de mulheres para produzir/reproduzir conhecimento, auxiliar, capacitar e informar outras sobre como proceder nas eleições.

Iniciativas como criar cursos e oficinas para formação política; buscar e aprimorar a compreensão do tema por meio de discussões

e análises; unir mulheres em torno de experiências mais acolhedoras do feminino; e desconstruir o discurso negativo de que mulher não vota em mulher e consolidar o pensamento relativo a pautas mais progressistas e asseguradoras de equidade são exemplos de diligências positivas de reações.

É primordial manter e criar novos observatórios de igualdade de gênero e de participação feminina na política, contemplando a nuance de cumprimentos dos regulamentários de cotas; investigar o contorno da violência política de gênero; realizar recorte de raça; divulgar dados, dentre outras, são algumas das ações reais que já ganham destaque em nosso país e tendem a crescer.

Atento à pauta e somando-se a outras ações de prevenção e combate à violência política, o TSE, em medida recentíssima, instituiu um Grupo de Trabalho (GT) determinado a elaborar e a encaminhar diretrizes a fim de disciplinar as ações voltadas ao tema no decorrer das eleições de 2022. A criação do GT foi instituída pela Portaria nº 674, de 21 de julho de 2022 (TSE, 2022), e publicada no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)* em 21 de julho de 2022.

O documento, impulsionado pelos relatos de violência política recebidos pelo Tribunal, antes mesmo do início da campanha, elucida a necessidade da ação e foi assinado pelo Ministro Edson Fachin, Presidente do TSE.

O TSE tem sido um aliado imprescindível para reunir e fornecer dados estatísticos, contemplando diversas nuances informacionais, que auxiliam os especialistas e os coletivos de mulheres que podem extrair vários indicativos a partir desses elementos.

Observa-se que todas essas medidas não foram capazes de trazer aumento significativo para inserção das mulheres na política, portanto a adoção de legislação que preveja reserva de assentos no parlamento se impõe.

Exemplo de política pública afirmativa, a Argentina é pioneira no mundo em adotar as cotas femininas para o Congresso (BOUERI, 2019), ao aprovar a *Ley de Cupos* (ALLEGRONE, 2002) em 1991. A lei notoriamente contribuiu para o incremento da participação das mulheres no Parlamento, que, anteriormente, possuía cota correspondente a 30% e recentemente, em 2019, teve eleições com paridade de gênero assegurada.

A votação da norma, que instituiu a mencionada paridade de gênero, em relação à representação política, foi precedida de fortes manifestações

femininas em todo o país. O preceito foi aprovado em dezembro de 2017 e regulamentado em março de 2019 com exitosa experiência.

A Argentina é um dos países que adotou a paridade e viu a representatividade feminina ganhar espaço real. Pode-se assentar nessa referência para a edificação do caminho brasileiro em relação à ampliação da participação feminina, mitigando a violência política de gênero e trazendo o apoio da sociedade para essa causa tão urgente – e que a nova fase seja como um cornucópia, de abundância de igualdade e crescimento.

Portanto, depreende-se das experiências relatadas que afinar discurso, reunir e mobilizar mulheres, inseri-las nos centros de decisões e poder, ocupar espaços nos conselhos de ética das Casas Legislativas e exigir paridade como medida legal compõem o caminho para legitimar a ocupação de poder das mulheres e meio de transformação da sociedade. A mudança contra-hegemônica se faz com firmeza, perseverança e resistência.

Considerações finais

Percebeu-se que a inicial superação de barreiras legislativas – alcançada graças à luta das sufragistas pelo direito de voto para as mulheres e à conquista da igualdade e de outros avanços, por mérito do “Lobby do Batom”, contempladas pela Constituição Federal/1988 – ainda não foi capaz de afiançar a equânime participação feminina no universo eleitoral brasileiro.

Do mesmo modo, a Lei de Cotas, que contribuiu para o incremento da participação das mulheres no Parlamento, até o momento não logrou êxito em contemplá-las com a ocupação de 30% dos assentos dos cargos eletivos. Assim como a criminalização da violência política de gênero falhou em proteger, suficientemente, as mulheres no enfrentamento ao preconceito, à intimidação e à impetuosidade.

Observou-se que a violência política de gênero se faz presente no cotidiano das candidatas e/ou das exercentes de mandatos eletivos, submetendo muitas delas a uma realidade cruel, que gera angústia e medo de ser uma candidata à eleição no Brasil. A violência traz como consequência a redução e a inibição de mulheres adentrarem ou permanecerem nessa seara.

É preciso contestar o machismo estrutural e as inúmeras causas de dissimetria entre os gêneros, além de oportunizar a possibilidade de ampliação do deslocamento do feminino dos espaços privados para os espaços públicos; é necessário assegurar o exercício desse direito com liberdade – e sem medo.

É fundamental aprovar uma legislação que assegure às mulheres assentos no Poder Legislativo. Somente assim a participação feminina estará confirmada. Não se pode aceitar a normalização de um sistema que, na prática, é discriminatório, violento e excludente, que cultiva estereótipos de desrespeito à dignidade da mulher. A criação de mecanismos e ferramentas que auxiliem, viabilizem e construam uma nova ordem contra-hegemônica pode ressignificar o papel da mulher no ambiente político, trazer efetividade plena aos normativos já existentes e delinear a mudança, de forma estrutural e coletiva, para uma sociedade mais fraterna, plural, inclusiva e livre de violência política de gênero.

Referências

ALLEGRONE, Norma. *Ley de cupo femenino: su aplicación e interpretación en la República Argentina*. Buenos Aires: Fundación para el Desarrollo en Igualdad (FUNDAI), Fundación Friedrich, 2002.

ALVES, Branca Moreira. A luta das sufragistas. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 49-63.

ARAUJO, Ana Luisa. Desigualdade salarial entre gêneros ainda é um problema no Brasil: mulheres recebem 79,5% do total da remuneração de um homem, mas esse cenário é ainda mais injusto quando o valor pago pela mesma posição e função é diferente. *Correio Braziliense*. Eu estudante. Trabalho e formação. Postado em 23.5.2021. Disponível em: Desigualdade salarial entre gêneros ainda é um problema no Brasil (correio braziliense.com.br). Acesso em: 23 ago. 2023.

ARGENTINA amplia para 50% cota de participação feminina no Congresso. *GZH Mundo*, 8.3.2019. Disponível em: <https://gauchazh>.

clicrbs.com.br/mundo/noticia/2019/03/argentina-amplia-para-50-cota-de-participacao-feminina-no-congresso-cjt0qasso01ji01o31das2as8.html

AZEVEDO, Débora Bithiah; RABAT, Márcio Nuno (org). *Palavra de mulher: oito décadas de direito ao voto*. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2012.

AZEVEDO V.; FARIA, F.; PITOMBO J. P. Mulheres são quase metade de filiados, mas têm baixa representatividade em candidaturas. *Folha de São Paulo*, 24.7.2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/mulheres-sao-quase-metade-de-filiados-mas-tem-baixa-representatividade-em-candidaturas.shtml>

BRANDALISE, Camila. Impeachment de Dilma Rousseff teve tom misógino, diz autor de livro nos EUA. *Universa Uol*, 17.5.2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/05/17/impeachment-de-dilma-e-machismo.htm>

BASTOS, Mariana. Processo de impeachment escancara nas redes e no Congresso violência política contra a mulher. *GN*, 15.9.2016. Disponível em: <https://www.generonumero.media/processo-de-impeachment-escancara-nas-redes-e-no-congresso-violencia-politica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. *Portal da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965. Artigo 326. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10573662/artigo-326-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.192 de 4 de agosto de 2021*. Brasília: Presidência da República. Secretaria Geral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 5 jul. 2022.

D'ÁVILA Manuela. Manuela D'Ávila mostra ameaças de morte contra ela e sua filha nas redes. *UOL Política*, 1.8.2022. Disponível em: Manuela D'Ávila mostra ameaças de morte contra si, sua filha e sua mãe (uol.com.br). Acesso em: 23 ago. 2023.

D'ÁVILA Manuela. Manuela D'Ávila revela ameaça de estupro contra a filha de cinco anos. *Rede Brasil Atual*, 3.6.2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/manuela-d-avila-ameaca-estupro-filha/>

ELEIÇÕES 2022: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro: eleitoras correspondem a 52,65% das pessoas aptas a votar, mas sub-representação permanece. *Tribunal Superior Eleitoral (TSE)*, 18.7/2022. Disponível em: Eleições 2022: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 23 ago.2023.

ME SINTO exposta e violada, diz deputada vítima de abuso na Alesp: deputada Isa Penna (PSOL) afirma à CNN que situações como a registrada são enfrentadas de forma recorrente por mulheres eleitas para cargos públicos. *CNN Brasil*, 17.12.2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entrevista-isa-penna-assedio-alesp/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MOTTA, Rayssa; MACEDO, Fausto. Ex-bolsonarista, deputada se diz ameaçada e representa contra Eduardo Bolsonaro no Conselho de Ética da Câmara. 14/09/2021. *Estadão*. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/ex-bolsonarista-deputada-se-diz-ameacada-e-representa-contr-eduardo-bolsonaro-no-conselho-de-etica-da-camara/>

NUNES, Maria do Rosário. “Não Aceitaremos”. *Folha de São Paulo*, 11.12.2017. Disponível em: <https://agoraequesaolas.blogfolha.uol.com.br/2017/12/11/nao-aceitaremos-por-maria-do-rosario/>. Acesso em: 15 jul. 2022.

OLIVEIRA, Nildete Santana. A participação equitativa das mulheres nos centros de poder e decisão é direito das mulheres. In: OLIVEIRA, Nildete Santana (org.). *Visões femininas do direito*. Brasília: Criatus Design, 2022.

SENA, Marília. Deputado Boca Aberta intimidada e xinga relator de sua cassação na Câmara. *Congresso em Foco*. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/deputado-boca-aberta-intimida-e-xinga-relator-de-sua-cassacao-na-camara-veja-o-video/>. Acesso em: 20 out. 2021. O link Deputado Boca Aberta intimidada e xinga relator de sua cassação na Câmara. Veja o vídeo - Congresso em Foco (uol.com.br).

SOUSA, Ana Cristina Lobo. *A violência na linguagem em atos de fala sobre o impeachment de 2016 no Facebook*. 2018. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-MG, 2018.

SUFRÁGIO: A conquista do voto feminino: a luta contra o escárnio e a repressão policial, que vinha de décadas fez parte do movimento feminino que exigia participação na democracia. *AH Aventuras na História*. Matérias/Política, São Paulo, 8.3.2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-direito-da-mulher-ao-voto.phtml>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria n. 674*, de 21 de julho de 2022. Disponível em: PORTARIA Nº 674, DE 21 DE JULHO DE 2022. — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em: 23 ago. 2023.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the Rights of Woman* [1792]. In: TODD, Janet & BUTLER, Marilyn. *The Works of Mary Wollstonecraft*, v. 5. London: William Pickering, 1989.

Como citar este artigo:

OLIVEIRA, Nildete Santana de. A Angústia, o Medo e a Coragem de Ser uma Candidata Mulher à Eleição no Brasil: violência política de gênero. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. __, jul./dez. 2022.

O FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS: A IMPORTÂNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO EMANCIPADORA NO COMBATE À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

The financing of female campaigns: the importance of an emancipatory legislation in the fight against political gender violence

José Renato de Oliveira Silva¹

Murilo Oliveira Souza²

Recebido em: 27/2/2023

Aprovado em: 5/6/2023

¹ Doutorando em Linguística pela Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (Ufpa). Professor de Direito na graduação da Universidade do Estado do Mato Grosso (Unemat). Advogado. *E-mail:* zerenato@unemat.br.

² Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor substituto de Direito na graduação da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Advogado. *E-mail:* souzamu@hotmai.com.

Resumo

Este artigo busca compreender os reflexos das alterações legislativas voltadas a romper com a violência política de gênero em relação a candidaturas e a campanhas eleitorais fictícias. Com isso, ao investigar o papel da mulher e a sua sub-representação no parlamento, aprofunda-se neste trabalho a análise de incentivos legais para sua inserção política. Para tanto, examinou-se, a partir da disputa ao cargo de deputado federal no âmbito do Estado de Mato Grosso, as diferenças concretas de investimento nas campanhas eleitorais nas duas últimas eleições, levando em conta o financiamento de campanhas femininas. Assim, com o emprego do método teórico-documental de pesquisa, conclui-se pela relevância das alterações legislativas que asseguraram em 2022 melhores condições para participação das mulheres na política.

Palavras-chave: Cota de gênero. Violência política. Financiamento de campanha.

Abstract

This article seeks to understand the effects of legislative changes aimed at breaking with political gender violence in relation to fictitious candidates and electoral campaigns. With that, when investigating the role of women and their under-representation in parliament, this work deepens the analysis of legal incentives for their political insertion. For that, it was examined, from the dispute for the position of federal deputy in the scope of the State of Mato Grosso, the concrete differences of investment in the electoral campaigns, in the last two elections, from the financing of feminine campaigns. Thus, with the use of the theoretical-documentary research method, it is concluded by the relevance of the legislative changes that ensured, in 2022, better conditions for the participation of women in politics.

Keywords: Gender quota. Political violence. Campaign finance.

Introdução

A participação política, em um regime democrático, se dá tanto pela capacidade de votar quanto pela possibilidade de lançar-se como candidata ou candidato nas eleições, o que a doutrina juseleitoralista³ denomina capacidades eleitorais ativa e passiva. Em perspectiva constitucional, tais direitos políticos materializam uma dimensão da concepção de cidadania⁴.

O direito a uma candidatura está inserido dentre os direitos políticos, cujo núcleo fundamental está nos direitos de votar e de ser votado(a). Trata-se, então, da: 1) capacidade eleitoral ativa (direito de votar, capacidade de ser eleitora ou eleitor, alistabilidade); e 2) capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado(a), elegibilidade). Mas os direitos políticos também abrangem o direito de ser investido(a) em cargo público e de fiscalizar os atos do poder público. Relacionam-se, enfim, com o exercício da soberania popular, princípio fundamental da República (art. 1º, inciso I).

A Constituição Federal (CF/1988), no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, consagrou a relevância do tratamento igualitário entre homens e mulheres. Por sua vez, o princípio da isonomia reforça a importância do tratamento diferenciado àquela parcela da população que dele necessita, no intuito de romper o formalismo da igualdade e de assegurar condições de concretização dos direitos previstos na legislação.

No âmbito do Direito Eleitoral, atualmente é consagrado o tratamento diferenciado, ou seja, a “discriminação positiva” com relação às candidaturas de mulheres. A Lei Federal nº 9.504/1997, denominada Lei das Eleições, que passou por importantes alterações nos últimos anos, exige que cada partido registre, obrigatoriamente, uma cota entre 30% e 70% de candidaturas de cada gênero (masculino e feminino) nos pleitos para os cargos eletivos pelo sistema proporcional (deputados federal, estadual, distrital e vereadores). O objetivo é romper com um passado nebuloso em que havia resistência ao exercício de direitos

³ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018; ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito eleitoral*. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

⁴ A concepção constitucional de cidadania engloba outros importantes institutos jurídicos, tais como a nacionalidade e o pleno exercício dos direitos políticos, de modo que o conceito de cidadania não se limita às capacidades de votar e de ser votado(a).

políticos, possibilitando o exercício da cidadania a todas e a todos, independentemente da posição social, da raça e do gênero.

Recentemente, essas cotas de gênero foram alçadas ao âmbito constitucional pela Emenda à Constituição nº 117/2022, coroando um processo legislativo que vinha sendo implementado desde 1995. Tais alterações legislativas estão diretamente associadas a movimentos de lutas e de conquistas das mulheres.

Um efeito colateral das cotas de gênero reside nas chamadas candidaturas fraudulentas, ou fictícias⁵, ou seja, no lançamento de candidaturas femininas voltadas apenas para cumprir os requisitos legais, sem qualquer destinação de recursos públicos ou mesmo auxílio para que as mulheres possam efetivamente disputar o pleito. Em contrapartida, candidaturas masculinas recebem apoio e estrutura necessária para o desenvolvimento da campanha eleitoral.

Diante desse cenário, o presente estudo é desenvolvido a partir do questionamento acerca da efetividade do estabelecimento de políticas públicas voltadas a assegurar maior representatividade das mulheres nos pleitos eleitorais. Assim, como problema de pesquisa ou pergunta de partida, indaga-se, para além da previsão de cotas para candidaturas femininas, se a definição de quantitativos mínimos de repasses financeiros para campanha de mulheres é uma política efetiva de combate a uma das formas de violência política sobre o gênero feminino, dado o tratamento diferenciado com relação às campanhas masculinas.

Este artigo trata da importância da mutação legislativa voltada a romper com essa lógica da violência política de gênero representada pelas candidaturas fictícias de mulheres, assegurando índices mínimos de financiamento para campanhas femininas. Nessa linha, se propõe a investigar o papel dos partidos e o resultado de políticas afirmativas no campo da participação das mulheres na política, examinando comparativamente o resultado das eleições gerais de 2022 com as anteriores, realizadas em 2018. Sem limitar-se ao conteúdo jurídico, busca-se compreender concretamente se a alteração legislativa se

⁵ Cumpre ainda destacar que comumente é empregado o termo “candidatura laranja” para referir-se a candidaturas femininas tidas como fraudulentas por terem como objetivo apenas cumprir o percentual mínimo estabelecido em lei para cada gênero. Todavia, optamos por empregar o termo “candidatura fictícia” ou fraudulenta, mantendo o termo “candidatura laranja” neste artigo apenas quando empregado no material utilizado como referência, pois consideramos que este, em alguma medida, colabora para culpabilizar o próprio gênero feminino por uma situação da qual é vítima.

mostra capaz de assegurar maior participação das mulheres no processo eleitoral.

O recorte dado no objeto de pesquisa consiste em investigar a disputa no âmbito do Estado de Mato Grosso para o cargo de deputado federal, examinando especificamente a diferença existente entre as eleições de 2018 e de 2022 no que diz respeito ao financiamento de campanhas eleitorais. A justificativa para o recorte se dá em virtude da amplitude de análise e da opção em examinar o objeto de pesquisa à luz da realidade concreta mato-grossense.

O estudo comparativo entre as eleições de 2018 e 2022 se justifica mais especificamente em razão da Emenda Constitucional nº 117/2022, promulgada em 5 de abril de 2022, que incluiu na CF/1988 regras diferenciadas para candidaturas femininas. A principal determinação é a aplicação pelos partidos políticos de um percentual mínimo, de 30%, envolvendo o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais para candidaturas de mulheres. Anteriormente, a Lei Federal nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, já havia estabelecido, em seu art. 9º, que os partidos políticos deveriam destinar um percentual entre 5% e 15% do total de recursos do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas eleitorais de candidatas mulheres.

A emenda também constitucionalizou a obrigatoriedade de os partidos aplicarem o mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o que fora inicialmente estabelecido com a Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, ao inserir o inciso V no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) com semelhante disposição.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é apreender os sentidos da norma, diante da constitucionalização implementada à luz dos dados obtidos pela pesquisa e assim possibilitar compreender concretamente o impacto da alteração constitucional fazendo um comparativo das duas últimas eleições, bem como entender a repercussão sobre as relações sociais e o espaço ocupado pela mulher como sujeito político na complexa sociabilidade humana.

Com efeito, o déficit de participação política das mulheres no Brasil tem relação com um histórico de exclusão da vida pública, uma vez que a elas o espaço se restringia à vida privada, que consistia na família, casa e afazeres domésticos.

Nessas condições, e mesmo na conjuntura do privado, sempre estiveram submetidas ao apagamento simbólico. Trata-se da mulher subserviente ao homem como um pré-construído, que “corresponde ao ‘sempre já aí’ da interpelação ideológica que fornece-impõe a ‘realidade’ e seu ‘sentido’ sob a forma da universalidade (o ‘mundo das coisas’)” (PÊCHEUX, 2014, p. 151). Assim, a historicidade da mulher na sociedade reverbera sentidos para a instituição das cotas eleitorais de gênero, que vai influenciar a participação das mulheres na política brasileira.

Quanto à metodologia empregada, classifica-se esta pesquisa como teórico-documental ou bibliográfica, cuja fonte direta de análise perpassa a de renomados autores, como Honnet (2011), que desenvolveu uma teoria da Justiça a partir da perspectiva do reconhecimento, com relevante contribuição teórica acerca dos sentidos que a linguagem assume.

Este trabalho é dividido em dois tópicos, além das considerações finais e deste texto introdutório. O primeiro tópico é voltado à apresentação do problema das candidaturas fraudulentas de mulheres, ao movimento de mudança legislativa e como isso se refletiu concretamente nas eleições de 2022 para o cargo de deputado federal no âmbito do Estado de Mato Grosso. O segundo tópico, por sua vez, é dedicado ao debate teórico acerca da teoria do reconhecimento e como isso é verificado concretamente no âmbito das eleições, haja vista o movimento emancipador voltado a assegurar não apenas um percentual mínimo de candidaturas mas também as condições necessárias para o desenvolvimento da propaganda eleitoral por meio do financiamento de candidaturas.

1 O contexto do financiamento de campanhas femininas nas eleições de 2022

Apesar da expressiva quantidade de eleitoras, isso não reflete um maior número de candidaturas femininas. O que se nota, nos últimos anos, é que as candidaturas femininas são próximas do índice mínimo de 30% da cota por gênero estabelecida em lei e na CF/1988.

Os dados⁶ do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indicam que, em janeiro de 2023, o eleitorado feminino brasileiro era de 52,63%, o

⁶ Os dados descritos foram obtidos por meio do portal de estatísticas do TSE, disponível no endereço eletrônico: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao/home?session=212019244432082>, acessado em 25.2.2023.

que representa 81.930.758 mulheres. Em relação ao Estado de Mato Grosso, o percentual é de 50,87%, isto é, 1.258.343 mulheres. Em relação ao número de candidaturas, os dados do TSE apontam que, em 2022, foram registradas 9.891 candidaturas femininas, o que representa 34% das efetivadas no país. Ao examinarmos os dados comparativos com as eleições anteriores, constata-se, então, um pequeno aumento no número de candidatas, já que, em 2018, 32% das candidaturas no país eram femininas, ou seja, 9.204 mulheres.

As razões da pequena representação feminina estão diretamente relacionadas à reprodução de uma sociedade patriarcal, na qual as definições de escolha das candidatas e dos candidatos, em essência, são perpassadas por critérios subjetivos. Cabe um parêntese acerca da importância do emprego de categorias que estão sendo utilizadas para ressignificar as relações de poder entre homens e mulheres. Com isso, a proposta é de promover uma “[...] reconstrução da história das mulheres, ou o olhar sobre a história por um ponto de vista feminino, implica uma redefinição fundamental das categorias históricas aceitas e uma visibilização das estruturas ocultas de dominação e exploração” (FEDERICI, 2017, p. 29).

O desenvolvimento social e teórico da questão patriarcal demanda análise complexa, que não é objeto deste trabalho, mas se relaciona, haja vista a relação de poder existente entre homens e mulheres baseada na exclusão destas.

A exclusão histórica da mulher da vida pública e política remonta à antiguidade e perdura até os dias atuais em muitas sociedades ao redor do mundo. Desde tempos remotos, a mulher sempre teve papel subordinado e limitado em relação ao homem, que tradicionalmente exerce o controle e a tomada de decisões políticas. No século XX, as mulheres intensificaram sua luta pela participação na vida política, obtendo conquistas importantes como o acesso ao voto e a aprovação de leis em garantia de seus direitos. Apesar desses avanços, quando não há exclusão, uma situação de apagamento da mulher na esfera política continua sendo uma realidade em muitas partes do mundo, representando um obstáculo para a igualdade de gênero e para o desenvolvimento social mais justo e equitativo das nações.

O objetivo deste artigo passa a ser o de examinar a tentativa de romper com essa lógica, a partir da edição de normas voltadas à promoção de uma ação afirmativa que diz respeito à participação feminina na política.

Segundo Oliven (2007, p. 32):

O termo Ação Afirmativa refere-se a um conjunto de políticas públicas para proteger minorias e grupos que, em uma determinada sociedade, tenham sido discriminados no passado. A ação afirmativa visa remover barreiras, formais e informais, que impeçam o acesso de certos grupos ao mercado de trabalho, universidades e posições de liderança. Em termos práticos, as ações afirmativas incentivam as organizações a agir positivamente a fim de favorecer pessoas de segmentos sociais discriminados a terem oportunidade de ascender a postos de comando.

Assim, as ações afirmativas são consideradas medidas que visam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos socialmente discriminados, como negros, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres e outras populações minoritárias ou socialmente minorizadas, visando atender a demandas de justiça social e de igualdade de oportunidades.

Mesmo depois de a mulher conquistar o direito de votar e ser votada, consolidando um sentido mais próximo ao sufrágio universal, a elegibilidade da mulher no Brasil continua enfrentando obstáculos e dificuldades que a colocam, mais uma vez, em situação de disparidade negativa com relação ao homem, decorrente do machismo e da misoginia que ainda informam e conformam a vida social e política no país. Trata-se, também, aqui, de mais uma desigualdade histórica a reclamar a instituição de ações afirmativas para promover a inclusão da mulher na vida política nacional, como legítima demanda de justiça social e igualdade de oportunidades.

Na década de 1990, surge no Brasil a primeira ação afirmativa visando a uma maior participação das mulheres na política, com a aprovação da Lei Federal nº 9.100/1995, que era voltada, especificamente, às eleições municipais de 1996, que concedeu o mínimo de 20% das vagas para candidaturas de mulheres. Pouco tempo depois, em 1997, é aprovada a Lei Federal nº 9.504, que acabou estendendo as cotas de gênero aos demais cargos proporcionais, determinando que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

É interessante notar que, apesar de a legislação não fazer referência a um gênero específico, tal medida ficou denominada como

“cota feminina”. Além disso, o debate na legislação anterior centrava-se no fato de que a lei esculpia a palavra *reservar*, o que gerou na prática a dúvida quanto à obrigatoriedade de um número mínimo de registro de candidaturas femininas, como pode ser extraído do precedente abaixo colacionado:

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”, substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido (BRASIL, 2010, s.p.).

Com isso, a Lei Federal nº 12.034/2009 pacificou a obrigatoriedade do número mínimo de candidaturas femininas. Apesar de tal alteração representar um avanço no número de candidatas, poucas mudanças foram promovidas para assegurar uma maior proporção de mulheres eleitas. Pelo contrário, o que se viu, especialmente nas eleições de 2018, foi um movimento de contratendência⁷, no qual se destacam as candidaturas femininas fictícias.

⁷ O movimento de contratendência é adverso ao que se espera a partir da publicação de uma norma ou de um fenômeno social. No caso em específico, a expectativa era de que a existência de um quantitativo mínimo de candidaturas de campanhas por gênero pudesse representar um aumento. O que se viu, em essência, foi a burla a tal determinação.

Após as eleições de 2018, surgiram muitas denúncias sobre candidaturas fraudulentas de mulheres⁸, ou seja, campanhas popularmente denominadas como “de fachada”, voltadas a tão somente proporcionar que o partido possa promover o maior número possível de inscrição de concorrentes masculinos na proporção das cotas de gênero, que não se concretizaram com o desenvolvimento dos atos próprios para se buscar votos para as mulheres.

O fenômeno das candidaturas fictícias de mulheres demonstra como houve, apesar de uma política de cotas mínimas para ambos os gêneros, uma subversão da garantia estabelecida pela legislação, pois o sentido da norma era o de assegurar a participação das mulheres, mas o que se viu, contraditoriamente, foi a existência de campanhas meramente formais, sem que isso pudesse reverter em eleição de mulheres.

Tal pensamento crítico encontra respaldo na doutrina, a exemplo de Gomes (2018, p. 397):

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos.

Nesse sentido, destaca-se o estudo de duas pesquisadoras, Gatto e Wylie (2022), que, ao analisarem o referido fenômeno, destacaram como isso contribui para uma diminuição no número de mulheres eleitas:

Enquanto isso, as listas partidárias em que 20% dos candidatos são laranjas tendem a conseguir cumprir os requisitos de cota e nomear uma média de 32,1% de mulheres candidatas. A disposição dos

⁸ Destaca-se, nesse sentido, a reportagem desenvolvida pela revista *Veja*, que entrevistou mulheres postulantes a cargos políticos, mas que, na verdade, foram utilizadas apenas para preencher as cotas partidárias, sem qualquer destinação de recursos públicos pelo partido, publicada em 6 de novembro de 2020, disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/nos-somos-laranjas-dizem-onze-candidatas-do-psl-a-camara-do-rio/>.

partidos de indicar parcelas maiores de mulheres, no entanto, não significa necessariamente seu apoio às candidaturas femininas, como demonstrado pela associação negativa e estatisticamente significativa entre a indicação de laranjas e a proporção de mulheres eleitas, apoiando H1b. O impacto negativo desta instituição acomodatória na representação descritiva das mulheres é flagrante: enquanto as listas partidárias em que 0% das candidatas são laranjas elegem uma média de 17,5% das mulheres, os partidos com listas nas quais 20% das candidatas são laranjas elegem apenas uma média de 4,6% das mulheres – uma diferença de 12,9 pontos percentuais (tradução nossa)⁹.

Diante desse cenário, percebeu-se recentemente um movimento legislativo no sentido de reverter essa situação fraudulenta e de violência de gênero imposta às candidaturas femininas. Destaca-se a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que veio estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, bem como a Emenda à Constituição Federal nº 117, de 5 de abril de 2022, que inseriu na CF/1988 a obrigação de os partidos obedecerem a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres e a destinação de um percentual mínimo tanto do Fundo Partidário, destinado às campanhas eleitorais, quanto do FEFC para o financiamento de candidaturas femininas.

A alteração legislativa e constitucional mostrou resultados preliminares nas eleições de 2022. O retrato das eleições para o cargo de deputado federal, no contexto mato-grossense, nas eleições de 2022, reforça a importância dessas alterações. Inicialmente, é oportuno destacar como a campanha mais votada, apesar de não ter sido eleita, foi a de uma mulher. Além disso, mais mulheres foram eleitas em 2022 quando em comparação com as eleições de 2018 no estado,

⁹ Meanwhile, party lists in which 20% of candidates are laranjas tend to manage to meet quota requirements and nominate an average of 32.1% of women candidates. Parties' willingness to nominate higher shares of women, however, does not necessarily mean their support for women's candidacies, as demonstrated by the negative and statistically significant association between the nomination of laranjas and the share of women elected, supporting H1b. The negative impact of this accommodating institution on women's descriptive representation is striking: while party lists in which 0% of women candidates are laranjas elect an average of 17.5% of women, parties with lists in which 20% of candidates are laranjas only elect an average of 4.6% of women – a difference of 12.9 percentage points (texto original).

pois enquanto em 2018 apenas uma mulher foi eleita, em 2022 duas mulheres conseguiram se eleger ao cargo de deputada federal por Mato Grosso.

Acredita-se que o ponto fundamental para essa mudança residiu nos recursos financeiros destinados pelos partidos às candidaturas. Os dados obtidos pelo portal *DivulgaCand* do TSE permitem identificar que em 2022 houve aumento expressivo no valor do financiamento destinado pelos partidos às candidaturas femininas, como pode ser observado pela tabela abaixo:

Eleição Geral 2022 – Cargo: deputado federal – Mato Grosso

Partido	Candidaturas de mulheres	Valor do financiamento ¹⁰
MDB	3	R\$ 1.900.000,00
PL	3	R\$ 2.200.000,00
UNIÃO BRASIL	3	R\$ 7.536.895,05

Fonte: Divulgação de candidaturas e contas eleitorais (Portal DivulgaCand do TSE), disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>. Tabela elaborada pelos autores.

Destacamos que, na tabela acima, optamos por analisar apenas os dados dos partidos que conseguiram obter o quociente partidário e com isso preencher cadeiras na Câmara dos Deputados. Destaca-se, dentre os partidos listados anteriormente, que o menor valor repassado consistiu na destinação de R\$ 200.000,00 a uma campanha feminina. Isso reforça que esses partidos destinaram recursos financeiros que possibilitaram às candidatas manter uma infraestrutura mínima que fosse capaz de alcançar votos não apenas a elas mas também às respectivas legendas partidárias.

Seguindo a mesma metodologia, a tabela a seguir ilustra os dados referentes aos partidos que conquistaram cadeiras nas eleições de 2018:

¹⁰ Os valores de financiamento descritos na tabela correspondem a repasses feitos pelos próprios partidos, tanto pelos diretórios estaduais como pelo diretório nacional, às campanhas femininas, não representando, portanto, o total dos recursos arrecadados pelas campanhas, doações de correlegionários ou mesmo de outros partidos e campanhas de candidatos.

Eleição Geral 2018 – Cargo: deputado federal – Mato Grosso

Partido	Candidaturas de mulheres	Valor do financiamento ¹¹
MDB	3	R\$ 140.000,00
PSL	3	R\$ 12.000,00
PT	2	R\$ 813.900,00
PTB	1	R\$ 285.333,68
Solidariedade	1	R\$ 40.625,00
PODE	0	R\$ 00,00
PP	0	R\$ 00,00

Fonte: Divulgação de candidaturas e contas eleitorais (Portal DivulgaCand do TSE), disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>. Tabela elaborada pelos autores.

Em relação às eleições de 2018, destacamos que a tabela anterior ilustra a situação de cada agremiação partidária, ou seja, o repasse feito pelos partidos às candidatas. Cumpre destacar que, naquela eleição, ainda era possível realizar a coligação para campanhas proporcionais, por isso alguns partidos não apresentam candidaturas femininas próprias. Ressalta-se que a única mulher eleita era oriunda do Partido dos Trabalhadores (PT), o partido que mais destinou recursos públicos para as campanhas femininas naquela ocasião.

Ao fazer uma análise comparativa entres os anos de 2022 e 2018, é possível notar a expressiva diferença na destinação de recursos públicos por meio de verbas partidárias a campanhas femininas. O maior financiamento de campanhas femininas no ano de 2018 não chega ao mesmo patamar do menor financiamento de 2022.

Essa realidade se dá graças à promoção de políticas afirmativas que asseguram melhor participação das mulheres na política. Como se sabe, diversas alterações legislativas foram promovidas para assegurar às mulheres maior participação nos pleitos eleitorais. A política de cotas é a máxima expressão desse movimento que, por meio de inserções de garantias mínimas, assegura maior participação das mulheres nas campanhas eleitorais. Mas a maior inovação nas eleições de 2022 foi

¹¹ Os valores de financiamento descritos na tabela correspondem a repasses feitos pelos próprios partidos, tanto pelos diretórios estaduais como pelo diretório nacional, às campanhas femininas, não representando, portanto, o total dos recursos arrecadados pelas campanhas, doações de correlegionários ou mesmo de outros partidos e campanhas de candidatos.

a alteração constitucional que impôs a aplicação mínima de recursos financeiros para as candidaturas femininas.

Com essa alteração, aliada à imposição de percentual mínimo de candidaturas femininas com a política de cotas e a proibição de coligações nas eleições proporcionais, houve um número maior de candidatas em 2022, o que contribuiu para um aumento no número de mulheres eleitas à Câmara Federal por Mato Grosso.

Mas essa mudança não representa igualdade de tratamento. A propósito, a partir do século XVIII, a palavra “igualdade” incorporou-se ao vocabulário político do ocidente e, desde então, tornou-se parte do fundamento das democracias (MARQUES, 2019). Surge a máxima “todos são iguais perante a lei”, que, por si só, não é suficiente para resolver as desigualdades existentes, exigindo muitas batalhas visando instituir nas legislações a “igualdade social”, a “igualdade racial” e a “igualdade de gênero”, por exemplo.

Isso revela também um conflito entre o lugar público e o privado: à mulher, historicamente, o lugar constituído pela sociedade ficou no âmbito do privado, assim a política e o espaço público ficaram destinados aos homens.

Em nosso país, essa restrição histórica de acesso das mulheres ao espaço público e político tem suas raízes bem delineadas no período colonial. Tratadas como inferiores e submissas aos homens, elas não tinham direito ao voto, à educação formal e ao exercício de cargos públicos, situação que perdurou muito fortemente durante todo o período imperial e da primeira república. Durante séculos, a sociedade patriarcal brasileira considerou que o lugar da mulher era dentro de casa, cuidando dos filhos e das tarefas domésticas, o que gerou na sociedade uma série de consequências negativas que, de certa forma, ainda subsistem como a falta de autonomia financeira e a dependência do marido.

A igualdade formal “de todos perante a lei”, como princípio iluminista e liberal, passou a integrar o texto da generalidade das constituições republicanas pelo mundo a partir da revolução francesa, tanto que, no Brasil, constou expressamente do capítulo dos direitos e garantias fundamentais de todas as Constituições republicanas, desde a de 1891 até a atual de 1988¹². Mas o discurso da igualdade, longe de igualar as pessoas em perspectivas e oportunidades, trata

¹² Art. 72 da primeira Constituição republicana, de 1891; art. 113, 1, da Constituição de 1934; art. 122, § 1º, da Constituição autoritária de 1934; art. 141, § 1º, da Constituição de 1946; art. 150, § 1º, da Constituição autoritária de 1967; art. 5º da Constituição de 1988.

formalmente como iguais indivíduos ou comunidades que são materialmente desiguais desde a origem, o que acaba por perpetuar e agravar as desigualdades.

Nesse sentido, dados comparativos com candidaturas masculinas das eleições de 2022 reforçam que, mesmo nesse cenário, homens ainda lideram o *ranking* de repasses financeiros, conforme tabela a seguir:

Eleição Geral 2022 – Cargo: deputado federal – Mato Grosso

Partido	Candidaturas de homens	Valor financiamento
MDB	3	R\$ 10.543.950,00
PL	3	R\$ 5.131.000,00
UNIÃO BRASIL	3	R\$ 5.671.500,00

Fonte: Divulgação de candidaturas e contas eleitorais (Portal DivulgaCand do TSE), disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>. Tabela elaborada pelos autores.

A título de exemplo, o partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) destinou aos dois candidatos eleitos a expressiva quantia de R\$ 5.000.000,00. É oportuno destacar que o valor individualmente recebido por eles ultrapassa o de todos os outros candidatos eleitos. Mas chama a atenção o fato de que as mulheres eleitas não receberam recursos a mais do que os homens eleitos.

Ao analisar especificamente os dados do Partido Liberal (PL), as duas deputadas eleitas receberam o mesmo valor doado pelo partido a um dos candidatos eleitos. No entanto, outro candidato do PL recebeu valor superior, ou seja, houve um tratamento diferenciado entre candidatas e candidatos.

É de se notar, portanto, que dos três partidos destacados anteriormente, apenas um deles destinou montante superior a campanhas femininas em comparação com as campanhas masculinas. Mas o que chama a atenção é a expressiva diferença de recursos destinados a campanhas masculinas no MDB e também no PL.

O caso paradigmático das candidaturas fictícias ilustra a necessidade do desenvolvimento complexo de medidas voltadas a promover uma política afirmativa no campo das cotas de gênero, em especial no contexto patriarcal da sociedade brasileira. Nesse sentido, as recentes alterações legislativas já demonstram importante mudança no tratamento às candidaturas quando feita a comparação entre as eleições de 2018 e 2022.

2 Uma luta pelo reconhecimento: o acesso ao financiamento de campanhas

As alterações legislativas recentes, especialmente a Emenda à Constituição nº 117/2022, são movimentos concretos de emancipação¹³, pois possibilitam às mulheres não apenas o acesso formal ao direito de lançarem-se candidatas mas também asseguram os instrumentos necessários ao desenvolvimento das suas campanhas.

Mas existe mais um elemento controverso das campanhas femininas fictícias: apesar de lançarem mais candidatas, os partidos lhes destinam formalmente recursos públicos que acabam sendo repassados para outras campanhas, estas masculinas, valendo-se das candidaturas femininas para tão somente cumprir a cota mínima de gênero, como descrevem os autores:

Pode-se dizer que candidatas “laranja”, para fins eleitorais, são as candidaturas lançadas somente para preencher a cota de gênero instituída pela Lei das Eleições e como meio para a aplicação de recursos públicos de financiamento de campanha em benefício de outros candidatos [masculinos] do partido e/ou coligação (NASCIMENTO; MOREIRA, 2019, p. 170).

Aliás, até o posicionamento jurisprudencial acerca da caracterização das candidaturas femininas fictícias¹⁴, havia casos em

¹³ O termo “emancipação” é empregado neste artigo no sentido de caracterizar a condição concreta de acesso ao direito de candidatura. Trata-se de perspectiva teórica inspirada na tradição marxista para qual há uma diferença entre emancipação humana e emancipação política. Segundo Marx (2010, p. 41): “A emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui. Que fique claro: estamos falando aqui de emancipação real, de emancipação prática”. Logo, o autor pauta a sua crítica no contexto da Revolução Francesa e nos limites formais de uma legislação que não concretiza o que promete.

¹⁴ Com a legislação da cota de gênero, diante do movimento de burla à referida política afirmativa, coube à jurisprudência estabelecer uma análise acerca dos casos concretos e identificar o abuso de poder político por meio da fraude de campanhas eleitorais. Nesse sentido, destaca-se como precedente o entendimento firmado pelo TSE a partir do julgamento do Recurso Especial nº 193-92.2016.6.18.0018/PI, oportunidade em que a Corte examinou as consequências do reconhecimento de fraude no atendimento da cota de gênero para candidaturas nas eleições proporcionais. Antes, o Tribunal havia se pronunciado pela primeira vez no Recurso Especial nº 149.2013.6.18.0024, em decisão

que nem mesmo eram destinados recursos para suas campanhas. Como resultado, o que marcou essas candidaturas era, além da ausência de estrutura de campanha, a completa ausência de votos em situações em que nem mesmo a própria candidata votava em si.

As candidaturas fictícias ilustram a materialização de uma dimensão de violência política relacionada à questão do gênero, uma vez que, mesmo diante de uma política afirmativa, nem sempre as mulheres conseguem obter o reconhecimento do direito de lançarem-se como candidatas efetivas. Muitas vezes, são instadas pelos partidos a ocuparem espaço tão somente para que estes possam lançar um maior número de candidaturas masculinas.

Isso significa dizer que, neste primeiro momento, apesar do reconhecimento jurídico, houve um movimento de contratendência que impôs às mulheres uma condição subalterna em relação aos homens, pois ainda assim não conseguiam obter as condições necessárias para assegurar maior participação na política. Apesar do percentual mínimo de 30% de candidaturas, a ausência de uma determinação legal de destinação de recursos públicos para o financiamento das campanhas de mulheres, aliada ao desenvolvimento de políticas de consciência acerca da importância de campanhas femininas, acabou por levar à proliferação de candidaturas fictícias.

Por essa razão, vê-se que, além da existência material dos direitos, é necessária uma consciência coletiva capaz de criar o sentimento de estima social a determinar a concretização dos sentidos que a norma busca propagar, neste caso a de uma política afirmativa de participação de mulheres na política.

Em sua gramática social pela luta do reconhecimento, Honneth (2011) nos apresenta a concepção de que o reconhecimento é pautado em três esferas: o amor, o direito e a estima social. Segundo defende o autor, por meio dessas três esferas, o indivíduo desenvolve, respectivamente, os sentimentos de autoconfiança, autorrespeito e autoestima. Essas três formas de reconhecimento, tomadas em conjunto, criam as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos.

Ressalta-se que, com a aquisição cumulativa de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar

publicada em 21 de outubro de 2015, reconhecendo a existência de fraude de campanhas relacionadas à cota de gênero.

com seus objetivos e desejos. É importante pontuar que a perspectiva teórica de Honneth (2011) está centrada em traçar uma teoria da Justiça a partir da concepção material do desenvolvimento humano. Por isso, quando se vale da sua teoria, defende a existência de uma categoria de invisíveis sociais que, no transcurso da sua trajetória, não conseguem adquirir uma das esferas de reconhecimento.

Neste ponto, destaca-se a visão do autor quanto à esfera do reconhecimento a partir do direito:

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direitos, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2011, p. 179)

O reconhecimento jurídico consiste, portanto, no fato de o indivíduo (homem ou mulher) ser legitimamente identificado como sujeito emancipado e autônomo pelos outros membros da sociedade (ou coletividade), ou seja, é o reconhecimento de que determinado indivíduo é detentor de direitos em razão do papel que ocupa enquanto membro de uma sociedade.

Dessa forma, a partir da construção do autor destacada anteriormente, na esfera do Direito, o reconhecimento entre as pessoas é moldado pelo reconhecimento jurídico promovido pelas normas sociais que regulam a sociedade. Nesse sentido, atribui-se ao reconhecimento jurídico:

[...] o que no sujeito individual alcança aqui reconhecimento de maneira intersubjetiva não é mais que sua qualidade legítima de membro de uma organização social definida pela divisão do trabalho. Uma forma tradicional de reconhecimento jurídico dessa espécie já concede ao sujeito, como vimos, uma proteção social para sua “dignidade” humana; mas esta

está ainda inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual. (HONNETH, Axel, 2011, p. 181)

Nesse contexto, é importante destacarmos que uma sociedade reproduz os valores enraizados e com isso promove a positivação de uma perspectiva coletiva, mas que, em verdade, traduz o interesse de uma classe dominante. Não há dúvidas quanto à importância do reconhecimento jurídico nem do fato da sua importante consequência, materializada no respeito das instituições e dos demais indivíduos com quem interagem em uma sociedade.

Em uma perspectiva análoga à questão da violência de gênero, o que se percebe é que uma maior participação feminina se dá em um momento no qual há uma expansão de direitos que possui potencialidade para emancipar as mulheres e assegurar a elas a autonomia necessária para romper a lógica de subalternidade de um passado não tão distante. Mas, assim como em um passado próximo, a materialização concreta de tais direitos depende do modo como os partidos políticos irão propiciá-los.

É uma realidade brasileira a baixa inserção da mulher no processo político-eleitoral e, conseqüentemente, sua contribuição no parlamento para a formulação e implementação de políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à proteção de direitos e ao desenvolvimento social da própria mulher.

Compreender como os partidos políticos pensam e significam a mulher como sujeito político é elemento central na transformação da sociedade pautada no tratamento igualitário a todos. Trata-se de questão fundamental na base de transformação real da significação da presença (ou ausência) da mulher nos partidos e no Parlamento. Em termos abstratos, reside na posição-sujeito político da mulher significada na legislação dos partidos e das eleições.

Evidentemente, a questão não é meramente estatística, muito menos biológica, pelo contrário: o sentido de ruptura com o real da sub-representação de gênero é o que realmente importa e não se assegura tão só pelo formalismo da legislação eleitoral. Ao que parece à primeira vista, os partidos políticos podem ser espaços para essa ruptura, pois instrumentalizam a possibilidade de assunção de cargos eletivos, parlamentares e de gestão, assunção que, ao se concretizar, vai paulatinamente constituindo sentidos.

Nesse campo, a concretização de políticas afirmativas está diretamente relacionada à reprodução desses valores no seio das agremiações partidárias, rompendo com a lógica estrutural de uma sociedade conservadora e machista. Dessa forma, é fundamental que, ao lado da promoção e reconhecimento de direitos, sejam também promovidas ações voltadas à consciência de classe acerca da importância da participação política das mulheres, tanto com relação às candidaturas femininas quanto pela implementação das condições materiais necessárias para as mulheres se elegerem.

Considerações finais

A resposta aos questionamentos traçados ainda na introdução do presente artigo demanda uma análise acerca da compreensão do funcionamento e da produção de sentidos dos discursos sobre a inserção das mulheres na política, lançando olhar sobre normas estatutárias e passando pelo recrutamento de candidaturas pelos partidos políticos, chegando à ocupação de mandatos parlamentares que são preenchidos por meio do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais).

Embora tenha sido aprovada a política de cotas para a inclusão de candidaturas femininas, instituindo na legislação um lugar político para as mulheres, são posições-sujeito-político que precisam significar muito além da estatística. Uma posição-sujeito-político em que a mulher possa se posicionar em relação aos direitos sociais, lutando por direitos humanos, direitos à igualdade, em especial dos oprimidos, da mulher, do pobre, do negro, dentre muitas outras pautas, fortalecendo a luta das mulheres e consolidando o seu lugar na política.

A mulher, na sua posição-sujeito-político, é significada na Lei das Eleições como estatística, um direito concedido, imaginariamente, por meio de percentual (30%), que produz efeitos de sentidos contraditórios na Lei dos Partidos Políticos, no Fundo Partidário, no discurso da mídia e nos infográficos produzidos pelos órgãos de pesquisa que mostram índices da ocupação do espaço político delas no Parlamento.

Fato é que a imposição da cota de gênero tem levado a um paulatino avanço da representatividade das mulheres na Câmara Federal, mas isso não se reflete de forma generalizada nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Ainda no âmbito do Parlamento

federal, a situação no Senado, em que a eleição se dá pelo sistema majoritário e não existe a cota de gênero, é de estagnação. Já as mulheres negras e indígenas são ainda mais invisibilizadas e não passavam de 1% do Parlamento brasileiro na legislatura 2019-2022.

Este trabalho focou o seu exame em apenas um prisma desse complexo objeto: o financiamento de campanha e a mudança no que diz respeito à eleição de mulheres. Por essa razão, a partir do exame dos dados referentes à disputa ao cargo de deputado federal no contexto mato-grossense, verificamos um incremento tanto no valor destinado às candidaturas femininas quanto no número de mulheres eleitas.

Apesar deste trabalho examinar apenas a mudança legislativa, é necessário entender qual a participação e a responsabilidade dos partidos políticos quanto a esse quadro de sub-representação, uma vez que, no contexto mato-grossense, das cadeiras disponíveis, as mulheres têm apenas 25% de representação na Câmara Federal, mesmo sendo maioria do eleitorado.

Esse é um debate que deve interessar a toda a sociedade, uma vez que o grau de participação das mulheres no processo político-eleitoral tem forte correlação com a qualidade democrática, na medida em que essa participação (ou não) se conecta diretamente com o princípio da igualdade de oportunidades, sem o qual não subsiste a própria noção de democracia. Discutir a cota de gênero, bem como a definição de quantitativos mínimos de financiamento para campanhas femininas como exemplo de políticas afirmativas (não no sentido biológico do sexo, mas no sentido identitário) deve ser uma preocupação de todos, sem a limitação própria do “lugar de fala”.

Assim, ao final, o que se percebeu em 2022 é que a existência de uma política afirmativa quanto à participação das mulheres nas eleições para os cargos parlamentares proporcionais contribuiu para efetivamente minorar a baixa representatividade das mulheres na política brasileira, mas a sua reversão ainda depende de muitas outras variantes.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nº 117, de 05 de abril de 2022*. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da

participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm, acesso em: 27 fev.2023.

BRASIL. *Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n. 78432-PA*, julgado pelo pleno do Tribunal Superior Eleitoral. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares; data de julgamento: 12.8.2010; data de publicação: em sessão no dia 12.8.2010.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

GATTO, Malu AC. WYLIE, Kristin N. Informal institutions and gendered candidate selection in Brazilian parties. *Party Politics*, v. 28, n. 4, 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/13540688211008842>. Acesso em: 25.2.2023.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.

NASCIMENTO, Camila Teixeira do; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de gênero nas eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. *Estudos Eleitorais: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*, v. 23, n.1, p. 165-185, 2019.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. *Revista Educação*, Porto Alegre-RS, ano 30, v. 1, n. 61, p. 29-51, jan./abr. 2007.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

Como citar este artigo:

SILVA, José R. O.; SOUZA, Murilo O. O Financiamento de Campanhas Femininas: a importância de uma legislação emancipadora no combate à violência política de gênero. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. _, jul./dez. 2022.

SUB-REPRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS FEMININAS: ANÁLISE SOBRE OS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO PARA PROMOVER A AMPLIAÇÃO DAS CANDIDATURAS FEMININAS E A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

*Sub-representation of female applications: analysis of
legislation advances to promote the expansion of female
applications and the reduction of political gender violence*

Daniela Novaes Souza Lira Vieira¹

Silvia Regina dos Santos Coelho²

Recebido em: 24/2/2023

Aprovado em: 31/5/2023

¹ Advogada (OAB/DF). Pós-graduada em Direito Público e mestra em Poder Legislativo pelo Centro de Formação da Câmara dos Deputados (Cefor)/(2021). *E-mail*: danielalira@yahoo.com.br.

² Advogada (OAB/DF). Analista legislativo da Câmara dos Deputados desde 1999. Doutora em Educação (2017), com pós-doutorado em Educação (2021). Mestra em Comunicação (2011). Especialista em Modelagem de Sistemas Complexos (2013). Especialista em Ciência Política (2008). Bacharel em Biblioteconomia (1995). *E-mail*: silvia.coelho@camara.leg.br.

Resumo

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a violência política de gênero contra a mulher na perspectiva da política de sub-representação feminina, a fim de contribuir para estimular o lançamento de mais candidaturas femininas na política. A violência política de gênero pode afetar pessoas que atuam diretamente em campanhas político-eleitorais ou em mandatos de titulares, como as próprias candidatas eleitas, além de partidários e apoiadores. A pesquisa qualitativa baseou-se na técnica de pesquisa bibliográfica e buscas *on-line* de obras, artigos, legislação e *sites* institucionais da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O método utilizado, na fase da coleta e na estruturação da narrativa, foi o indutivo. A revisão de literatura teve como objetivo definir conceitos e obter dados relacionados à sub-representação das candidaturas femininas. Os resultados mostram que, no Brasil, o sistema de cotas ainda não atingiu um resultado mais expressivo. No entanto, por meio das estatísticas, percebeu-se um crescimento gradual das candidaturas femininas nas últimas eleições.

Palavras-chave: Gênero e política. Eleições. Desigualdades de gênero.

Abstract

The main objective of this research is to analyze political gender violence against women from the perspective of female underrepresentation, in order to contribute to stimulating the launch of more female candidacies in politics. Gender political violence can affect people who act directly in political-electoral campaigns or in office holders, such as the elected candidates themselves, as well as supporters and supporters. The qualitative research was based on the technique of bibliographical research and online searches of works, articles, legislation and institutional websites, from the Chamber of Deputies, Federal Senate, Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE, Federal Supreme Court - STF and Superior Electoral Court - TSE. The method used in the collection phase and in the structuring of the narrative was the inductive one. The literature review aimed to define concepts and obtain data related to the under-representation of female candidates. The results show that in Brazil the quota system has not

yet reached a more expressive result. However, through statistics, a gradual growth of female candidacies in the last elections was noticed.

Keywords: Gender and politics. Elections. Gender inequalities.

Introdução

A violência política de gênero contra a mulher é um dos principais fatores que afastam as mulheres da política, por isso as reflexões trazidas neste artigo sobre essa cultura de agressão, discriminação e preconceito contra a mulher têm como objetivo principal analisar a violência política de gênero e, assim, contribuir para o conhecimento teórico e legislativo sobre essa temática. Nesse sentido, a violência política de gênero é compreendida como “[...] todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político, impedir ou restringir seu acesso ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade” (BRASIL, 2019a).

As mulheres podem sofrer esse tipo de violência quando concorrem a mandatos eletivos, quando já eleitas ou durante o mandato. Como candidatas, podem sofrer violência política de gênero, principalmente por ameaças, seja por gestos, seja por outros meios como interrupções ou impedimento de discursar; desqualificação de sua competência ou função; violação da sua intimidade (divulgar fotos íntimas, por exemplo); difamação e/ou desvio de recursos das campanhas de candidaturas femininas para as masculinas.

Cumpre salientar que, depois de eleitas, as mulheres podem ser vítimas de violência política quando não são indicadas como líderes, relatoras ou titulares em comissões no Parlamento, quando são constantemente interrompidas no momento do discurso, excluídas de debates, questionadas sobre a aparência ou modo de se vestir e/ou questionadas sobre suas vidas privadas, como relacionamento, maternidade, sexualidade etc.

Além dessas práticas, há outras violências não visíveis como a emocional por meio de manipulação psicológica, a interrupção de discursos, impedindo a mulher de concluir suas ideias, a apropriação por um homem de uma ideia da mulher e/ou da explicação do homem à mulher de conceitos simples como se ela não fosse capaz de compreender e debater com argumentos lógicos.

Portanto, com base nessas premissas, pode-se afirmar que a violência política de gênero é considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no Parlamento brasileiro e nos espaços de poder e decisão. Apesar de a Constituição Federal (BRASIL, 1988)

ter garantido igualdade formal entre homens e mulheres, na prática a igualdade de direitos não é efetiva.

Um grande avanço legislativo foi a promulgação da Lei nº 14.192 (BRASIL, 2021a), que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. Porém, a realidade demonstra que as mulheres ainda sofrem violência política.

O presente artigo está organizado em sete tópicos. O primeiro corresponde à introdução. O segundo trata da metodologia na qual são explicitados alguns pressupostos conceituais necessários à melhor compreensão do objeto de estudo, bem como a forma de coleta e sistematização das evidências que fornecem suporte aos argumentos. O terceiro aborda a participação política das mulheres. O quarto concerne numa breve introdução sobre a Lei nº 14.192, sancionada em 2021, para caracterizar o crime de violência política de gênero. O quinto aborda os obstáculos à inserção das mulheres na política em virtude da violência política de gênero. O sexto refere-se à candidatura feminina no processo eleitoral. Por fim, o sétimo é dedicado às considerações finais com análise dos avanços legislativos e das ações do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que têm adequado os textos de suas resoluções para garantir e aumentar a presença das mulheres nos espaços públicos.

1 Metodologia

Este estudo de abordagem qualitativa se apoiou na técnica de pesquisa bibliográfica e nas buscas *on-line* na internet de obras, artigos, legislação e *sites* institucionais da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Supremo Tribunal Federal (STF) e TSE, que deram o suporte necessário para a elaboração do estudo. O método utilizado, na fase da coleta e na estruturação da narrativa, foi o indutivo, que tem o intuito de chegar a uma conclusão, já que há como ponto de partida a observação e, somente depois, a elaboração da teoria. Sendo assim, ele é muito utilizado nas ciências, por meio do qual parte-se de premissas verdadeiras para se chegar a conclusões que podem ou não serem verdadeiras.

A revisão de literatura teve como objetivo definir conceitos e obter dados relacionados à sub-representação das candidaturas femininas no

Brasil, apresentando os principais marcos e conquistas legais sobre o tema, caracterizando-se, assim, como uma pesquisa teórica.

2 Breve histórico da participação das mulheres na política

No Brasil, a participação feminina na política foi assegurada em 1932, em caráter facultativo, quando o sufrágio feminino foi previsto pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro, Decreto nº 21.076/1932 (BRASIL, 1932), garantindo-se à mulher brasileira o direito de votar e ser votada, inserido na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934).

Diante desse panorama, a construção de uma base para a participação política efetiva da mulher foi estabelecida na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), dentre eles: direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos pelo homem e pela mulher; licença-maternidade; proibição de diferença de salários por motivo de sexo; prazo mais curto para a aposentadoria da mulher; e garantia de condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante a amamentação. Desde então, outros avanços foram aprovados por meio da legislação infraconstitucional como a Lei nº 9.100/1995 (BRASIL, 1995) ao estabelecer que: “[...] vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação devem ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

Essa foi a primeira experiência da política de cotas no Brasil, porém foi utilizada apenas para as eleições municipais de 1996. Por outro lado, a Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997) estabeleceu normas para as eleições de 1998, em seu art. 10, § 3º, que versou sobre o estabelecimento de cotas de gênero em nível nacional, apontando que cada partido ou coligação deveria reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidatos para candidaturas de cada sexo.

Nesse sentido, a atuação da mulher na esfera política com ocupação de espaço decisório e de governo tem aumentado a cada eleição, o que se deve tanto ao fato da emancipação e do empoderamento feminino, que incentiva sua participação, quanto pela existência de norma que prevê cotas nos partidos políticos (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, BRASIL, 1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, BRASIL, 2009).

Valeressaltarqueo§3ºdoart.10daLeinº9.504/1997(BRASIL,1997) prevê que o partido ou a coligação deve preencher no mínimo 30%

e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo nas eleições para Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Trata-se de medida de estímulo à participação feminina por meio da cota de gênero (JUNQUEIRA, 2021). Nesse aspecto, cabe salientar que a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 (BRASIL, 2017) proibiu a coligação partidária a partir das eleições proporcionais realizadas no ano de 2020 para aquelas Casas Legislativas.

Em virtude dessa mudança, quando do pedido de registro de candidaturas, cada partido, individualmente, deve respeitar o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, conforme estabelece o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997, alterado pela Lei nº 12.034 – BRASIL, 2009).

Importante destacar que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.034/2009 (BRASIL, 2009) trouxe mais incentivo à participação feminina na política ao destinar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Porém, na prática, como bem assinalado por Ferreira (2021), os partidos políticos enfrentam dificuldades para registrar a porcentagem mínima de candidaturas femininas, tanto por motivos culturais quanto institucionais, o que faz com que haja sub-representação política feminina, fragilizando a democracia brasileira. A inclusão das mulheres na política associa-se à alteração do sistema político, no qual predominam cada vez mais alguns poucos grupos que contam com capital político e, inclusive, capital econômico e familiar.

Vale ressaltar que, nas eleições de 2014, foram eleitas 51 deputadas (10%). Para o Senado foram eleitas 7 mulheres. No total, a bancada feminina no Senado ficou com 12 representantes (14,8%), uma a menos que na legislatura anterior (BRASIL, 2018a). Nas eleições de 2018, foram eleitas 77 mulheres para a Câmara dos Deputados, um aumento de 51% da bancada feminina em relação a 2014, o que representou 15% do total das 513 vagas na Câmara dos Deputados; no Senado, 13%. Nas Assembleias Estaduais, em 2018, apenas 161 mulheres foram eleitas, o que também representa uma média de 15% do total de postos (LIMA; PORTELA, 2022).

Após as eleições de 2022, a bancada feminina do senado iniciou a 57ª Legislatura (2023-2027) com 15 senadoras. O crescimento é resultado da chegada de quatro suplentes mulheres que substituíram membros nomeados para ministérios da Presidência da República

(BRASIL, 2023). De igual modo, segundo dados disponibilizados pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2022a), houve avanço um pouco mais significativo com o aumento de 18% no número de deputadas federais eleitas em 2022 (91 mulheres), ou seja, 14 deputadas a mais do que em 2018.

Ressalte-se que, embora sejam pequenos crescimentos, representam avanços importantes na busca de uma representação feminina política mais justa e igualitária, levando-nos a constatar que ambas bancadas femininas do Congresso Nacional passaram a ter o maior número de mulheres exercendo mandatos de titulares em toda a história.

Dessa maneira, infere-se que garantir a paridade de gênero no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas deve ser um dos principais objetivos dos parlamentares com a implementação da garantia de recursos financeiros para o financiamento de campanhas; ações educativas para combater a desigualdade de gênero; e ações afirmativas, como a reserva legal de cotas para mulheres em alguns cargos.

3 Avanço legislativo: lei sancionada em 2021 para caracterizar o crime de violência política de gênero

Em agosto de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.192/2021 (BRASIL, 2021a), que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A referida lei considera violência política contra a mulher (art. 3º):

“[...] toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. Ademais, conforme o parágrafo único do referido artigo, considera violência “qualquer distinção, exclusão ou restrição, no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”. (BRASIL, 2021a).

Previsto também no art. 326-B do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/1965 (BRASIL, 1965), constitui crime eleitoral assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidatas a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou seu mandato eletivo,

com menosprezo ou discriminação em relação a seu gênero, cor, raça ou etnia. A pena prevista para esse crime é de 1 a 4 anos de reclusão e multa, podendo chegar a 5 anos e 4 meses se for praticado contra mulher de mais de 60 anos, gestante ou pessoa com deficiência.

Da mesma forma, a Lei nº 14.197/2021 (BRASIL, 2021b) acrescentou o art. 359-P ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940 (BRASIL, 1940), nos seguintes termos: “Constitui crime restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Para esse crime, a pena prevista é de três a seis anos de reclusão e multa, além da pena correspondente à violência.

Vale salientar que o primeiro caso registrado de violência política contra a mulher, após a sanção da referida lei em agosto de 2021, ocorreu na Câmara Municipal da cidade de Pedreiras, Maranhão, onde um vereador arrancou o microfone das mãos de uma colega enquanto ela discursava. O caso teve diversas repercussões jurídicas. Em uma delas, o Ministério Público (MP) entrou com uma ação civil pública que está sendo julgada, pedindo a condenação do Município de Pedreiras. O ato baseia-se na argumentação de que a conduta representa danos coletivos às mulheres e, portanto, a cidade deveria desenvolver ações para o combate dessas práticas (GOMES, 2022).

Destaque-se, ainda, que o Ministério Público Federal (MPF) contabilizou, até novembro de 2022, 112 procedimentos relacionados ao tema, e o TSE e a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), com objetivo de avançar no combate à violência política de gênero, firmaram protocolo que estabelece prioridade para condutas e ritos processuais para casos de violência política contra mulher. Foram abertos canais para recebimento de denúncias nos portais *on-line* dos órgãos e foi criada a taxonomia para registro das representações, além de treinamento para operadores do sistema de Justiça Eleitoral para que analisem os casos a partir de uma perspectiva de gênero (MELO; BARROS, 2022).

4 Violência política de gênero: quais são as dificuldades para a mulher ingressar na política e ter, efetivamente, poder de decisão?

Inicialmente, cabe ressaltar que acordos como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra

a Mulher, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, e a Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim, em 1995, destacaram que a sub-representação das mulheres nos espaços políticos de tomada de decisões contribuíram para trazer à tona o problema da violência de gênero, que, muitas vezes, é oculto e/ou silenciado em razão da sua naturalização histórica (ONU MULHERES, 2020).

Conforme o estudo da organização Inter-Parliamentary Union (IPU), o Brasil é um dos piores países em termos de representatividade política feminina, ocupando a 142ª posição, entre 192 países, sendo o penúltimo da América Latina (IPU, 2021). No *ranking* da pesquisa, a taxa brasileira é de aproximadamente 10 pontos percentuais a menos que a média global e não houve alteração significativa desde a década de 1940, o que demonstra poucos avanços nas últimas décadas (BORGES, 2022).

Além disso, as barreiras históricas para as mulheres conseguirem se eleger dificultam a chegada delas no poder político e, quando estas alcançam mandatos de titulares, ainda há dificuldades para conquistarem e se manterem nos cargos de decisão, apenas pelo fato de serem mulheres. Já se viram mulheres ocupando cargos de direção e chefia, mas, no Poder Legislativo das três esferas, ainda há sub-representação das mulheres.

Nesse diapasão, as cotas eleitorais existem para tentar reverter esse cenário, promovendo maior participação feminina nos cargos de poder. Essas cotas foram instituídas por lei e asseguram 30% como mínimo e 70% como máximo para a participação de determinado sexo em qualquer processo eleitoral vigente. Porém, há críticas que esse mecanismo pouco contribuiu para melhorar efetivamente a atuação e permanência das mulheres nos cargos do governo brasileiro, pois a representatividade feminina continua estagnada.

Assim, Panke (2016) percebeu que o problema das cotas são os partidos que utilizam candidatas “laranjas”, uma fraude para suprir o número obrigatório de mulheres nas eleições. Essas mulheres usadas para intuítos fraudulentos não têm interesse em pleitear um cargo político, mas são usadas para cumprir o coeficiente necessário ao partido para fins legais. Algumas dessas “candidatas” não fazem campanha política e, portanto, não obtêm votos qualificados.

Quanto a esse problema, o posicionamento do TSE decidiu no sentido de que, uma vez comprovada fraude na composição da

chapa de uma coligação com o objetivo de burlar a cota de 30% de candidaturas de mulheres, com a adoção das candidaturas conhecidas como “laranjas”, todos os eleitos por aquela coligação e que integrarem a chapa eleita pelos partidos serão cassados. Essa foi a decisão proferida pela Corte no precedente referente ao Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016.6.18.0018 – Classe 32 – Valença do Piauí – Piauí, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (BRASIL, 2019b).

5 A candidatura feminina no processo eleitoral

A legislação eleitoral brasileira já se utiliza de cotas de gênero com o objetivo de incrementar a participação feminina na política. Uma das primeiras medidas de impacto aprovadas pelo Congresso Nacional para incentivar a participação feminina na política foi por meio da sanção da Lei nº 12.034/2009 (BRASIL 2009), que alterou as Leis nºs 9.096/1995 (BRASIL, 1995) – Lei dos Partidos Políticos; 9.504/1997 (BRASIL, 1997) – que estabelece normas para as eleições; e 4.737/1965 (BRASIL, 1965) – Código Eleitoral.

A Lei nº 12.034/2009 (BRASIL, 2009), para promover a presença feminina na política, assegurou o percentual mínimo de 30% de candidaturas de mulheres e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Além disso, destina às candidaturas femininas pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Porém, verificou-se que os partidos lançavam candidaturas de mulheres apenas para preencher a cota, sem investir em suas campanhas.

Por esse motivo, como forma de sanar essas questões, no ano de 2017, foi aprovada a Lei nº 13.488/2017 (BRASIL, 2017), determinando que 30% dos recursos de cada partido vindos do Fundo Eleitoral teriam de ser destinados a campanhas de mulheres. O TSE determinou que o tempo destinado pelos partidos às mulheres, na propaganda gratuita no rádio e na TV, também seria de 30%. No entanto, conforme observado no *site* da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal (BRASIL, 2022a), a alteração ocorrida na Lei das Eleições, Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), apesar de ter aumentado o número de candidaturas femininas, promoveu mínima mudança na proporção de mulheres eleitas.

Para mudar essa realidade e estimular o lançamento de mais candidaturas femininas, nos últimos anos, o Congresso Nacional com o STF e o TSE têm promovido importantes iniciativas para ampliar a participação feminina na representação popular do Poder Legislativo e do Poder Executivo, tanto no âmbito da União quanto dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Tais conquistas estão atreladas ao empenho das duas bancadas femininas no Congresso Nacional, que, com muita luta e esforço, estão cumprindo a missão de avançar cada vez mais na busca de igualdade, principalmente no universo da política.

Dessa forma, as iniciativas promovidas, ao ampliarem a presença das mulheres nos espaços de poder, têm como principal objetivo garantir a todos uma sociedade mais justa e igualitária. Dentre essas iniciativas, pode-se citar a Resolução-TSE nº 23.607/2019 (BRASIL, 2019c), que, em seu art. 17, dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, assim como sobre a prestação de contas nas Eleições 2020, estabelecendo, assim, que as agremiações devem destinar no mínimo 30% do montante do FEFC para ampliar as campanhas de suas candidatas.

De acordo com a referida resolução do TSE, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do FEFC deve ser aplicado na mesma proporção no financiamento das campanhas de candidatas. Além disso, a verba oriunda da reserva de recursos do Fundo, destinada ao custeio das candidaturas femininas, deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas de mulheres, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

Portanto, como se pode observar, o acesso a recursos determina as chances de eleição e tem efeito crucial quando se trata de candidaturas femininas. A distribuição do tempo para as candidatas aos cargos de deputado federal, distrital e estadual deve ser proporcional ao percentual que elas representam, considerando o total de candidaturas do partido ou da federação (CAMPOS, 2019). Essa proporção deve respeitar o mínimo de 30%, pois a propaganda gratuita no rádio e na TV é compensada por renúncia fiscal, ou seja, recurso público. Logo, deve contemplar, no mínimo, a proporção de cada gênero em cada partido ou federação.

Sobre essa questão cabe mencionar que o TSE aprovou consulta sobre tempo de propaganda eleitoral de mulheres e pessoas negras, em resposta à consulta feita pela bancada feminina da Câmara dos Deputados, que permitiu percentual maior de tempo gratuito de televisão

e rádio para as mulheres. Nesse caso, quando houver mais de 30% de candidaturas femininas em um partido, será imposto o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção (BRASIL, 2022b). O questionamento aos ministros do TSE levou em conta o que foi estabelecido em decisão do STF. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617, Distrito Federal (BRASIL, 2018b), a Corte Constitucional determinou que fossem destinados, pelo menos, 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas, sem fixar percentual máximo. A distribuição dos recursos deve ser feita conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerando a autonomia e o interesse partidário.

Considerações Finais

Conforme visto ao longo do texto, 90 anos após a conquista do sufrágio feminino (BRASIL, 1932), elas ainda são minoria nos espaços de poder em virtude de não se ter alcançado ainda um nível de participação efetiva, equitativa e paritária da mulher na política de forma satisfatória. Entretanto, avanços legislativos vêm sendo implementados para combater a baixa representação feminina na política.

Desse modo, foram inseridos na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), por meio da EC nº 111/2021 (BRASIL, 2021d), a determinação da contagem em dobro dos votos dados a mulheres e pessoas negras no cálculo da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC nas eleições. A medida passou a valer a partir de 2022 até 2030.

Outro avanço significativo se trata da EC nº 117/2022 (BRASIL, 2022b), promulgada pelo Congresso como ação afirmativa para estimular candidaturas femininas, em que se incluiu na Constituição de 1988 a aplicação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário nas campanhas de mulheres e em programas voltados à participação delas na política. Com a promulgação da EC nº 117/2022, na prática, passa a ser regra constitucional a destinação de 30% dos recursos de campanha dos partidos para candidaturas femininas e, se o partido lançar mais que 30% de candidaturas femininas, o tempo de rádio, TV e os recursos devem aumentar na mesma proporção.

Sob esse aspecto, também se destaca a importância das resoluções do TSE para garantir e aumentar a presença das mulheres nos espaços

públicos, além das ações promovidas por essa Corte Eleitoral por meio de campanhas nas redes sociais e nas emissoras de rádio e TV.

No entanto, muitos dos líderes políticos de partidos ainda se insurgem contra as cotas, sob a alegação de dificuldades de cumprirem as normas estabelecidas ante a ausência de mulheres capazes e em quantidade suficiente para preenchimento das cotas. Nessa perspectiva, elas sofrem violência política de gênero também dentro das estruturas partidárias. Não apenas adversários políticos, mas colegas de partido, muitas vezes, agem para limitar o acesso das mulheres às instâncias internas de poder e da organização. Isso pode acontecer de diferentes maneiras, mas todas têm o mesmo objetivo: limitar a autonomia das mulheres, atrapalhar sua organização, impedir sua atuação nos espaços de decisão política e retê-las em posições menos prestigiosas.

Sob esse prisma, verificou-se que, mesmo após a aprovação da lei que obriga os partidos a terem ao menos 30% das candidaturas femininas, as candidaturas de mulheres cresceram só 1,6% nas eleições de 2022, com 33,27% das candidatas do sexo feminino, contra 31,65%, em 2018, de acordo com dados extraídos do TSE. Tal percentual é ainda bem inferior ao peso das mulheres no eleitorado do país, que corresponde a 51,8%, o que demonstra que a área política no Brasil continua dominada por homens.

Feitas essas ponderações, questiona-se acerca dos avanços legislativos, citados ao longo deste artigo, se são suficientes. Infere-se que ainda não o são, visto que no Brasil o sistema de cotas ainda não alcançou resultado mais significativo. Entretanto, por meio das estatísticas eleitorais apresentadas, verificou-se crescimento de candidaturas femininas nas últimas eleições, o que, dentre outros fatores, pode mudar de forma positiva a realidade da violência política de gênero que prejudica e anula o exercício político das mulheres. Por isso, é fundamental o constante estímulo ao lançamento de mais candidaturas femininas para fomentar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e ao incremento dessa participação.

Referências

BORGES, G. Violência política de gênero: quais as dificuldades para uma mulher ingressar na política. Curitiba, PR: *Jornal Comunicação*,

21.1.2022. Disponível em: <https://jornalcomunicacao.ufpr.br/violencia-politica-de-genero-quais-as-dificuldades-para-uma-mulher-ingressar-na-politica/>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Bancada feminina alcança 91 deputadas federais*. Brasília: Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2022a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/bancada-feminina-alcanca-91-deputadas-federais-1>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *TSE Aprova consulta sobre tempo de propaganda eleitoral de mulheres e pessoas negras*. Brasília: Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2022b. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/tse-aprova-consulta-sobre-tempo-de-propaganda-eleitoral-de-mulheres-e-pessoas-negras/image/image_view_fullscreen. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Violência política de gênero: a maior vítima é a democracia*. Brasília: Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2019a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/violencia-politica-de-genero-a-maior-vitima-e-a-democracia>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *A representação feminina e os avanços na legislação*. Brasília: Câmara dos Deputados, Agência Câmara de Notícias, 2018a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. *Diário Oficial [da] República*

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 abr. 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em: 5 out. 2022

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n. 111, de 28 de setembro de 2021. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 set. 2021d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm#:~:text=Altera%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,distribui%C3%A7%C3%A3o%20entre%20os%20partidos%20pol%C3%ADticos. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Com suplentes, bancada feminina será a maior da história*. Brasília: Senado Federal, Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/06/com-suplentes-bancada-feminina-sera-a-maior-da-historia>. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa*. Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2022a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/>

candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Eleições 2022: mulheres a caminho das urnas*. Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2022b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/eleicoes-2022-mulheres-a-caminho-das-urnas>. Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Supremo Tribunal Federal (STF), 2022. Edição atualizada até a EC 128/2022 (de 22 de dezembro de 2022).

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*: seção 1, Rio de Janeiro, DF, Presidência da República, 26 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, DF, Presidência da República, 31 dez.1940 e retificado em 3 jan. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 19 jul. 1965 e retificado em 30 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o título XII na parte especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático

de Direito; e revoga a Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 2 set. 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 5 ago. 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 6 dez. 2017b. Edição extra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20de,e%20candidatos%20e%20seus%20representantes. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 30 set. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 1. out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 2 set. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 2 out. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 5 de set. de 2022.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Presidência da República, 20 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n.º 5617/DF – Distrito Federal*. Brasília: STF, 2018b. Relator Ministro Edson Fachin; pesquisa de jurisprudência, acórdãos, 3 out. 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF, *Diário de Justiça Eletrônico TSE*, n. 249, de 27 dez. 2019c, p. 125-156. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral n.º 193-92.2016.6.18.0018 Piauí*. Recursos especiais. Eleições 2016. Vereadores. Prefeito. Vice-prefeito. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC n. 64/90. Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 30, da Lei n. 9.504/97. Relator Ministro Jorge Mussi, 17 set. 2019b. Disponível em: <http://>

inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=513402&noCache=-782354934. Acesso: 20 set. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. *Recursos recebidos por candidatas mulheres deverão ser utilizados no interesse de suas próprias campanhas*. Brasília, TSE, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/recursos-recebidos-por-candidatas-mulheres-deverao-ser-utilizados-no-interesse-de-suas-proprias-campanhas>. Acesso em: 5 out. 2022.

CAMPOS, L. F. *Litígio estratégico para igualdade de gênero: o caso das verbas de campanha para mulheres candidatas*. Rev. Direito e Práx., v. 10, n. 1, mar. de 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6kKRTFLdr67yVwqSbMGmkbG/?format=html> Acesso em: 3 out. 2022.

FERREIRA, M.I.C. Sub-representação política de mulheres: reflexões a respeito das eleições à vereança no Recôncavo da Bahia. *Revista de Informação Legislativa (RIL)*, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 79-101, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p79 Acesso em: 3 out. 2022.

GOMES, Israel. *Um ano depois, 1º caso tipificado na lei de violência política de gênero aguarda desfecho*. Fortaleza (CE): O Povo, 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2022/11/14/um-ano-depois-1-caso-tipificado-na-lei-de-violencia-politica-de-genero-aguarda-desfecho.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD contínua, 2021). *Conheça o Brasil. População: quantidade de homens e mulheres*. Rio de Janeiro: IBGE Educa, 2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 5 set. 2022.

INTER-PARLIAMENTARY UNION (IPU). For democracy. For everyone. *Women in politics: new data shows growth but also setbacks*. Genebra, Suíça, 2021. Disponível em: <https://www.ipu.org/news/women-in-politics-2021>. Acesso em: 5 set. 2022.

JUNQUEIRA, Kátia. Sub-representatividade feminina na política brasileira. *Revista Justiça Eleitoral em Debate*, v. 10,

n. 1, 2021. Disponível em: https://apps.tre-rj.jus.br/site//gecoi_arquivos/202007291640_arq_157670.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

LIMA, P.; PORTELA, R. *Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder*. Brasília: Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 5 set. 2022.

MELO, J. ; BARROS, S. *Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/> Acesso em: 7 dez. 2022.

ONU Mulheres. *Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar*. PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf. Acesso em: 5 set. 2022.

PANKE, L. *Campanhas eleitorais para mulheres: desafios e tendências*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em: <https://www.editora.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2020/10/Campanhas-eleitorais-para-mulheres.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

Como citar este artigo:

VIERA, Daniela N. S. L.; COELHO, Silvia Regina dos S. Sub-Representação das Candidaturas Femininas: análise sobre os avanços na legislação para promover a ampliação das candidaturas femininas e a redução da violência política de gênero na democracia representativa. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. __, jul./dez. 2022.

GENDERED POLITICAL VIOLENCE AS A LEGAL FRAMEWORK: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN REALITY

*Violência política de gênero como enquadramento jurídico:
uma análise da realidade brasileira*

Adriana Jacob Carneiro¹

Farida Jalalzai²

Pedro A. G. dos Santos³

¹ Assistant professor at Northwestern Oklahoma State University (USA).

² Full professor at Virginia Tech University (USA).

³ Associate professor at the College of Saint Benedict and Saint John's University (USA).

Abstract

In August of 2021, the Brazilian government sanctioned in the Electoral Code and the Penal Code the typification of violence against women in politics (VAWIP) as a punishable crime. This research provides a critical analysis of the implementation of the 2021 Law n. 14.192 that typifies VAWIP as a crime. To do so we discuss how the law addresses, in theory, the types of VAWIP identified in the extant literature (physical, psychological, sexual, economic, and semiotic). We then discuss Brazil's VAWIP law contextualizing it within the Brazilian political landscape, regional (as well as global) perspectives on the issue, and comparing Brazil's law with the Inter-American model law on the prevention, punishment, and eradication of violence against women in political life. We argue that Brazil's VAWIP law provide the legal basis for addressing the issue, but the ambiguous and broad language used in the law leaves a lot of room for interpretation of what will typify this kind of violence.

Keywords: VAWIP. Gender-based violence. Electoral laws. Political parties.

Resumo

Em agosto de 2021, o governo brasileiro sancionou no Código Eleitoral e no Código Penal a tipificação da Violência Contra a Mulher na Política (VAWIP) como crime. Esta pesquisa fornece uma análise da implementação da Lei nº 14.192/2021, que tipifica violência contra a mulher na política como crime. Neste artigo, nós discutimos como a lei aborda os tipos de VAWIP identificados na literatura existente (física, psicológica, sexual, econômica e semiótica). Em seguida, discutimos a Lei VAWIP do Brasil, contextualizando-a dentro do cenário político brasileiro, as perspectivas regionais (bem como globais) sobre o assunto e comparamos a lei do Brasil com a lei modelo interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher na vida política. Argumentamos que a Lei VAWIP do Brasil fornece a base legal para abordar a questão, mas a linguagem ambígua e ampla usada na lei deixa muito espaço para interpretação do que tipificará esse tipo de violência.

Palavras-Chave: Violência contra a mulher na política. Violência de gênero. Leis eleitorais. Partidos políticos.

Introduction

Since the enactment of a 2012 law criminalizing political violence and harassment against women in Bolivia, several Latin American countries followed suit in the proposal and enactment of such laws (ARAUJO, 2023; SANÍN, 2018, 2020). In August 2021, Law n. 14.192 was sanctioned in Brazil, establishing norms to “prevent, suppress, and fight against political violence against women” (“Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021”, 2021). As more governments attempt to address this very specific type of gender-based violence (GBV), scholars, policymakers, and activists must grapple with the conceptual and practical applications of such laws. This research focuses on Brazil’s Violence Against Women in Politics (VAWIP) legislation, situating it in the broader international and regional context, and analyzing its initial implementation. In the international context, we argue that Law n. 14.192 provides the legal basis for addressing VAWIP, but the ambiguous and broad language used in the law leaves a lot of room for interpretation of what typifies this kind of violence.

This paper contributes broadly to the growing literature on VAWIP globally (KROOK, 2018, 2020; SANÍN, 2022) by providing an initial analysis of Brazil’s law, and extends the literature on violence against women in politics in the Brazilian context (BIROLI, 2016, 2018; DOS SANTOS; JALALZAI, 2021; FRANCO, 2022; GERALDES et al., 2016; GRUNEICH; CORDEIRO, 2021; JALALZAI et al., 2022; RUBIM; ARGOLO, 2018). To our knowledge, this is the first work written in the English language addressing Law n. 14.192. Expanding the discussion of the law beyond the Portuguese language, this research bridges the work conducted in the Brazilian context and engages a broader audience addressing issues related to VAWIP.

This paper is organized as follows. We first provide an overview of the term violence against women in politics (VAWIP), connecting conceptual debates in the social sciences with the debates on specific laws and their implementation. Second, we discuss Brazil’s Law n. 14.192, contextualizing it within the Brazilian political landscape, regional (as well as global) perspectives on the issue, and comparing Brazil’s law with the Inter-American model law on the prevention, punishment, and eradication of violence against women in political life (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017). Finally, we provide a brief analysis of the first year of the law in practice.

1 Conceptual and legal debates

Scholarship analyzing violence against women in politics (VAWIP) has grown tremendously over the last decade. VAWIP entails “(1) aggressive acts aimed largely or solely at women in politics, (2) because they are women, often using gendered means of attack and (3) with the goal of deterring their participation in order to preserve traditional gender roles and undermine democratic institutions” (KROOK, 2017, p. 77). Men’s dominance in political positions is well documented and Brazil is no exception (DE MELO; THOMÉ, 2018; DOS SANTOS, 2021; DOS SANTOS; JALALZAI, 2021). The private/public divide that has led to men being overwhelmingly over-represented in the political realm makes women’s inclusion threatening to the status quo. VAWIP occur in the context of male-dominated political institutions through individuals attempting, either consciously or unconsciously, to keep as much of the existing power structure intact.

Globally, over 85% of women in parliament have been victims of psychological violence and 25% have experienced of sexual violence, alluding to the prevalence of VAWIP (SANÍN, 2022). VAWIP manifests in different ways. KROOK (2020) outlines five varied types including physical, sexual, psychological, economic, and symbolic. Physical violence includes bodily injuries to women politicians (and or members of their families). Sexual violence refers to an array of potential sexual acts including sexual harassment, sexual exploitation, and rape. Psychological violence entails abuse or hostile behavior aimed at causing emotional harm. Economic violence includes various types of coercion focused on dominating the victim’s economic resources. Symbolic violence attempts to deny women’s political competence through abuse and coercion. In addition, semiotic violence “Entails drawing on and reinforcing inequalities by using words and images – and in some cases, body language – to injure, discipline, and subjugate members of marginalized groups” (KROOK, 2020, p. 188). In the area of VAWIP, it results in the denying women their political rights and aims to shape views about women among the public, particularly in the realm of politics.

Scholars argue that VAWIP targets women regardless of their particular party affiliations and political ideologies (SANÍN, 2020). In fact, women may be victimized by members of their own political parties or even their families (SANÍN, 2020). VAWIP is meant to

intimidate women from seeking political roles, creating conditions that make it difficult or impossible to fulfill to perform their duties, or inhibit them from taking specific stances/actions they otherwise would (SANÍN, 2018). VAWIP is often conflated with backlash against women (PISCOPO, 2016). While these concepts are interrelated, VAWIP is designed to preserve the status quo while the latter “are concerned with maintaining a particular social order centered on the heterosexual family as the basis of society” (SANÍN, 2020, p. 303). In doing so, it aims to stifle women’s presence in politics and turn back measures that would challenge conservative policies seeking to maintain a gendered status quo.

It is important to note that some scholars challenge the gendered nature of some attacks on women, arguing that political violence is embedded within particular contexts that are already violent, making some of the violence suffered by women in politics not gendered, i.e.: not influence solely or mostly because of their gender (BARDALL; BJARNEGÅRD; PISCOPO, 2020; PISCOPO, 2019, 2016). For example, studies of politically volatile contexts where men and women experience similar rates of violence as candidates. Still, research finds that women disproportionately face specific violent acts more often than do their male counterparts, particularly sexualized and physical violence (BJARNEGÅRD; HÅKANSSON; ZETTERBERG, 2022). Therefore, scholars and legal specialists must critically analyze the conceptual and legal debates surrounding VAWIP as distinct from political violence particularly in its aim to prevent women’s participation in the political sphere because they are women (KROOK; RESTREPO SANÍN, 2016).

Latin America has taken the lead in passing VAWIP laws. In 2012, Bolivia became the first country in the world to criminalize VAWIP (ARAUJO, 2023; SANÍN, 2021). Though many Latin American countries had already implemented laws against violence against women, these tended to be limited to protecting women in the domestic sphere rather than in public settings. As such, VAWIP laws focus on criminalizing gender-based violence across myriad institutions including politics (SANÍN, 2018). This unfolded in different ways. Some legislation resulted from altering existing laws related to violence against women to include violence in the public domain. Others also including women in politics as they modified existing laws. Some countries changed laws

or created new legislation to recognize VAWIP as an electoral crime while other countries approached VAWIP through a combination of laws (SANÍN, 2021).

Local activists, politicians, and femocrats are credited with the development of VAWIP measures. According to SANÍN (2021), although international actors played an important role, this is to lesser extent than activists and other actors mentioned who were able to place pressure on policymakers. It is in this regional and global context that Brazil enacted in 2021 their first law specifically targeting violence against women in politics.

2 The brazilian legislation in a comparative perspective

The bill that originated Brazil's Law n. 14.192 was initially proposed by the federal representative Rosângela Gomes (Republicanos Party, Rio de Janeiro). Its main goal was to improve the legislation, especially address electoral violence and discrimination against women, and to ensure conditions for more women to participate of institutional politics. The proposal mentions its alignment with the United Nations Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW), which is considered the most important instrument regarding gender-based violence at the global level, as it recognizes some manifestations of violence against women (SANÍN, 2022).

The bill, however, did not mention the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment, and Eradication of Violence against Women, signed in Brazil in 1994. Also known as the Belém do Pará Convention, the regional document was the result of work by the Inter-American Commission on Women (CIM), part of the Organization of American States (OAS), which was important to advancing women's rights in Latin America. In 2015, CIM organized an important international VAWIP event, the Experts' Meeting with politicians, activists, and academics. During its second edition, experts of several countries of the region worked on the Inter-American Model Law on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women in Political Life (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017).

In its final version adopted on August 4, 2021, Law n. 14.192 (see Appendix) considers political violence against woman as "any action, conduct or omission with the purpose of preventing, hindering or

restricting women’s political rights” (“Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021”, 2021). In the single paragraph of its third Article, the legislation includes “any distinction, exclusion or restriction on the recognition, enjoyment or exercise of their rights and their fundamental political freedoms, *due to sex*”, as acts of political violence against women (“Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021”, 2021).

The fact that the Brazil’s Law attribute the cause of this kind of violence to sex, distinguishes it from definitions of VAWIP of authors such as Krook (2020), who highlight that it entails a gender motivation – excluding women from participating in political life. “Because it is motivated by bias and discrimination, this form of violence is specifically directed at women, including in intersectional ways” (KROOK, 2020, p. 65). The Brazilian legislation does not consider the gender motivation included in the broader concept of violence against women set forth in the Belém do Pará Convention. According to the Convention, the inter-American convention with the most ratifications by the OAS, violence against women should be understood as “...any act or conduct, *based on gender*, which causes death or physical, sexual or psychological harm or suffering to women, whether in the public or the private sphere” (INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 1998).

Brazil’s Law linking of VAWIP to the biological sex, instead of gender, excludes some women, such as transsexuals and transvestites, who tend to suffer even more from this violence (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021; PINTO, 2021). As Kuperberg (2018) problematizes, women in politics are not a homogeneous group; intersecting axis of oppression affect their lives. The Marielle Franco Institute emphasizes the importance of observation in the foreground of experiences of black women, indigenous people, quilombolas, cis women, transsexuals, transvestites, intersex people and other identities of neglected women, since gender and race are the main triggers of aggressions in Brazil (2021, p. 12). Though the Brazilian Law does not include the gender motivation to VAWIP, it mentions the racial dimension of VAWIP as it “prohibits discriminatory and unequal treatment based on sex or *race* in accessing bodies of political representation and in the exercise of public functions” in its 3rd article.

The types of VAWIP as defined by the Brazilian law are imprecise because the legislation does not contain a list of examples and practices of this kind of violence (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021; FRANCISCO, 2022; PINTO, 2021). Furthermore, the Law n. 14.192

fails to articulate a typology of violence against women in politics, e.g. physical, sexual, psychological, economic, and symbolic violence. This generic definition of VAWIP is especially risky if we consider the sexist culture still normalized in Brazil and the misogynist attacks women in politics have faced in the country in recent years (CARNEIRO, 2019; DOS SANTOS; JALALZAI, 2021; PINTO, 2021; RUBIM; ARGOLO, 2018).

The Inter-American Model Law on Political Violence and Harassment against Women (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017) is more specific as it mentions that VAWIP may include, but is not limited to, physical, sexual, psychological, moral, economic or symbolic violence (p. 23). Moreover, the Model Law includes the spheres of violence where VAWIP can take place, such as within the family or domestic unit in any public space – including social networks or committed by the state or its agents (p. 24). The detailed list of examples of violence against women in politics is another important section of the Model Law that is ignored by Law n. 14.192.

The list includes, for instance, threats or intimidation “in any way, one or several women and/or their families with the effect or purpose of limit her political rights one” (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017, p. 25). Other examples include references to any action that disseminates, physically or virtually, information about women in the exercise of their political rights “which on the basis of gender stereotypes transmits and/or reproduces relations of domination, inequality and discrimination against women, with the intent of diminishing their public image and/or limiting their political rights” (p. 25).

The Brazilian Law highlights VAWIP during the electoral period multiple times. Its first article, for instance, mentions norms to ensure the “participation of women in electoral debates” and crimes during the election campaign period (“Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021”, 2021) and its fourth article refers to advertising in electoral propaganda or during the electoral campaign period. The Brazil legislation limits its scope to political candidates, with a focus on elected women, and within political parties. Hence, it does not include a number of situations where VAWIP may arise, and numerous victims remain “invisible” in the law. Furthermore, it may lead to the understanding that VAWIP only exists during the election campaign, a grave miscalculation (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021; KROOK, 2020).

2.1 Focus on the punitive system

The legal punishment of the perpetrators of VAWIP provided for in the Law n. 14.192 is imprisonment (one to four years) and a fine. Despite the importance of holding the perpetrators of this kind of violence accountable, the focus on the punitive system ineffectively addresses the behaviors that the law intends to prevent, repress, and combat. Moreover, as the authors of the VAWIP may be institutions such as political parties, non-governmental organizations, and legislative houses (DELGADO, 2022; MELO, 2022), it is unclear how the Brazil's Law would punish those legal entities (FERREIRA; RODRIGUES; CUNHA, 2021). The Instituto Marielle Franco adds to this criticism the fact that the Brazilian punitive system works in different ways according to the class and race of the individual who committed a crime.

Another gap that could jeopardize the application of the Law is the lack of administrative sanctions. These measures could include, for instance, the temporary suspension of activities of the perpetrator of VAWIP and accountability for administrative impropriety for the omissions of public agents in the treatment of complaints (PINTO, 2021, p. 67). Another penalty, as suggested by the Inter-American Model Law on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women in Political Life, can be the suppression of parliamentary privileges and immunity to public officials who are accused of VAWIP (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017, p. 35).

The Brazilian Law only identifies two measures to prevent violence against women in politics. In its fifth article, it determines that the party's Statute shall contain, among others, norms on the prevention, repression, and fight against political violence against women. This is an important advancement as it considers the integral role of the political parties to create measures that can directly impact to guarantee women a life free of political violence. This perspective connects the Law n. 14.192 to the Inter-American Model Law, as the regional document considers that political violence against women also occurs within political parties and they have an essential role in contributing to the end of the problem (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017, p. 18).

The sixth article alters the Elections Law regarding women participation in electoral debates. It aims to ensure the presence of an

equivalent number of candidates from all political parties running for the same elective office. This measure has an important preventive character, considering that in many cases women candidates are excluded from debates on mass media, an important space for electoral campaigns (FRANCISCO, 2022, p. 133–134).

Whereas the Brazil's Law does not present any other article related to preventing VAWIP, the prevention of violence against women is one of the guiding principles of the Inter-American Model-Law, as listed in its article seven (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017, p. 26). One of the preventive measures of the Inter-American Law is that the National Machineries for Women, in collaboration with electoral bodies, “will implement awareness-raising and prevention campaigns on violence against women in the political life, as well as education and promotion of their political rights in general and the application of this law in particular” (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017, p. 28).

Other measures suggest that the issue of violence against women in political life must be included in the electoral body's training and education programs as well as implemented in “periodic campaigns based on the prevention and eradication of violence against women in the political life, and evaluate its impact” (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017, p. 29). Educational measures have significant potential for cultural changes and in the preparation of the public agents, so that they can adequately investigate situations of violence (FRANCISCO, 2022, p. 128).

The Law n. 14.192 also lacks protective and reparation measures for women who are victims of VAWIP. On the other hand, the Model Law has specific sections with protection measures and reparations that shall guarantee the victim's rights. The guarantees of protection section includes assigning bodyguards to women in situations of violence and their family members, when necessary; restricting the aggressor's access to places the victims frequents, and suspending the aggressor from public office or employment (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017, p. 34). Measures of reparation involve immediate restitution to the office from which a politician was forced to resign on grounds of political violence; compensation of the victim; and the retraction of offenses against women in situations of violence, among others (COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES, 2017, p. 36).

In sum, while Law n. 14.192 is an important step towards protecting women's right to participate in the political process, the language of the law has the potential of diminishing its impact. Compared to efforts across the Americas and to the Inter-American Model Law, the Brazilian Law overemphasizes the electoral process and punitive measures while initially undermining efforts to address VAWIP in other contexts outside of campaigning and strengthening prevention efforts. It will be work from key governmental entities and civil society that have the potential of utilizing the tools provided by the Law in order to truly address VAWIP in Brazil. While it is too early to say if Law n. 14.192 will be successful, it is possible to observe some key actions taken since its implementation in 2021.

3 Initial analysis

The sanctioning of Law n. 14.192 happened without much fanfare. The usual press releases from government bodies directly connected to the law (such as the Chamber of Deputies, Senate, Electoral Superior Court [TSE], and Federal Public Prosecutor's Office [MPF]) was followed by a few mentions about the law in the regional and national media (ANDRADE, 2021; CAIXETA, 2021; "Partidos têm até sexta para adotar ações contra violência política à mulher", 2021). Then, as the 2022 election drew closer, there was a small renewed interest in the role of the law in the campaign of women candidates (ALMEIDA, 2022; CAMAZANO, 2022; DELGADO, 2022). In between, some trade publications and blogs also brought some attention to the new law (BURIN; MORETZSOHN, 2021; GRUNEICH; CORDEIRO, 2021; GRUNEICH; DOS SANTOS, 2022; MELO, 2022; PETER, 2021). Nevertheless, like most new laws, public awareness was and is limited.

Prior to the election, the TSE and MPF announced, in September of 2022, a joint effort to combat gender-based political violence ("TSE e MP Eleitoral assinam acordo para enfrentar a violência política contra a mulher", 2022). It is interesting to note that while the language of Law n. 14.192 uses the word women throughout, the efforts by the TSE and MPF use the expression *violência política de gênero* (gender-based political violence) in some of their press releases and materials. The main objective of this joint effort is to develop both an educational campaign for various stakeholder and a robust complaint infrastructure.

It is too early to know the impact of the law and the actions taken by TSE and MPF. As of November of 2022 (the end of the electoral cycle), the MPF received and analyzed 112 complaints of VAWIP (DELGADO, 2022; MELO, 2022). The number of complaints received is likely much higher, since the complaint system is still fragmented at the state level. Moreover, education campaigns among various stakeholders will take time to be fully implemented.

While the initial focus was educating political parties and civil society on understanding VAWIP and the new law, it will be important to emphasize the central role political parties will play in ensuring the success of Law n. 14.192. The patriarchal nature of Brazil's political system (DE MELO; THOMÉ, 2018; DOS SANTOS, 2021), the documented hostility toward women in political office perpetrated by men in politics (BIROLI, 2016; JALALZAI et al., 2022; RUBIM; ARGOLO, 2018), and the well-established history of political parties skirting laws and initiatives trying to address women's under-representation in politics (SACCHET, 2020; WYLIE, 2018) indicate that the path to enforcing Law n. 14.192 will be a difficult one.

Conclusion

Much more needs to be done regarding implementation to ensure that Law n. 14.192 is not another law on paper only. Implementation requires continuous effort from regulating bodies, political parties, and civil society to be vigilant in punishing perpetrators of violence against women in politics, holding them accountable for their actions, and better positioning the law to serve as a mechanism to decrease instances of VAWIP. The ambiguity in parts of the law will require a continuous effort from stakeholders in developing a framework that is narrower in scope while addressing the issue of gender-based political violence.

Initial anecdotal evidence shows that some state public prosecutors are investigating cases of VAWIP. Future research should, when data becomes available, dig deeper on state-level variations in the number of complaints and the number of investigations of VAWIP. Given the ambiguity of the language of the law, better understanding different interpretations of what constitutes VAWIP will be essential for social scientists, legal scholars, and practitioners. As evidenced by the already established initiatives of TSE, MPF, and sectors of civil

society, educating political parties, other organizations, and the public in general about Law n. 14.192 should be a major focus in the next years.

References

ALMEIDA, P. Eleição de 2022 é a primeira com lei de combate à violência política contra mulheres. *CNN Brasil*, 22 ago. 2022.

ANDRADE, T. Vereadora denuncia presidente da Câmara de Cuiabá por violência política contra a mulher após ser chamada de “histórica”. *G1*, 5 nov. 2021.

ARAUJO, F. Legislações de enfrentamento à violência política de gênero na América Latina. *Nexo Jornal*, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2023/Legisla%C3%A7%C3%B5es-de-enfrentamento-%C3%A0-viol%C3%Aancia-pol%C3%ADtica-de-g%C3%AAnero-na-Am%C3%A9rica-Latina>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BARDALL, G.; BJARNEGÅRD, E.; PISCOPO, J. M. How is political violence gendered?: disentangling motives, forms, and impacts. *Political Studies*, v. 68, n. 4, p. 916–935, nov. 2020.

BIROLI, F. Political violence against women in Brazil: expressions and definitions / Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 3, p. 557–589, 14 set. 2016.

BIROLI, F. Violence against women and reactions to gender equality in politics. *Politics & Gender*, v. 14, n. 4, p. 681–685, dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

BJARNEGÅRD, E.; HÅKANSSON, S.; ZETTERBERG, P. Gender and violence against political candidates: lessons from Sri Lanka. *Politics & Gender*, v. 18, n. 1, p. 33–61, mar. 2022.

BURIN, P.; MORETZSOHN, F. Retrospectiva de 2021 no combate à violência contra as mulheres. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 31 dez. 2021. Disponível em: https://infoweb.newsbank.com/apps/news/openurl?ctx_ver=z39.88-2004&rft_id=info%3Asid/infoweb.newsbank.com&svc_dat=AWNB&req_dat=10907988D540CACC&rft_val_format=info%3Aofi/fmt%3Akev%3Amtx%3Actx&rft_dat=document_id%3Anews%252F1873C27E44E163C0. Acesso em: 27 fev. 2023

CAIXETA, I. Relembre casos de violência contra a mulher na política. *Estado de Minas*, 22 set. 2021.

CAMAZANO, P. Tribunal aceita denúncia de violência política de gênero contra vice da Assembleia de SP. *Folha de São Paulo (Brazil)*, 25 nov. 2022.

CARNEIRO, A. J. A “*Bolada*” das redes: um estudo sobre entrelaces de gênero, humor e mídia em Dilma Bolada. 2019. Tese (Doutorado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Salvador, 2019.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE MUJERES. *Ley modelo interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en la vida política*, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-EN.pdf>.

DELGADO, M. Partidos ignoram lei que coíbe violência política de gênero. *DW.com.*, 22 dez. 2022.

FERREIRA, D. C.; RODRIGUES, C. de O.; CUNHA, S. M. da S. (ed.). *Relatório 2020-2021 de violência política contra a mulher*. [S. l.]: Transparência eleitoral, 2021.

FRANCISCO, J. M. *O sistema eleitoral brasileiro e a ameaça como violência política de gênero: análise comparativa entre a Lei n. 14.192/21 e a Lei modelo interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida política*. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2022.

FRANCO, A. A. *Violência política de gênero: do conceito à realidade brasileira*. 2022. Dissertação (Mestrado em Análise de Políticas Públicas) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GERALDES, E. C. *et al. Mídia, misoginia e golpe*. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

GRUNEICH, D.; CORDEIRO, I. Brasil avança no enfrentamento à violência política contra a mulher: a Lei n. 14.192. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-16/opiniao-violencia-politica-mulher-lei-14192>. Acesso em: 20 dez. 2022.

GRUNEICH, D.; SANTOS, P. A. G. dos. A violência econômica contra as mulheres durante as eleições. *JOTA*, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-violencia-economica-contra-as-mulheres-durante-as-eleicoes-26092022>. Acesso em: 27 fev. 2023.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (ed.). Inter-American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence Against Women (“Convention of Belém do Pará”). In: *Inter-American Yearbook on Human Rights / Anuario Interamericano de Derechos Humanos*, v. 12 A, 1996. [S. l.]: Brill/Nijhoff, 1998. p. 194–215.

JALALZAI, F. et al. A tough woman around tender men: Dilma Rousseff, gendered double bind, and misogynistic backlash. *Frontiers in Political Science*, v. 4, 2022.

KROOK, M. L. Violence against women in politics. *Journal of Democracy*, v. 28, n. 1, p. 74–88, 10 jan. 2017.

KROOK, M. L. Violence against women in politics: a rising global trend. *Politics & Gender*, v. 14, n. 4, p. 673–675, dez. 2018.

KROOK, M. L. *Violence against women in politics*. [S. l.]: Oxford University Press, 2020.

KROOK, M. L.; RESTREPO SANÍN, J. Violence against women in politics: a defense of the concept. *Política y gobierno*, v. 23, n. 2, p. 459–490, dez. 2016.

KUPERBERG, R. Intersectional Violence against women in politics. *Politics & Gender*, v. 14, n. 4, p. 685–690, dez. 2018.

MELO, H. P. de; THOMÉ, D. *Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores*. Rio de Janeiro, Brazil: FGV, 2018.

MELO, J. *Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias*. *Portal CNJ*, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

PARTIDOS têm até sexta para adotar ações contra violência política à mulher. *Diário do Poder*, 1 dez. 2021.

PETER, C. Substantivo feminino, democracia significa mulheres no poder. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 4 dez. 2021. Disponível em: https://infoweb.newsbank.com/apps/news/openurl?ctx_ver=z39.88-2004&rft_id=info%3Asid/infoweb.newsbank.com&svc_dat=AWNB&req_dat=10907988D540CACC&rft_val_format=info%3Aofi/fmt%3Akev%3Amtx%3Actx&rft_dat=document_id%3Anews%252F186ADC5CC20EC390. Acesso em: 27 fev. 2023.

PINTO, F. *Violência política de gênero e raça no Brasil - 2021: eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas*. Rio de Janeiro, Brazil: Instituto Marielle Franco, 2021.

PISCOPO, G. B.; BJARNEGARD, Jennifer M. Elin. How is political violence gendered?: disentangling motives, forms, and impacts. *Political Studies*, v. 68, n. 4, p. 916-935, 3 dez. 2019.

PISCOPO, J. M. State capacity, criminal justice, and political rights: rethinking violence against women in politics. *Política y gobierno*, v. 23, n. 2, p. 437–458, dez. 2016.

RUBIM, L.; ARGOLO, F. (ed.). *O golpe na perspectiva de gênero*. Salvador: Edufba, 2018.

SACCHET, T. A culpa é dos partidos: desigualdades de gênero em disputas eleitorais. In: BIROLI, F. et al. (ed.). *Mulheres, poder e ciência política: debates e trajetórias*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2020.

SANÍN, J. R. Criminalizing violence against women in politics: innovation, diffusion, and transformation. *Politics & Gender*, v. 18, n. 1, p. 1-32, mar. 2022.

SANÍN, J. R. Latin America leads the way in fighting violence and harassment against women in politics. *European Journal of Politics and Gender*, v. 4, n. 3, p. 463–465, 1 set. 2021.

SANÍN, J. R. Violence against women in politics: Latin America in an Era of Backlash. *Signs: journal of women in culture and society*, v. 45, n. 2, p. 302–310, jan. 2020.

SANÍN, J. R. The law and violence against women in politics. *Politics & Gender*, v. 14, n. 4, p. 676–680, dez. 2018.

SANTOS, P. A. G. dos. Gendered path dependency: women’s representation in 20th-century Brazil. *European Journal of Politics and Gender*, v. 4, n. 3, p. 441–458, 2021.

SANTOS, P. A. G. dos; JALALZAI, F. *Women’s empowerment and disempowerment in Brazil: the rise and fall of President Dilma Rousseff*. Philadelphia, PA: Temple University Press, 2021.

TSE e MP Eleitoral assinam acordo para enfrentar a violência política contra a mulher. Justiça Eleitoral, 29 jul. 2022. *Tribunal Superior Eleitoral, Comunicação, Notícias*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/tse-e-mp-eleitoral-assinam-acordo-para-enfrentar-a-violencia-politica-contr-a-mulher-658398>. Acesso em: 16 jan. 2023.

WYLIE, K. N. *Party institutionalization and women’s representation in democratic Brazil*. New York, NY: Cambridge University Press, 2018.

Como citar este artigo:

CARNEIRO, Adriana J.; JALALZAI, Farida; SANTOS, Pedro A. G. dos. Gendered Political Violence as a Legal Framework: an analysis of the brazilian reality. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. __, jul./dez. 2022.

Appendix

English translation of Law n. 14.192
Presidency of the Republic
General Secretariat
Direction for Legal Affairs

LAW n. 14.192, OF AUGUST 4, 2021

Establishes norms to prevent, repress and combat political violence against women; and amends the Law n. 4,737, of July 15, 1965 (Electoral Code), the Law n. 9,096, of September 19, 1995 (Political Parties Law), and the Law n. 9,504, of September 30, 1997 (Law of Elections), to deal with the crimes of disclosing fact or video with untrue content in the period of election campaign, to criminalize political violence against women⁴, and to ensure the participation of women in electoral debates in proportion to the number of candidates for proportional elections.

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC I make it known that the National Congress enacts and I sanction the following Law:

1st Art. This Law establishes norms to prevent, repress and combat political violence against women, in the spaces and activities related to the exercise of their political rights and public functions, and to ensure the participation of women in electoral debates and disposes to the crimes of disclosing facts or videos with untrue content during the election campaign period.

2nd Art. The women rights of political participation will be guaranteed, prohibited discriminatory and unequal treatment based on sex or race in accessing bodies of political representation and in the exercise of public functions.

Single paragraph. The competent authorities will prioritize the immediate exercise of the violated right, granting particular importance to the victim's statements and evidence elements.

⁴ In Portuguese, the word woman (singular) is used here and in the 3rd , 4th Art. with a collective sense (like women).

3rd Art. We consider political violence against women any action, conduct or omission with the purpose of preventing, hindering or restricting women’s political rights⁵.

Single paragraph. Acts of political violence against women also constitute any distinction, exclusion or restriction on the recognition, enjoyment or exercise of their rights and their fundamental political freedoms, due to sex.

4th Art. The Law n. 4,737, of July 15, 1965 (Electoral Code), becomes effective with the following changes:

“Art. 243⁶.....”

X - that depreciates the women’s condition or encourages their discrimination based on the female sex, or regarding their color, race or ethnicity.

.....” (New writing)

“Art. 323⁷ Disclose, in electoral propaganda or during the electoral campaign period, facts that one knows untrue in relation to political parties or candidates and capable of exerting influence with the electorate:

Single paragraph. Revoked.

§ 1st The same penalties apply to anyone who produces, offers or sells video with untrue content about parties or candidates.

§ 2nd The penalty is increased from 1/3 (one third) to half if the crime:

I - is committed through the press, radio or television, or through the internet or social network, or is transmitted in real time;

II - involves contempt or discrimination against the women’s condition or their color, race or ethnicity.” (New Writing)

“Art. 326-B. Harass, embarrass, humiliate, stalk or threaten, by any means, a candidate for elective office or holder of an elective mandate, using contempt or discrimination against the women’s condition or their color, race or ethnicity, with the purpose of preventing or hindering their electoral campaign or the performance of their elective mandate.

⁵ The exact translation from Portuguese would be “Political violence against women is considered any action...”

⁶ The Art. 243 of the Electoral Code states: “It will not be tolerated advertising that:”

⁷ The revoked version of the Art. 323. was: “Disclose, in advertising, facts that one knows to be untrue, in relation to parties or candidates and capable of exercise influence with the electorate: Single paragraph. The penalty is aggravated if the crime is committed by the press, radio or television”.

Penalty – imprisonment, from 1 (one) to 4 (four) years, and fine.
Single paragraph. The penalty is increased by 1/3 (one third) if the crime is committed against a woman:

- I - pregnant;
- II - over 60 (sixty) years old;
- III - with a disability.”

“Art. 327.⁸ The penalties prescribed in arts. 324, 325 and 326 increase from 1/3 (one third) to half, if any of the crimes is committed:

IV - with contempt or discrimination against the women’s condition or their color, race or ethnicity;

V - through the internet or social network or with real-time transmission.” (New writing)

5th Art. The *caput*⁹ of art.15 of Law n. 9.096, of September 19, 1995 (Political Parties Law), becomes effective adding the following item X:

“Art. 15.

X - prevention, repression and fight against political violence against women.” (New writing)

6th Art. The item II of the *caput* of art. 46 of Law n. 9,504,¹⁰ of September 30, 1997 (Elections Law), takes effect with the following wording:

“Art. 46.

II - in proportional elections, debates may take more than one day and must be organized in such a way as to ensure the presence of an equivalent number of candidates from all political parties running for the same elective office, respecting the proportion of men and women established in 3rd § of art. 10 of this Law;¹¹

.....” (New writing)

⁸ The revoked version of the Art. 327. was: “The penalties combined in articles. 324, 325 and 326, increases by one third if any of the crimes is committed:”

⁹ Latin word that expresses, in this case, the main part of the article.

¹⁰ The revoked version stated: “in proportional elections, debates must be organized in such a way as to ensure the presence of an equivalent number of candidates from all parties and coalitions to the same elective office, which may spread over more than one day”.

¹¹ This writing was revoked by Law No 14,211, of October 1st 2021 that states: “in proportional elections, debates must be organized in such a way as to ensure the presence of an equivalent number of candidates from all parties to the same elective office and may split over more than one day, respecting the proportion of men and women established in § 3 of art. 10 of this Law”.

7th Art. Political parties must adapt their statutes to the provisions of this Law within 120 (one hundred and twenty) days from the date of its publication.

8th Art. This Law enters into force on the date of its publication.

Brasília, August 4, 2021; 200th of Independence and 133rd of the Republic.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Damares Regina Alves

This text does not replace the one published in the DOU¹² of 8/5/2021

¹² Diário Oficial da União (Official Diary of the Union).



Esta obra foi composta na Noto Serif, corpo 11 e entrelinhas de 14 pontos,
em papel Cartão Supremo 250g/m² (capa) e AP 75g/m² (miolo).

